



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

A UNIÃO DE FACTO:
EFEITOS PATRIMONIAIS E A AUTONOMIA DA VONTADE

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autor(a): Maykon Felício Damascea

Orientador: Professor Doutor António Alfredo Mendes

Número do(a) candidato(a): 30002654

Julho de 2024

Lisboa

Dedicatória

Dedico este trabalho a minha esposa que sempre me incentivou. Foram muitos dias de estudos e sempre estive ao meu lado ajudando com sua compreensão, mesmo às vezes eu pensando em desistir sempre acreditou que eu conseguiria.

Agradecimentos

Muitas foram as lutas, cansaço, estudos diários. E quero agradecer a Deus pela oportunidade de concretizar o mestrado tornando esse sonho possível.

A minha família, minha esposa em especial pela paciência, compreensão, por todos os diálogos de incentivo dizendo que sim, você é capaz.

Aos meus quatro filhos, meus queridos amores pelo amor e apoio.

Ao meu Professor Doutor Orientador António Alfredo Mendes com suas corretas e sábias orientações, Deus abençoe sempre.

Resumo

O tema proposto nessa dissertação se dá através de um crescente número de pessoas na sociedade constituírem a União de Facto. Irá ser demonstrado no presente trabalho que desde a antiguidade pessoas se relacionam e tem anseio de ter família, deveres e direitos são contidos nesta. O diploma legal português que trata sobre esse estatuto, impõe limitações desproporcionais ao direito privado o que não deveria ocorrer, visto que o Estado não deve intervir na escolha destes.

O regulamento sobre os efeitos patrimoniais principalmente sucessórios são demasiadamente prejudiciais aos companheiros, donde vivem juntos por muitos anos, constróem uma história e nela adquirem patrimônio e na falta de um dos companheiros ficam a mercê de poucos direitos garantidos, sendo assim dependendo da situação os companheiros se veem na obrigação de contrair casamento mesmo não desejando para garantia de direitos que se vivessem em União de Facto não conseguiriam salvaguardar, indo na contramão do princípio da autonomia privada e outros princípios constitucionais.

Os direitos dos conviventes devem ser equiparados ao do cônjuge, é incabível e inexplicável essa situação que fere os direitos das relações privadas e inter-pessoais. Sugerir que companheiros façam um testamento ou uma doação para proteger seu patrimônio é inaceitável, seria intervenção estatal descabida. Uma das formas de garantir esses benefícios é a liberdade dos companheiros em formalizar um regime misto que melhor lhes atendem, adotar meios para surgimento de regime de bens; mudar a legislação, haver debates sobre a constitucionalidade dessa lei ou parte dela, isso faz com que esse tema singular se torne interessante.

O tratamento discriminatório do estatuto jurídico da união de facto deve ser questionado, é notório que se alarga na autonomia para cônjuges e não se faz o mesmo com os conviventes. O surgimento da regulamentação para a sociedade portuguesa é de suma importância, o avanço na legislação deve acontecer para que não fiquem cerceados suas garantias, benefícios e direitos do instituto jurídico tal seja União de Facto.

Palavra-chave: família, casamento, união de facto, princípios constitucionais.

ABSTRACT

The theme proposed in this dissertation involves a growing number of people in society forming a de facto union. It will be demonstrated in this work that since ancient times people have had relationships with each other and yearned to have a family, duties and rights are contained in this. The Portuguese legal diploma that deals with this statute imposes disproportionate limitations on private law, which should not occur, since the State should not intervene in their choice.

The regulations on patrimonial effects, mainly succession, are too harmful to partners, where they live together for many years, build a story and acquire assets in it and in the absence of one of the partners they are at the mercy of few guaranteed rights, so depending on the situation the partners They see themselves as obliged to get married even though they do not want to, in order to guarantee rights that if they lived in a de facto union they would not be able to safeguard, going against the principle of private autonomy and other constitutional principles.

The rights of cohabitants must be equated to those of the spouse, this situation that violates the rights of private and interpersonal relationships is unthinkable and inexplicable. Suggesting that partners make a will or a donation to protect their assets is unacceptable, it would be unreasonable state intervention. One of the ways to guarantee these benefits is the freedom of partners to formalize a mixed regime that best suits them, adopt means to create a property regime; changing legislation, having debates about the constitutionality of this law or part of it, this makes this unique topic interesting.

The discriminatory treatment of the legal status of de facto unions must be questioned, it is well known that it extends autonomy to spouses and does not do the same with cohabitants. The emergence of regulation for Portuguese society is of paramount importance, progress in legislation must occur so that the guarantees, benefits and rights of the legal institute such as De facto Union are not curtailed.

Key words: *family, marriage, civil union, constitutional principles.*

LISTA DE ABREVIATURAS

CRP – Constituição da República Portuguesa

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CCiv – Código Civil

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Superior Tribunal Federal

CRC – Central de Informações do Registro Civil

CC – Código Civil

LUF – Leis das Uniões de Facto

CPC – Código de Processo Civil

EXMO. – Excelentíssimo

SR. - Senhor

ÍNDICE.

INTRODUÇÃO	09
1-A UNIÃO DE FACTO: EFEITOS PATRIMONIAIS E A AUTONOMIA DA VONTADE.....	15
1.1 Breve histórico. Noção jurídica de família no Direito Romano, no Direito Português e no Direito Brasileiro.....	15
2-União de Facto e Concubinato no Direito Brasileiro. Visão histórica.....	23
2.1-Concubinato na lei brasileira.....	23
2.2-União de Facto no Brasil.....	27
2.3- A Inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil de 2002.....	32
3-A Nova União de Facto de acordo com a Lei 14382/2022 e Provimento 149 do Conselho Nacional de Justiça.....	35
3.1-Requisitos.....	35
3.2-Requisito objetivo de constituição de família. União de Facto ou Namoro Qualificado.....	37
3.3-Pessoas casadas mas separadas de facto podem formalizar união de facto.....	39
3.4-União de Facto Putativa no Direito Brasileiro e as Relações Poliafetivas.....	41
4-União de Facto e o registro no livro “E” para publicidade.....	44
4.1- Termo Declaratório de União de Facto-Formalização.....	45
4.2- Certificação Eletrônica – Procedimento.....	47
4.3-Efeitos da Certificação Eletrônica.....	49
4.4-Alteração de sobrenome de conviventes na União de Facto.....	50
5- Conversão de União de Facto em Casamento.....	51
5.1-Regime de Bens na União de Facto e o caso das pessoas acima de 70 anos de idade.....	54
5.2 – Alteração do regime de bens na União de Facto e seus efeitos.....	58
5.3- Datas de início e fim da União de Facto nos termos declaratórios e nas escrituras públicas.....	59

5.4- União Estável Estrangeira.....	61
5.5-Dissolução de União de Facto no Registro Civil das Pessoas Naturais.....	64
6- Noções de União de Facto no Direito Português.....	65
6.1- Abordagem Constitucional e Infraconstitucional sobre União de Facto.....	65
6.2-Prova da Constituição e da Dissolução da União de Facto.....	70
7-Disposição sucessória do companheiro no Direito Português. A restrição dos efeitos patrimoniais resultantes da União de Facto na Lei N.º 7/2001, de 11 de maio, representa uma violação do Princípio da Autonomia Privada e demais princípios.....	72
7.1 Bens móveis e imóveis adquiridos durante a União de Facto.....	78
7.2-Estatísticas acerca da União de Facto e Casamento no Brasil e Portugal.....	80
8-Lei 49/2018 de 14 de agosto que trata sobre a Responsabilidade Social e Maior Acompanhamento.....	82
Conclusões.....	88
Referências Bibliográficas.....	91
Anexos.....	101

INTRODUÇÃO, OBJECTO E MÉTODO.

A dissertação irá recair sobre União de Facto no Brasil e Portugal dentro de vários pontos importantes de como ser formalizado, procedimentos, efeitos patrimoniais, declaração de inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil Brasileiro e a disposição sucessória do companheiro no Direito Português violando princípios constitucionais como Autonomia Privada e da Liberdade, Dignidade da Pessoa Humana, de Constituir Família dentre outros.

No Brasil, o Código Civil Brasileiro de 1916 não admitia nenhuma forma de família fora do casamento. Havia o instituto do Concubinato que não era amparado pelo Direito de Família, concubinato puro onde as pessoas viviam em comunhão fora do casamento e não tinham impedimento para casar, ao passo que no concubinato impuro as pessoas viviam em comunhão e tinham impedimento para casar.

A evolução foi acontecendo aos poucos, foi editada a Súmula 380 STF¹ –“Comprovada à existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum;” ou seja, partilha do patrimônio adquirido do esforço comum, vale lembrar que essa matéria só poderia ser tratada na vara cível e não na vara de família.

Atualmente o concubinato puro seria a união estável no Brasil e a União de Facto em Portugal com alguns pontos diferentes a serem tratados. A Constituição Federal de 1988² reconheceu a união de facto como entidade familiar no artigo 226 que afirma: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” Poderia aceitar a concepção de que havendo a possibilidade da conversão da união estável em casamento, este último estaria numa escala superior? A diversidade de sexos deixou de existir em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN 4277 / DF, com efeito *erga omnes*, na qual foi admitida a união estável homoafetiva, e Conselho Nacional de Justiça editou uma resolução 175/2013 obrigando todas as serventias de registro civil das pessoas naturais do Brasil realizarem casamento de pessoas do mesmo sexo. No estado brasileiro não tem uma lei que regulamente o casamento homoafetivo, ao contrário do que ocorre em Portugal que existe desde 05 de junho de 2010.

¹SILVEIRA, Néri da - Supremo Tribunal Federal. Súmula 380, 22 de fevereiro de 2002 [Em Linha]. [Consul. 29 Març. 2023]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>

²Constituição da República do Brasil. Art. 226º. [Em linha]. [Consul. 25 Març. 2023]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Adilson Leal³ afirma que: “já dissemos que a CRP consagrou de forma plena o direito de constituir família e de contrair casamento. Apesar de clara eleição do casamento como ponto de partida (lembre-se do que dissemos a respeito da noção de união de facto, caracterizada a partir da analogia ao casamento), é possível depreender do artigo 36º, nº 1, que o casamento não é a única via de constituição de família.”

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁴ sustentam:

Hoje, no momento em que se reconhece à família, em nível constitucional, a função social de realização existencial do indivíduo, pode-se compreender o porquê de a admitirmos efetivamente como base de uma sociedade que, ao menos em tese, se propõe a constituir um Estado Democrático de Direito calcado no princípio da dignidade da pessoa humana. Observamos, então, que em virtude do processo de constitucionalização por que passou Direito Civil nos últimos anos, o papel a ser desempenhado pela família ficou mais nítido, podendo-se, inclusive, concluir pela ocorrência de uma inefastável repersonalização. Vale dizer, não mais a (hipócrita) tentativa de estabilização matrimonial a todo custo, mas sim a própria pessoa humana, em sua dimensão existencial e familiar, passaria a ser a especial destinatária das normas de Direito de Família.

O ponto que se faz importante é preservar a dignidade da pessoa humana, preocupar com a pessoa no âmbito do direito de família e seus direitos protegidos.

No Código Civil Brasileiro⁵ no artigo 1723 diz: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” Não são requisitos para constituição de união estável ter filhos, coabitação e lapso temporal mínimo. Em Portugal exige ter no mínimo 16 anos de idade, que vivam em união de facto há mais de dois anos.

O instituto jurídico da União de Facto está regulamentado na Lei 06/2001 e 07/2001 de 11 de maio em Portugal, surgindo situação emergencial de mudanças na legislação apresentando insuficiências para atender aos direitos desses que vivem sob essa condição impondo limitações na vontade dos mesmos. Veja que no artigo 3º da Lei 07/2001 trata sobre vários direitos como protecção da casa de morada de família; beneficiar de regime jurídico de férias, feriado e faltas entre outros. No artigo 5º da mesma lei⁶ no número 1 e 2 afirma: “1 - Em caso de morte do membro da união de facto proprietário da casa de morada da família e do respectivo recheio, o membro sobrevivente pode permanecer na casa, pelo prazo de cinco

³LEAL, Adisson; REAL-Carlos Pamplona Corte; SANTOS, Victor Macedo dos – **Temas controvertidos de direito das sucessões o cônjuge e companheiro**. Lisboa: Alameda da Universidade, 2015, p. 29

⁴GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona - **Novo Curso de Direito Civil. Direito de família – As famílias em perspectiva**. São Paulo, 2011, p. 157.

⁵ **Código Civil Brasileiro**. [Consul. 25 Març. 2023]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm

⁶Lei 07/2001, **Adopta medidas de protecção das uniões de facto**. [Consul. 20 Març. 2023]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis

anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio. 2 - No caso de a união de facto ter começado há mais de cinco anos antes da morte, os direitos previstos no número anterior são conferidos por tempo igual ao da duração da união.” Asseguram esses e outros direitos, mas não sendo suficientes.

Como ficaria a situação do companheiro sobrevivente que vive em união de facto há muitos anos, no decorrer do tempo adquirem pelo esforço comum casas, carros, motos, apartamentos? O balanço dos efeitos patrimoniais e direitos dos cônjuges e dos companheiros devem ser equiparados. A alegação de assegurada a liberdade das pessoas escolherem, a forma que querem viver, é o ponto principal, respeitado e protegido pelo princípio da autonomia da vontade. Eles querem viver dessa forma, em união de facto e assim seja. Qual a justificação desse tratamento discriminatório? As pessoas viverem com desejo de constituir familiar, adquirir bens móveis e imóveis faz tanta diferença de um “sim” no casamento? A pessoa é livre para viver sozinha ou desejar viver a dois, e a proteção sucessória deve ser igual entre cônjuge e companheiro, se ocorrer o contrário estaria ferindo princípio da igualdade prevista na constituição federal.

No Brasil o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil Brasileiro o que tal artigo trataria com retrocesso e hierarquização entre as famílias que não é admitido pela Constituição Federal, pois é garantido pela Lei Magna tratamento de todas as famílias com mesmo grau de valia, respeito e consideração, e ainda viola os princípios constitucionais da igualdade, da autonomia da vontade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade na modalidade de proibição à proteção deficiente e da vedação ao retrocesso.

Em Portugal na referida Lei 07/2001 de 11 de maio no artigo 5º trata sobre protecção da casa de morada de família em caso de morte, o respectivo recheio, direito real de habitação e direito de preferência, direito aos alimentos não se tratando de tantos outros direitos como efeitos patrimoniais, ferindo princípios constitucionais da igualdade, autonomia da vontade, da dignidade da pessoa humana. Debates sobre a constitucionalidade da lei ou parte dela deveriam existir.

Diante de tal situação que o instituto jurídico da união facto se revela, possibilidades podem surgir para melhor atender a vida deste. Uma dessas possibilidades seriam os conviventes pactuarem um regime jurídico que melhor lhes atendam, que possam obter caminhos para ajustar regime de bens na união de facto. Em Portugal não há previsão legal dos referidos contratos, nem são aplicáveis à união de facto as regras

previstas para o casamento em matéria patrimonial. Renato Avelino de Oliveira Neto⁷ relata: “deve ser levado em conta que a união pode durar muitos anos, durante os quais, os conviventes podem adquirir bens, movimentar contas em bancos, contrair dívidas em benefício da família ou particular. Isto pode levar a uma confusão de patrimônios, como, por exemplo, quem deve ser o administrador dos bens comuns, ou no caso de uma dissolução da união, quem ficará com o ativo e quem arcará com as dívidas.” Os conviventes diante da não regulamentação poderiam fazer eles próprios contratar em instrumento particular para salvaguardar direitos pessoais.

O que seria o contrato de coabitação? Renato Avelino de Oliveira Neto⁸ diz que o contrato de coabitação: “instrumento pelo qual os sujeitos de uma união estável promovem regulamentações quanto aos reflexos da relação...” ou ainda “toda e qualquer manifestação expressa de vontade dos companheiros a respeito da união estável.” De certo, que contrato de coabitação, estabelece regime jurídico acordado entre eles é uma forma de garantia de direitos dos conviventes tanto na prevenção de litígios quanto na resolução destes e tendo aplicabilidade dos princípios constitucionais da autonomia da vontade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, e ainda tendo como finalidade de prova da união de facto.

José Antonio de França Pitão⁹ diz: “apesar do princípio constitucionalmente reconhecido pela 1ª parte do nº 1 do artigo 36 da Constituição da República Portuguesa, no sentido de que todos têm direito a constituir família em condições de plena igualdade, a verdade é que nosso legislador não codificou ainda, de forma sistemática, a regulamentação da união de facto, por forma a que esta constitua um instituto jurídico objeto de tratamento unitário e autónomo relativamente ao casamento”.

Veja que no artigo 2133º do Código Civil Português não está relacionado às pessoas que vivem em união de facto como das classes sucessíveis na sucessão legal o que não se aproxima na equiparação a posição sucessória do cônjuge sobrevivente. Assim retrata o citado artigo¹⁰: “1. A ordem por que são chamados os herdeiros, sem prejuízo do disposto no título da adopção, é a seguinte: a) Cônjuge e descendentes; b) Cônjuge e ascendentes; c) Irmãos e

⁷NETO, Renato Avelino de Oliveira – Contrato de Coabitação na União de Facto. In **Confronto entre o direito brasileiro e português**. Coimbra: Almedina, 2006. p. 67

⁸NETO, Renato Avelino de Oliveira – Contrato de Coabitação na União de Facto. In **Confronto entre o direito brasileiro e português**. Coimbra: Almedina, 2006. p. 69

⁹PITÃO, José António de França – **União de facto no direito português**. In **Regimes avulsos economia comum**. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2017. ISBN 978-972-724-776-9. p. 59

¹⁰ **Código Civil Português**. Art. 2133º. [Consult. 26 Març. 2023]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis

seus descendentes; d) Outros colaterais até ao quarto grau; e) Estado.” O cônjuge sobrevivente tem seus direitos sucessórios amparados pela legislação, diferente é o tratamento dado a união de facto, devido a falta de regulamentação e não faz parte do rol dos herdeiros legais.

José Antonio de França Pitão¹¹ fala sobre o membro falecido não era casado à data da abertura da sucessão afirmando que: “não sendo este casado, apenas tem de ser apurado se deixou ou não descendentes (que poderia nunca ter tido) ou ascendentes sobreviventes. Na verdade, se faltarem pessoas integradas nestas duas classes de sucessíveis, o de *cuius* não deixa herdeiros legitimários e, conseqüentemente, não há legítima. Tal significa que o de *cuius* pode dispor testamentariamente de todos os seus bens a favor do membro sobrevivente, dado não haver lugar a qualquer eventual redução por inoficiosidade.”

M. Rita Aranha da Gama Lobo Xavier¹² retrata que: “a questão da autonomia privada no campo do estatuto patrimonial dos cônjuges tem por objecto a concreta possibilidade que lhes deve ser concedida de auto-regulamentarem as suas relações patrimoniais. Já tivemos ocasião de referir que, actualmente, a tendência geral é no sentido da aceitação de um exercício alargado da autonomia dos cônjuges.” Veja que há um reconhecimento da autonomia e liberdade dada aos cônjuges para proteger seu patrimônio e atendendo os interesses pessoais, o que não acontece com os conviventes da união de facto que não tem regulamentação da parte sucessória existindo essa deficiência e limitação dos seus direitos.

A presente dissertação tem como objetivo geral analisar o impacto legal e jurídico dos efeitos patrimoniais das pessoas que vivem em União de Facto possibilitando fatores legais para garantir seus direitos. E como objetivos específicos descrever sobre o enquadramento jurídico da União de Facto, enfatizando a emergência em Portugal do citado instituto; fazer comparações com outros dispositivos como Brasil e Portugal; e ainda, suas insurgências e ponderações desse estatuto jurídico frente a constitucionalidade. Demonstrar balanço dos efeitos patrimoniais do cônjuge e do companheiro frente ao princípio constitucional da igualdade e da dignidade da pessoa humana; fragilidades e limitações; e a possibilidade da adoção de um regime de bens no estatuto jurídico da união de facto. Apontar questões que o estatuto jurídico da União de Facto seria um flagrante inconstitucional que contraria o princípio da autonomia da vontade dos contraentes. O caso da inconstitucionalidade do artigo

¹¹PITÃO, José António de França – União de facto no direito português. In **Regimes avulsos economia comum**. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2017. ISBN 978-972-724-776-9. p. 301

¹²XAVIER, M. Rita Aranha da Gama Lobo – **Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges**. Lisboa: Almedina, 2000. p. 495

1790 do Código Civil do Brasil; e a Lei 49/2018 de 14 de agosto que trata sobre a Responsabilidade Social e Maior Acompanhamento.

Para a pesquisa e investigação será utilizado o método dedutivo, com procedimentos comparativo e histórico para melhor compreensão do tema a ser dissertado.

1-A UNIÃO DE FACTO: EFEITOS PATRIMONIAIS E A AUTONOMIA DA VONTADE.

1.1 Breve histórico. Noção jurídica de família no Direito Romano, no Direito Português e no Direito Brasileiro.

A noção jurídica de família podemos relacionar segundo a luz do artigo 1576º CCiv, no Livro IV Direito de Família Título I que considera¹³ “São fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adopção.” Mas como seria essas 4 fontes das relações jurídicas familiares? Será que não haveria possibilidade da existência de outras? A relação de família denominado casamento que é através desse que tem como objetivo a união dos cônjuges, duradoura, que fica intimamente ligado no seu regime, gerando relações obrigacionais ou reais.

No artigo 1577º CCiv está escrito¹⁴: “Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código.” Veja que o ato se concretiza através da vontade celebrada entre as partes com objetivo de plena comunhão de vida, que o casamento se refere a um contrato celebrado entre duas pessoas que independe do sexo.

Existem duras críticas de alguns doutrinadores sobre a questão de tratar o casamento a um contrato. Nas palavras críticas de CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL¹⁵ “como se se pudesse contratar uma obrigação coexistencial de comunhão plena de vida; como se se pudesse contratar o exercício do afecto por forma perdurável, e fazendo face a necessárias e imprevisíveis alterações de circunstâncias; como se o casamento, a ser um contrato, pudesse circunscrever-se a um vínculo sinalagmático de direitos e deveres recíprocos, quando nem sequer é pensável a existência de direitos sobre pessoas”. Na mesma linha de raciocínio TELMA CARVALHO defende que o¹⁶ “casamento mais do que um contrato é um encontro de duas declarações unilaterais de vinculação, cujo objeto, de cada declaração, é indisponível, pois está diretamente relacionado ou dependente da própria liberdade dos nubentes. ”

¹³Código Civil. Art. 1576. [Consul. 17 Jul. 2023]. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>

¹⁴Código Civil. Art. 1577. [Consul. 17 Jul. 2023]. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>

¹⁵CORTE-REAL, Carlos Pamplona: “Relance crítico sobre o Direito da Família Português”, em **Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho**, Coord. Guilherme de Oliveira, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 112.

¹⁶CARVALHO, Telma: “A união de facto: a sua eficácia jurídica”, em AA.VV., **Comemorações dos 35 anos do Código Civil**, Vol I, Coimbra Editora, 2004, p. 230.

Ponte de Miranda em seu livro *Tratado de Direito de Família* descreve: ¹⁷“Direitos personalíssimos e irrenunciabilidade. Os direitos de família são personalíssimos: direitos e deveres que nascem das relações de direito de família são intransferíveis e intransmissíveis *mortis causa*.”

As relações de família chamado parentesco são aquelas advindas de pessoas que têm o mesmo sangue, porque são descendentes umas das outras como exemplo pode ser mencionado, o filho, o pai e a mãe, relação entre irmãos, primos, entre outros. O artigo 1578º CCiv¹⁸: “Parentesco é o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um progenitor comum.” No primeiro caso, estamos perante um parentesco em linha recta e no segundo caso em linha colateral. Logo em seguida no mesmo código irá tratar sobre parentesco e suas peculiaridades. De acordo com Duarte Pinheiro¹⁹, “a relevância jurídica do parentesco varia e razão da linha e do grau. A mais importante espécie de relação de parentesco é a relação de filiação (maternidade e paternidade).”

A forma de parentesco que maior se destaca seria relação de filiação legalmente estabelecida, maternidade, paternidade, suas relações de responsabilidades. No artigo 1877º CCiv regra da seguinte forma²⁰: “Os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade ou emancipação.” No artigo 1797º nº 1 do CCiv diz: “Os poderes e deveres emergentes da filiação ou do parentesco nela fundado só são atendíveis se a filiação se encontrar legalmente estabelecida.” Veja que esse termo legalmente estabelecido se deve ao facto desta relação de filiação ser devidamente registado em cartórios de registro civil para obter os direitos inerentes inclusive sucessórios. No ponto sobre a extinção podemos afirmar que a forma de extinção de parentesco acontece com a morte ou pela via judicial.

No que tange as relações de família denominado afinidade já é uma consequência da relação matrimonial, do casamento, ou seja, os parentes de seu cônjuge se tornam seus parentes. Contudo, mesmo não sendo uma relação de consanguinidade, podemos afirmar que a afinidade se determina pelos mesmos graus e linhas que definem o parentesco. A afinidade

¹⁷ MIRANDA, Pontes de; **Tratado de Direito de Família**. Atualizada por Vilson Rodrigues Alves – Campinas: Bookseller, 2001. ISBN 85-7468-077-X (Obra completa). ISBN 85-7468-078-8. Pag. 76 e 77

¹⁸ **Código Civil**. Art. 1578. [Consul. 17 Jul. 2023]. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>

¹⁹ Vigora no sistema jurídico português, o sistema de casamento civil facultativo na medida em que é facultada aos nubentes a possibilidade de escolha por um casamento de forma laica ou de forma religiosa, sendo atribuído a ambos, efeitos civis. PINHEIRO, Jorge DUARTE, Op. Cit. p. 37

²⁰ Código Civil. Art. 1877. [Consul. 17 Jul. 2023]. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>

pressupõe a existência uma relação familiar por consequência do casamento e uma relação de parentesco entre uma pessoa e um dos cônjuges. O que registrar no que diz respeito a cessação da afinidade? No regramento do CCiv no artigo 1585º estabelece²¹: “A afinidade determina-se pelos mesmos graus e linhas que definem o parentesco e não cessa pela dissolução do casamento por morte.” Não é muito pacífico esse entendimento do legislador em afirmar que a afinidade cessa com o divórcio mas não cessa com a morte, ou seja, mesmo um dos cônjuges falecendo o vínculo subsiste, muitas vezes se mantêm pelos laços afetivos criados por essa relação.

Rita Lobo Xavier questiona²², “e quanto a nós bem, se existirão motivos para distinguir, quanto à manutenção do vínculo de afinidade, a dissolução por morte da dissolução por divórcio. Somos de entender que uma vez extinta a relação que deu origem ao vínculo, este, naturalmente, extinguir-se-ia, independentemente do facto que esteve na origem da extinção. Estão previstas outras formas de extinção da relação de afinidade, mas, no âmbito deste estudo, importa referir que a “afinidade se extingue retroativamente também nas situações de extinção retroativa do vínculo de filiação do qual decorre o parentesco de um dos cônjuges.”

E segundo o mencionado artigo acima temos relação de família intitulado como adoção que tem semelhança a filiação natural, são as relações de parentesco entre adotante e adotado sem depender dos laços de sangue. Noção jurídica de família abrange cônjuge, seus parentes, afins, adotantes e adotados . No artigo 1586º do CCiv trata sobre esse tema, veja o que determina²³: “Adopção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos artigos 1973.º e seguintes.”

Mas o que dizer sobre essa discriminação no artigo 1576º? Poderia dizer que existem outras fontes das relações jurídicas familiares ou seria somente esses? Sabemos que o instituto do casamento é tradicional, cheio de formalidades e que veio sofrendo algumas mudanças na lei até chegar a sua atualidade. Na evolução histórica da humanidade, o instituto família vem sofrendo mutações, as pessoas tem desejos, modos, comportamentos, idéias diferentes, diante

²¹Código Civil. Art. 1585. [Consul. 17 Jul. 2023]. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>

²²Extinção **ex tunc** com a anulação e nulidade do casamento (art.º 1647º, n.1) ou a extinção ex nunc com a morte de um dos sujeitos da relação e com a adoção do parente do cônjuge, salvo se o adotado for filho do cônjuge adotante, art 1986º do CC. PINHEIRO, Jorge DUARTE, Op. Cit. p. 39, 41.

²³Código Civil. Art. 1586. [Consul. 17 Jul. 2023]. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>

disso podemos acrescentar as relações familiares como União de Facto; o apadrinhamento civil e a paternidade não biológica relativa procriação medicamente assistida de acordo com artigo 1839 CCiv. A União de Facto, a convivência em comum e a tutela. As duas primeiras se constituem e se extinguem livremente sem intervenção do Estado, a terceira está sujeita a um ato estatal, uma vez que é constituída e extinta por decisão judicial e carece de registo civil obrigatório. No caso da União de Facto e da Convivência em comum conforme dispõem as Leis nºs 6 e 7/2001, de 11 de maio, as pessoas estão legalmente protegidas desde que vivam em economia comum ou em uniões de fato, não carecendo de registo, mas têm de preencher vários requisitos que as aproximam das relações jurídicas familiares.

Para Pontes de Miranda no seu livro Tratado de Direito de Família acrescenta que:
²⁴“Quanto à estrutura dos direitos de família, no velho direito romano e no direito germânico, recorreu-se à analogia com a estrutura do direito das coisas. Ainda hoje alguns escritores, a despeito da transformação que se tem passados institutos do poder marital, do pátrio poder e da potestas do tutor, aludem à assimilação. As relações do direito de família pertencem ao direito de família e são por isso mesmo específica.”

Ainda Pontes de Miranda diz sobre o conceito de família:

²⁵Ainda modernamente há multiplicidade de conceitos da expressão família. Ora significa o conjunto das pessoas que descendem do tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes, ou nos arquivos, ou na memória dos estranhos, ora os conjuntos de pessoas ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco, ora o conjunto das mesmas pessoas, mais os afins apotados por lei, ora o marido e a mulher, descendentes e adotados, ora, finalmente, marido e mulher e parentes sucestíveis de um e de outra...
²⁶Esta palavra família em um sentido especial, compreende o pai, a mãe e os filhos, e tomada em um sentido geral, compreende todos os parentes. As vezes exprime a reunião das pessoas colocadas sobre o pátrio poder ou a *munus* de um chefe único. A família compreendia portanto, o pater familias, que era o chefe, os descendentes ou não, submetidos ao pátrio poder, e a mulher *in manu*, que se considerava em condição análoga a de uma filha: *loco filiae*.

A união de facto traduz-se numa comunhão de leito, mesa e habitação entre duas pessoas, o que se identifica a que estão obrigados os membros da união conjugal. A convivência em economia comum, conforme decorre do art.º 2º da Lei nº 6/2001, de 11 de

²⁴ MIRANDA, Pontes de; **Tratado de Direito de Família**. Atualizada por Vilson Rodrigues Alves – Campinas: Bookseller, 2001. ISBN 85-7468-077-X (Obra completa). ISBN 85-7468-078-8. Pag. 77

²⁵ MIRANDA, Pontes de; **Tratado de Direito de Família**. Atualizada por Vilson Rodrigues Alves – Campinas: Bookseller, 2001. ISBN 85-7468-077-X (Obra completa). ISBN 85-7468-078-8. Pag. 59

²⁶MIRANDA, Pontes de; **Tratado de Direito de Família**. Atualizada por Vilson Rodrigues Alves – Campinas: Bookseller, 2001. ISBN 85-7468-077-X (Obra completa). ISBN 85-7468-078-8. Pag. 58

maio²⁷: “Entende-se por economia comum a situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entreajuda ou partilha de recursos”, é a situação de duas ou mais pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entreajuda ou partilha de recursos. A lei não estabelece o que seria essa entreajuda ficando a cargo de definir de acordo com o caso. A referência do texto se diz aos familiares ou estranhos, pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferente, de duas ou de mais de duas pessoas desde que pelo menos uma delas seja maior. A vida em comum é diferente da união de facto, que vive em união de facto vive em economia comum mas quem vive em economia comum não necessariamente vive em economia de facto. As pessoas que vivem em economia comum podem viver em economia de facto, tendo comunhão de mesa e habitação e a comunhão de leito, relações de sexo. Os direitos inerentes as pessoas que vivem em economia comum são mais fracos do que as pessoas que vivem em união de facto. Perceba que o n.º 1 do artigo 4.º da Lei 6/2001 estabelece direitos que são mais fracos que os elencados pelo artigo 3.º da Lei 7/2001. Os benefícios aplicados nas alíneas e), f) e g) do artigo 3.º da Lei n.º 7/2001 não se aplica aos casos de vida em economia comum.

No livro Curso de Direito da Família os autores Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira retrata muito bem no caso de morada comum²⁸: “a proteção da casa de morada comum também é mais fraca, pois, no caso de separação, não se aplica os artigos 1105.º e 1793.º CCiv, e no caso de morte do proprietário da casa de morada comum, as pessoas que com ele viviam em economia comum não beneficiam de direito real de habitação sobre casa e do uso do recheio, nem de direito de preferência na sua venda se ao falecido sobrevivem.”

No artigo 3.º da Lei 6/2001 retrata algumas exceções impeditivas para produção dos efeitos jurídicos. No artigo 4.º da mesma lei retrata sobre os direitos aplicáveis que adopta medidas de protecção das pessoas que vivam em economia comum. O instituto União de Facto será nosso tema para desenvolvimento do estudo a seguir.

Acrescenta-se que as relações parafamiliares segundo Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira no seu livro Curso de Direito da Família diz que entre outras palavras

²⁷**Lei n.º 6/2001 de 11 de maio.** Adopta medidas de protecção a pessoas que viviam em economia comum. Art. 2.º. [Consul. 17 Jul. 2023]. Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=900&tabela=leis

²⁸COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso Direito da Família**. 5ª ed. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. ISBN 978-989-26-1166-2. Pag. 115

²⁹são relações que, não sendo propriamente de família, são conexas com elas, estão equiparadas as relações de família para determinados efeitos, ou são condição de que dependem, entre certos casos, os efeitos que a lei atribui à relação conjugal ou às relações de parentesco, afinidade e adoção. Relação entre esposados, pessoas que estão para casar já é tomada por lei para variados efeitos, como contrato de promessa de casamento, as doações entre esposados feitas as vistas do casamento. Relação entre ex-cônjuges, o divórcio extingue a relação matrimonial mas a relação entre os ex-cônjuges continua a ter relevância jurídica. Relação entre tutor e tutelado, o tutor pode ser alguém da família do tutelado, mas também não pode ser, tanto mais que o tutor tem em princípio os mesmos direitos e obrigações dos pais. Pessoa a cargo de outra, o facto de uma pessoa estar ao cuidado ou a cargo de outra cria entre ambas uma relação que, não sendo propriamente uma relação de família, tem importantes efeitos no âmbito do direito de família.

O direito sendo dinâmico e atual acompanha as diferentes alterações das relações de família, são evoluções sociais que não podem deixar de ser consideradas, descartadas como se não existissem. Cabe ao legislador abarcar sobre essas modificações para que grupos familiares não fiquem prejudicados nos seus direitos e garantias.

Podemos enunciar que as relações familiares, os grupos familiares tem interesses diferentes, criam relações, existem direitos e deveres recíprocos e bilaterais. O direito de família seria um conjunto de normas jurídicas que regulam as relações de família.

No entendimento de Leite de Campos: ³⁰ “O Direito das Sucessões é até uma divisão do Direito de Família, uma parcela das normas sobre relações patrimoniais da família, não só porque a sucessão *mortis causa* “é disciplinada fundamentalmente segundo as exigências do modelo familiar, mas também porque o patrimônio que se considera pertencer ao de *cuius* é mais familiar do que pessoal.” (...)” enquanto o proprietário é vivo, a sua família, ou pelo menos os familiares mais próximos, usufruem pacificamente os bens como se fossem e que por morte do proprietário, há uma simples repartição dos bens entre aqueles que já os usufruíam antes, entre os familiares mais próximos do de *cuius*”.

Mas o que se pode entender como família? O direito desenvolve as relações que as pessoas estabelecem, decorrentes de laços biológicos, de vínculos, de afinidade e da adoção, criando-se assim o direito da família, um conjunto de normas adstritas à regulação das relações familiares.

As famílias integram todos os membros mas não se confunde com eles. Existe um núcleo distinto de todos esses membros considerados individualmente e que tem existência autónoma que representa um conjunto de valores, materiais, morais, distintos dos interesses

²⁹COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso Direito da Família**. 5ª ed. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. ISBN 978-989-26-1166-2. Pag. 112, 117.

³⁰LEITE DE CAMPOS, **Licções de Direito da Família e das Sucessões**, 2ª ed., Coimbra, 1999, pag. 7-8, 29

de cada uma das pessoas que o integram. O direito da família regem normas que tem como objetivo tutelar interesses individuais de cada membro da família e outras que atendem os interesses gerais do núcleo familiar.

Perceba que no Direito Romano existia a família *comuni iure* que significa um conjunto de pessoas ligadas por um parentesco agnático tendo como ponto principal apenas homens, sob o poder *pater familias*. O parentesco cognático considera-se parentesco de sangue tanto pela linha masculina quanto pela linha feminina. A família *proprio iure* esta se reunia um complexo de pessoas que estavam submetidas a um *pater familias*. No tratamento de família natural abrange somente cônjuges e seus filhos, independentemente do marido e pai ser ou não *pater familias* da mulher e dos descendentes imediatos. A família patriarcal representa o poder do homem na sociedade, estava ligado ao poder paterno *pater familias*, por ser patriarcal goza de relativa autonomia frente ao Estado. Todas as questões eram resolvidas, decididas e questionadas pelo *pater familias*.

Mas o que seria *pater familias*? Seria aquele que não tem na linha masculina ascendente vivo que esteja sujeito, podendo ser qualquer pessoa desde que seja da linha masculina, não sendo necessário que tenha mulher e descendência, inclusive poderia ser um recém-nascido ou um ancião. Era o ascedente masculino vivo mais idoso. *Pater* tinha autoridade máxima de chefe, que detinha também sobre os filhos. Tinha direito de vida e de morte, de dar o filho para pagamento de dívidas, direito de dar em adoção, casar, emancipar, promover o divórcio de seus descendentes e dependentes. Perceba que *pater familia* era pessoa *sui iuris*, ou seja, independente, onde poderia perder essa condição ao entrar na família de outro *pater familia*. A existência de um único chefe onde todos os outros membros da família obedece.

Conforme dito ao ponto, podemos definir a família romana como uma organização jurídica que acata números múltiplos de pessoas que se encontram submetidos ao poder do chefe de família designado por *pater familias*. Todos os membros da família estavam submetidos ao seu poder, sendo este a autoridade máxima dentro da família. Esta autoridade tinha um conjunto amplo de poderes que aquele exercia sobre todos os elementos da sua família, denominado por *manus*, que traduz o símbolo do poder e da força, cuja expressão máxima era representada pelo direito de vida e de morte que ele detinha inclusive sobre os seus filhos.

O *fili* famílias são pessoas dependentes, ou seja, *alieni iuris*, que poderia se tornar independente, aqui inclui a esposa do *pater família*, filhos e descendentes. O poder limitava no *pater família* tanto na área política, religiosa e também jurisdicional, era poder soberano. Citamos aqui o poder marital, *manus*, sobre a mulher, o poder sobre os filhos e o poder sobre os servos. Se *pater famílias* morrer a família era dividida em várias unidades dirigidas por *pater famílias*, de acordo com número de filhos homens sem ascendentes, pouco impostando se são maiores de idade ou não.

As relações familiares no Direito Romano foi marcado pela decadência da família próprio *iure* dando maior ênfase a família natural, baseado no casamento e no parentesco cognático que foi regulada pela lei de acordo com atuação da magistratura pretoriana das relações de família. Isso se deu na era do classicismo do século II a.C. até o século II d.C.

Logo no fim da República vai acontecer algumas modificações na relações de família em Roma determinado pelo Pretor sobre a atividade de legislar, fazendo alterações na idéia de família de acordo com as realidades que estavam surgindo, e onde estabelece direito de sucessão entre cognados, desde que não exista agnados, com relação ao casamento *cum manum*, a mulher se desvincula da família de origem fazendo parte na do marido, como se fosse sua filha, tendo por consequência da seguinte forma: a mulher fica ligada ao *pater família* de origem, independente, (*sui iuris*), seus bens continuam pertencendo não integralizando na do marido; começa a ter obrigações entre marido e mulher, o direito de sucessão entre cognado é reconhecido.

Com o surgimento da Constituição Imperial surge o regramento determina que o castigo do filho pelo pai deve ser moderado, o pai que mata seu filho por motivo fútil é punido severamente, não há existência da venda do filho pelo pai.

No Direito Português no artigo 67º da Constituição da República retrata da seguinte forma³¹: “A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.” Não foi definido o termo família, mas isso não deixa de dar a devida relevância das relações familiares, sua dignidade, formação existencial e sua brilhante função no meio social. A qualificação da família foi dada no texto constitucional como elemento

³¹ **Constituição da República Portuguesa.** Art. 67º. [Consul. 17 Jul. 2023]. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

fundamental da sociedade, sem fazer definição. No Código Civil Português foi dado no artigo 1576º os tipos de relações familiares que foram devidamente citados acima.

Na Constituição da República Portuguesa no artigo 1º retrata sobre Princípio da Dignidade da Pessoa Humana³²: “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.” No preâmbulo da Declaração Universal do Direitos Humanos registra³³: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.” Esse princípio tem como finalidade a garantia das necessidades da pessoa, fundamentado no Estado Democrático de Direito. Através desses princípios podemos proteger direitos para que não seja violados e garantir formas de relações familiares que coadunam com a realidade de seu povo, proteger valores e relações no conjunto ou individualmente.

2-União de Facto e Concubinato no Direito Brasileiro. Visão histórica.

2.1-Concubinato na lei brasileira.

O Código Civil Brasileiro de 1916 não reconhecia nenhuma família fora do casamento, adotava o modelo unitário baseado somente no casamento. Havia o instituto do Concubinato Puro que seriam pessoas que viviam em comunhão fora do casamento, mas não tinham nenhum impedimento para casar; e já Concubinato Impuro pessoas que vivam em comunhão fora do casamento e existia algum impedimento para realizar o casamento; o concubinato podemos assim definir como mera sociedade de fato e não tinha direito de proteção ao Direito de Família.

Nelson Rosenvald descreve sobre o tema: ³⁴“Com o advento do libertário e solidário Texto Constitucional, o termo concubinato passou a designar, tão somente, a figura impura, pois o antigo concubinato puro passou a ser chamado de união estável. Como já dito, o Código Civil, na redação do seu art. 1.727, consagrou, efetivamente, a distinção conceitual entre concubinato e união estável, afastando os dois institutos e reconhecendo, como entidade

³² **Constituição da República Portuguesa.** Art. 1º. [Consul. 17 Jul. 2023]. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

³³ **Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Art. 1º. [Consul. 17 Jul. 2023]. Disponível em <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/>

³⁴ ROSENVALD, Nelson – **A União Estável no Direito Privado Brasileiro.** Actualidad Jurídica Iberoamericana nº 11, agosto de 2019. ISBN 2386-4567. p. 231

familiar, tão somente, este último. Assim, o concubinato é a relação, não familiar, entre pessoas que não podem casar, em razão de algum impedimento matrimonial (STJ, Ac. 4ª T., REsp. 684.407-0/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 3.5.2005, DJU 27.6.2005, p. 411).”

Mesmo do concubinato ter nascido na “clandestinidade” fora do Direito de Família, a jurisprudência começou a dar algumas súmulas para melhor regulamentar essa matéria, assim se segue: Súmula 380 STF³⁵ –

Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum; ou seja, partilha do patrimônio adquirido do esforço comum, vale lembrar que essa matéria só poderia ser tratada na vara cível e não na vara de família. Anota, nesse sentido, o professor Roberto Rosas, em seu Direito Sumular, 2ª ed., p. 171: A jurisprudência do STF tem aplicado a Súmula 380, para admitir a sociedade, pela existência do concubinato (RTJ 70/108; 69/723; 54/762; 83/424; 79/229; 80/260; 89/181). Em outras circunstâncias há maior restrição para admitir a partilha, somente com o esforço (RTJ 69/467; 66/528; 64/665; 57/352; 49/664). E, adiante, observa: A tendência é para admitir a partilha somente do patrimônio obtido pelo esforço comum (RTJ 89/81; 90/1.022)” (*op. cit.*, p. 171). **[RE 158.700, rel. min. Néri da Silveira, 2ª T, j. 30-10-2001, DJ de 22-2-2002.]**

Súmula 382 STF – “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato;” assim se explica que para caracterização do concubinato não há necessidade da coabitação. Veja a devida nota sobre o assunto: “Não seria, entretanto, possível, desde logo, extrair da regra do art. 226 e seu parágrafo 3º, da Constituição, conseqüência no sentido de reconhecer-se, desde logo, sem disciplina legislativa específica, determinação de comunhão de bens entre homem e mulher, em união estável, de tal forma que a morte de um deles importe o recolhimento automático de meação pelo sobrevivente”.

Outro fato interessante relativo ao concubinato era Indenização por Serviços Prestados Domésticos e Sexuais. Pode até soar estranho quando falamos dessa forma, mas nada mais era do que, mesmo a concubina morando sob as expensas e dependência do concubino a mesma não poderia de forma nenhuma pleitear alimentos por não ser direito de família, diante disso, a jurisprudência atentou para lhe dar direito dessa prestação “mas com outro nome” vamos assim dizer; e essa indenização prestada era mensal. Atualmente essa indenização não existe mais por determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Maria Berenice Dias relata que: ³⁶“Em um primeiro momento, em que as mulheres não exerciam atividade remunerada e não tinha outra fonte de renda os tribunais concediam

³⁵ Súmula 380 Supremo Tribunal Federal. [Consul. 17 Jul. 2023]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482>

alimentos de forma “camuflada”, sob o nome de indenização por serviços domésticos, talvez em compensação dos serviços de cama e mesa por ela prestados. O fulcro das decisões era a inadmissibilidade do enriquecimento ilícito, o homem que se aproveita do trabalho e da dedicação de uma mulher não pode abandoná-la sem uma indenização, nem seus herdeiros podem receber herança sem desconto do que correspondia ao ressarcimento.”

Assim, aos poucos, foi-se evoluindo, onde concubinato teria seus efeitos jurídicos através da jurisprudência. Até que em 1970 na Lei 6015/73 regulamentou tal matéria no artigo 56 a 58 naquela época; e em 1976 houve a Lei Previdência Social hoje revogada que previa um benefício à concubina pela morte do concubino.

E na Constituição Federal no artigo 226, §3º reconheceu a distinção entre concubinato puro que passou a chamar união estável e concubinato impuro, e ainda, a união estável passou a ser entidade familiar; ou seja, da clandestinidade para tolerância e da tolerância para efeitos jurídicos, mas concubinato até hoje é sociedade de fato e não é entidade familiar. Acrescenta Maria Berenice Dias sobre o assunto: ³⁷ “Com a evolução dos costumes, as uniões extramatrimoniais acabaram merecendo aceitação da sociedade, levando a constituição a dar nova dimensão à concepção de família e introduzir um termo generalizante: entidade familiar. Alargou o conceito de família, passando a proteger relacionamentos outros além dos constituídos em casamento. Emprestou juridicidade aos enlaces extramatrimoniais antes marginalizados por lei.”

O Código Civil Brasileiro de 2002 adota a Teoria do Desestímulo ao Concubinato, pois assim vejamos: artigo 550 do mesmo código³⁸: “A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal”; ou seja, proibição de doação para concubina sob pena de anulabilidade (prazo de 02 anos contados do término do casamento), a legitimidade se caso cessar pela viuvez passará para os herdeiros.

³⁶DIAS, Maria Berenice - **Manual de Direito de Família**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. ISBN 978-85-203-4043-1. p. 167,168

³⁷ DIAS, Maria Berenice - **Manual de Direito de Família**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. ISBN 978-85-203-4043-1. p. 168

³⁸ **Código Civil Brasileiro**. Art. 550. [Consul. 17 Jul. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

Ainda, artigo 793³⁹: “É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato”; aqui relata proibição do seguro de vida para concubina sendo cláusula nula.

Artigo 1801 do Código Civil de 2002⁴⁰: “Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos”; observa-se aqui que existe uma proibição de herança ou legado para concubina sob pena de nulidade.

O Supremo Tribunal Federal RE 397.762 / BA entende não haver divisão do benefício entre concubina e a viúva, mas essa decisão não tem efeito vinculante e por essa razão alguns Tribunais Regionais Federais vem decidindo diferente dando direito a concubina do benefício a depender do caso analisado.

Nelson Rosenvald explica com brilhantismo sobre a esfera do concubinato: ⁴¹“O tratamento jurídico do concubinato como mera sociedade de fato tem como fundamento, ainda, o caráter monogâmico da relação familiar. Por isso, entendese, em sede normativa e jurisprudencial, que conferir proteção ao concubinato em sede familiarista implicaria, por vias transversas, em quebrar a monogamia em sua própria essência. E, assim, a norma legal e o entendimento jurisprudencial superior repugna o reconhecimento de uniões familiares simultâneas ou paralelas.”

Ele ainda complementa com a decisão da Relatora Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça:

⁴²Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade – para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. (...). Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. Recurso especial provido (STJ, Ac. Unân., 3ª T., REsp. 1.157.273/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.5.2010, DJe 7.6.2010).

³⁹ **Código Civil Brasileiro**. Art. 793. [Consult. 17 Jul. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

⁴⁰ **Código Civil Brasileiro**. Art. 1801. [Consult. 17 Jul. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

⁴¹ ROSENVALD, Nelson – **A União Estável no Direito Privado Brasileiro**. Actualidad Jurídica Iberoamericana nº 11, agosto de 2019. ISBN 2386-4567. p. 231

⁴² ROSENVALD, Nelson – **A União Estável no Direito Privado Brasileiro**. Actualidad Jurídica Iberoamericana nº 11, agosto de 2019. ISBN 2386-4567. p. 231

Em quais circunstâncias a união de facto difere do concubinato? Este último não aceito na lei para atribuir efeitos jurídicos pois mesmo existindo comunhão de leito não existe comunhão de mesa e habitação. Não é considerado união de facto relações sexuais fortuitas, ao acaso, passageiras ou acidentais, não é admitido a pessoa viver em união de facto com duas ou mais pessoas. Infidelidade, manter relações sexuais com outra pessoa não deixa de configurar união estável.

Jurisprudência Brasileira sobre Concubinato - No Brasil existe uma decisão do Supremo Tribunal Justiça sobre partilha de bens entre concubinatos. Vejamos a seguir:

⁴³Partilha de bens em concubinato impuro exige comprovação de esforço comum. Nos casos de concubinato impuro – relação afetiva em que uma das pessoas já é casada –, a partilha de bens somente é possível se comprovado que o patrimônio adquirido decorreu de esforço comum. O entendimento foi exposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao rejeitar recurso de recorrente que pleiteou a partilha de bens da ex-amante. Para o colegiado, o tribunal de origem acertou ao não equiparar a relação extramatrimonial à união estável. Segundo o relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, o recorrente assumiu o risco inerente à informalidade ao manter uma relação extraconjugal que não é protegida pela legislação nacional. Acertadamente, a corte de origem esclareceu que o concubinato impuro não se confundiria com a união estável, especialmente porque um dos membros já possuiria um relacionamento conjugal com outra pessoa, praticando-se, em verdade, na hipótese, um ato de traição conjugal, disse o ministro. O relator destacou que o STJ já afirmou não ser juridicamente possível conferir ao concubinato adulterino o mesmo tratamento dado à união estável. Ressaltou que eventual partilha de bens dependeria de prova da colaboração efetiva para a sua aquisição, de forma a caracterizar a sociedade de fato, hipótese que atrai, em regra, as regras do direito obrigacional. Assentou, todavia, que a Vara de Família não estaria proibida de realizar juízo de valor acerca do tema, especialmente quando já conhece as provas e circunstâncias que circundam as relações familiares postas na lide, por configurar excesso de rigor formal que não se coaduna às regras constitucionais, principalmente aquela concernente à duração razoável dos processos (artigo 5º, LXXVIII, da CF/1988). A comprovação não ocorreu no caso analisado, segundo o relator. “Ao não provar a participação na construção de um patrimônio comum com a ex-concubina, com quem não formou vínculo familiar, já que a legislação pátria, diferentemente da regular união estável, não socorre esse tipo de conduta, não há que se falar em partilha”, resumiu Villas Bôas Cueva. O ministro afirmou que a pretensão de partilha sem comprovação de contribuição direta para a construção do patrimônio é “inadmissível” do ponto de vista jurídico.

2.2-União de Facto no Brasil.

No Brasil através da Constituição Federal de 1988 no artigo 226 consagrou a protecção a família sendo como base da sociedade tendo o princípio da inclusão do instituto

⁴³CUEVA, Ricardo Vilas Boas, min. – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial nº 1.628.701 – BA (20160229437-4). **Partilha de bens em concubinato impuro exige comprovação de esforço comum. STJ Superior Tribunal de Justiça.** [Consul. em 27 Nov. 2023]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-01-03_07-58_Partilha-de-bens-em-concubinato-impuro-exige-comprovacao-de-esforco-comum.aspx

da União Estável, e também da família monoparental descrito no §4º do importante dispositivo, deixando de lado reconhecer famílias formadas por meio do casamento ou não seguindo de encontro com os momentos atuais da sociedade. Vejamos artigo 226: ⁴⁴“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

Nelson Rosenvald faz alusão ao descrito: ⁴⁵“A Constituição Federal do Brasil de 1988 atribui especial proteção do Estado à família (inclusive àquela não fundada no matrimônio), deixando antever o seu importantíssimo papel na promoção da dignidade da pessoa humana. É que partindo de uma concepção instrumentalista da família, é possível afirmar que a tutela jurídica dedicada à família não se justifica em si mesma. Isto é, não se protege a família por si mesma, mas para que, através dela, sejam tuteladas as pessoas que a compõem. Por isso, a união estável assume especial papel na sociedade contemporânea, pois possibilita compreender o caráter instrumental da família, permitindo que se efetive o ideal constitucional de que a família (seja ela qual for, casamentária ou não) tenha especial proteção do Estado.”

Neste momento iremos discorrer sobre este tema segundo a luz do Código Civil Brasileiro no seu artigo 1723⁴⁶: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” Originalmente, os elementos objetivos eram: diversidades de sexos, continuidade, durabilidade, publicidade, inexistência de impedimento matrimonial.

O elemento objetivo da diversidade de sexos deixou de existir em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN 4277 / DF, com efeito *erga omnes*, na qual foi admitida a união estável homoafetiva. Importante lembrar que também o Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 1.183.378 / RS, reconheceu o casamento homoafetivo. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou resolução autorizando os cartórios de todo o país a receber os

⁴⁴ **Constituição da República Federativa do Brasil**: 1988. [Consult. 30 Jun. 2024]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

⁴⁵ ROSENVALD, Nelson – **A União Estável no Direito Privado Brasileiro**. Actualidad Jurídica Iberoamericana nº 11, agosto de 2019. ISBN 2386-4567. p. 226

⁴⁶ **Código Civil Brasileiro**. Art. 1723. [Consult. 17 Jul. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

pedidos de habilitação para casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. A referida Resolução ainda esclarece: “§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”; - assim seja, não se constituirá na união estável exceto se casado(a) mas separado de fato ou judicialmente. §2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o regime de separação obrigatória aplicaria à união estável no caso dos conviventes serem pessoas maiores de 70 anos. Em fevereiro do ano de 2024 o Supremo Tribunal Federal decidiu que as pessoas acima de 70 anos não tendo outro impedimento legal podem escolher o regime de bens que melhor lhes atenderem. Vale lembrar que não é requisito da união estável lapso temporal mínimo, ter filhos e coabitação.

No elemento subjetivo temos o *animus familiae*, ou *affectio matitales* ou convivência *more uxório*, caracteriza-se que estão convivendo como se casados fossem. Pode-se entender que se não tiver ânimo de constituir família caracteriza-se como namoro qualificado e não como união estável, sendo possível registro em cartório de contrato de namoro, mas não impede caracterização da união estável. Tema muito atual e vigente no Brasil usual por muitas pessoas é Contrato de Namoro tema que será visto adiante.

Recurso Especial 1.454.643/RJ relata sobre diferença entre namoro qualificado e união estável, devendo ser provado o *animus familiae*. Neste ponto, por último e não menos importante, pode-se falar em Concubinato de Boa-Fé que daria ensejo a União Estável Putativa quando alguém convive com outro sem saber que aquela pessoa é casada, isso relata-se segundo entendimento Maria Berenice Dias e Cristiano Chaves de Farias; mas Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal não entende como caracterização de União Estável Putativa.

No Código Civil em seu artigo 1.724⁴⁷: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.” No artigo 1566 relata sobre efeitos pessoais do casamento onde fidelidade e coabitação são requisitos exclusivos do casamento não sendo da união estável, mas fidelidade pode-se dizer que se compara com lealdade e respeito citado para união estável.

⁴⁷ Código Civil Brasileiro. Art. 1724. [Consul. 17 Jul. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

Outros efeitos pessoais da união estável: acréscimo de sobrenome de companheiro - Lei 6015/73 artigo 57, §2º e 3º; possibilidade de exercer a curatela e inventariança – artigo 612 Novo Código Processo Civil; estabelece parentesco por afinidade – artigo 1595 do Código Civil de 2002; direito de sub-rogação locatícia – Lei 8245/91 em seu artigo 12, caso em que um deles vier a falecer sub-rogará o outro no contrato de locação; impedimento para testemunhar – artigo 228 Código Civil de 2002; enquadramento como herdeiro necessário – artigo 1845 do Código Civil de 2002, na letra fria da letra não, mas existe entendimento contrário.

Efeitos exclusivos do casamento presunção de paternidade na constância do casamento, mas Recurso Especial do 23 PR 1989/008158-6 - Paraná o Superior Tribunal de Justiça manda aplicar a União Estável.

Efeitos Patrimoniais da União Estável. Neste diapasão retrata-se no Código Civil Brasileiro⁴⁸: “Artigo. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.” Esse contrato escrito nada mais é do que contrato de convivência entre os companheiros. O propósito do “contrato de convivência” é o de dispor regras atinentes ao regime de bens, organizando e planejando as relações econômico-patrimoniais do casal, estabelecendo a forma de aquisição patrimonial e também de divisão desses bens, móveis e imóveis. Fixam-se critérios sobre a participação do companheiro nos frutos do patrimônio particular e na atividade empresarial do outro, bem como na eventual administração dos bens, no caso de ausência ou falecimento.

O contrato de convivência é diferente do pacto antenupcial, pois neste último deve ser por escrito público e poderá ser registro no cartório de registro de imóveis, mas no contrato de convivência poderá ser escrito público ou particular, não será registrado no cartório de registro de imóveis, poderá fazer doações e reconhecer filho e ainda neste não poderá ter cláusula de pacto sucessório, herança de pessoa viva e nem renunciar a direito, sabe-se que nesse tipo de contrato o mesmo começará a surtir efeitos a partir da data da celebração inclusive regime de bens escolhido; não se comunicando o regime de bens adquiridos após separação de fato cessando o regime de bens automaticamente.

⁴⁸ **Código Civil Brasileiro.** Art. 1725. [Consul. 17 Jul. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

Outros efeitos jurídicos patrimoniais da União Estável: direito sucessório sobre os bens adquiridos na constância do casamento a título oneroso; nos bens particulares o companheiro é herdeiro e não será meeiro.

Importante dizer que o artigo 1790 do CC/2002 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme será tratado no tópico seguinte. Direitos de alimentos – artigo 1694 do Código Civil Brasileiro de 2002 então vejamos⁴⁹: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Direito Real de Habitação – Lei 9278/96, artigo 7º, mas Superior Tribunal de Justiça está entendendo que deve seguir a mesma regra do casamento; é o que condiz na letra do artigo 1831 do CC/2002 que deverá ser aplicado por analogia⁵⁰: “Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.” Direito benefício previdenciário – Lei 8213/91; Impenhorabilidade bem de família – Lei 8009/90. Direito estabelecer sociedade empresarial – Artigo 977 do CC/2002 (questão do regime da comunhão universal ou separação obrigatória não pode constituir empresa entre si, mas não se aplica a união estável).

Novo Código de Processo Civil artigo 73, §3º retrata sobre consentimento do companheiro para ações reais imobiliárias ⁵¹. “Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.”

Jurisprudência Brasileira de um caso interessante sobre União de Facto - Decisão no Superior Tribunal de Justiça sobre reconhecimento de união estável paralela anterior ao casamento. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu por unanimidade órgão julgador decidiu que é incabível o reconhecimento de união estável simultânea ao casamento, assim como a partilha de bens em três partes iguais (triação), mesmo que o início da união seja anterior ao matrimônio. O entendimento foi firmado no julgamento do recurso

⁴⁹ **Código Civil Brasileiro.** Art. 1694. [Consul. 23 Ago. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

⁵⁰ **Código Civil Brasileiro.** Art. 1831. [Consul. 23 Ago. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

⁵¹ **Código de Processo Civil Brasileiro.** Art. 73. [Consul. 23 Agosto. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

especial interposto por uma mulher que conviveu três anos com um homem antes que ele se casasse com outra e manteve o relacionamento por mais 25 anos. Ao Superior Tribunal de Justiça, a recorrente reiterou o pedido de reconhecimento e dissolução da união estável, com partilha de bens em triação. Ao dar parcial provimento ao recurso, o colegiado considerou que não há impedimento ao reconhecimento da união estável no período de convivência anterior ao casamento, mas, a partir desse momento, tal união se transforma em concubinato (simultaneidade de relações).

Relatora do caso no Superior Tribunal de Justiça, a ministra Nancy Andrighi afirmou que, segundo a jurisprudência,⁵² "é inadmissível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, na medida em que aquela pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, ao menos, a existência de separação de fato". A magistrada também lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF), em situação análoga, fixou a tese de que a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes impede o reconhecimento de novo vínculo, em virtude da consagração da monogamia pelo ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, Nancy Andrighi reconheceu como união estável apenas o período de convivência anterior ao casamento. Segundo ela, a partilha referente a esse intervalo, por se tratar de união anterior à Lei 9.278/1996, requer a prova do esforço comum na aquisição do patrimônio, nos termos da Súmula 380 do STF.

Acerca do período posterior à celebração do matrimônio, a relatora destacou que a recorrente e o recorrido tiveram dois filhos durante o concubinato que durou 25 anos e era conhecido por todos os envolvidos. Segundo ela, essa relação se equipara à sociedade de fato, e a partilha nesse período também é possível, desde que haja prova do esforço comum na construção patrimonial (Súmula 380 do STF).

2.3- A Inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil de 2002.

Com o advento da Lei 8971 de 1994 possibilitou a participação do companheiro sobrevivente na sucessão do outro, regula direitos do companheiro a alimentos e à sucessão. No artigo segundo da referida lei irá determinar pontos sucessórios para aquele que vive ou

⁵²ANDRIGHI, Nanbcy, relat. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça. É incabível reconhecimento de união estável paralela, ainda que iniciada antes do casamento. STJ Superior Tribunal de Justiça, 15 de setembro de 2022. [Em linha]. [Consult. em 27 Nov. 2023]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/15092022-E-incabivel-o-reconhecimento-de-uniao-estavel-para-lela--ainda-que-iniciada-antes-do-casamento.aspx>

vivia na condição de companheiro em algumas situações como usufrutuário. A Lei 9.278 de 10 de maio de 1996 veio para regular o artigo 226, §3º da Constituição Federal. Dentre outros pontos no artigo 7º parágrafo único assegura o direito real de habitação referente ao imóvel destinado à residência da família durante a vida ou enquanto não constituir nova união ou casamento. De certo, mesmo existindo essas legislações claro é que não conferia ao companheiro direito sucessório amplo, existia uma deficiência, decadência na lei.

No Código Civil de 2002 no artigo 1790 dava ao companheiro participação no direito sucessório, deixava de ser usufrutuário, ou uma pessoa que tinha direito real de habitação, como asseguravam as legislações anteriores passando a ser reconhecido mesmo no caso de existir descendentes e ascendentes.

O artigo 1790 trazido pelo Código Civil de 2002 trouxe algumas seguranças e direitos ao companheiro que anterior não existia, de certo recebia duras críticas. Existiam quatro condições para o companheiro poder participar da sucessão:⁵³ “**I** - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; **II** - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; **III** - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; **IV** - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.” Vejamos que se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança, assim não havendo descendentes ou ascendentes, os colaterais são chamados a sucessão em concorrência com o companheiro, a exemplo disso se por ventura existir um primo ou um tio-avô este receberia 2/3 enquanto o companheiro receberia 1/3 considerado retrocesso e injustiça fixado na lei. Existia um tratamento diferenciado no direito sucessório no casamento e na união estável que não poderia existir, alguns doutrinadores considerava esse tal fato como retrógrado e preconceituoso, como se existisse família de segunda classe, ou uma hierarquia entre tipos de família, considerado por muitos doutrinadores, pensadores, juristas como sendo o referido artigo inconstitucional.

Supremo Tribunal Federal declara inconstitucional artigo 1790 do Código Civil Brasileiro. A Suprema Corte - O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu julgamento que discute a equiparação entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão, inclusive em uniões homoafetivas. A decisão foi proferida no julgamento dos Recursos

⁵³ Código Civil Brasileiro. Art. 1790. [Consul. 14 Mai. 2024]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

Extraordinários (REs) 646721 e 878694, ambos com repercussão geral reconhecida. No julgamento realizado no dia 10-05-2017, os ministros declararam inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, que estabelece diferenças entre a participação do companheiro e do cônjuge na sucessão dos bens.

O RE 878694 trata de união de casal heteroaferivo e o RE 646721 aborda sucessão em uma relação homoafetiva. A conclusão do Tribunal foi de que não existe elemento de discriminação que justifique o tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro estabelecido pelo Código Civil, estendendo esses efeitos independentemente de orientação sexual. Nesse julgamento, prevaleceu o voto do ministro Luís Roberto Barroso, relator do RE 878694, que também proferiu o primeiro voto divergente no RE 646721, relatado pelo ministro Marco Aurélio. O referido ministro sustentou que o Supremo Tribunal Federal - STF já equiparou as uniões homoafetivas às uniões “convencionais”, o que implica utilizar os argumentos semelhantes em ambos. Após a Constituição de 1988, argumentou, foram editadas duas normas, a Lei 8.971/1994 e a Lei 9.278/1996, que equipararam os regimes jurídicos sucessórios do casamento e da união estável.

O Código Civil entrou em vigor em 2003, alterando o quadro. Isso porque, segundo o ministro, o código foi fruto de um debate realizado nos anos 1970 e 1980, anterior a várias questões que se colocaram na sociedade posteriormente.⁵⁴ “Portanto, o Código Civil é de 2002, mas ele chegou atrasado relativamente às questões de família”, afirma. “Quando o Código Civil desequiparou o casamento e as uniões estáveis promoveu um retrocesso e promoveu uma hierarquização entre as famílias que a Constituição não admite”, completou. O artigo 1.790 do Código Civil pode ser considerado inconstitucional porque violam princípios como a igualdade, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e a vedação ao retrocesso.

Para fim de repercussão geral, foi aprovada a seguinte tese, válida para ambos os processos⁵⁵: “No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil”.

Supremo Tribunal Federal no dia 10 de maio de 2017 o encerrou o julgamento referente ao artigo 1790 do Código Civil Brasileiro dando por definitivo e com repercussão geral fidando os dois processos que tramitavam. Por 8 votos a 2 foi julgado inconstitucional, o

⁵⁴TATURCE, Flavio – **STF encerra o julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1790 do Código Civil. E agora?** (31 Mai. 2017), [Consult. Jul. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

⁵⁵TATURCE, Flavio – **STF encerra o julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1790 do Código Civil. E agora?** (31 Mai. 2017), [Consul. 17 set. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

Supremo entendeu que o Código Civil fazia tratamento de hierarquia e retrocesso entre as famílias as quais casamento e união estável o que não é admitido na Constituição Federal, que sempre tratou todos os tipos de família com mesma valia, respeito e admiração, acrescenta ainda que o citado artigo viola princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade na modalidade de proibição à proteção deficiente a da vedação ao retrocesso.

De acordo com Maria Berenice Dias em seu artigo jurídico vai dizer⁵⁶: “produziu a lei civil verdadeiro retrocesso aos direitos dos conviventes, direitos que já estavam consolidados na legislação infraconstitucional. Descabido não deferir aos companheiros direitos iguais aos assegurados aos cônjuges.” A restrição em sede de direito sucessório aos bens adquiridos na vigência da união estável não corresponde ao regime de bens da comunhão parcial, que é assegurado à união estável no art. 1.525 do Código Civil Brasileiro.

A autora antes mesmo da decisão do Supremo Tribunal Federal já defendia:⁵⁷ “Quando a lei trata de forma diferente a união estável em relação ao casamento, é de se ter simplesmente tal referência como não escrita. Sempre que o legislador deixa de nominar a união estável frente as prerrogativas concedidas ao casamento, outorgando-lhe tratamento diferenciado, deve tal omissão ser tida por inexistente, ineficaz e inconstitucional”.

3-A Nova União de Facto de acordo com a Lei 14.382/2022 e Provimento 149 do Conselho Nacional de Justiça.

3.1-Requisitos

Na Lei Federal nº 9.278 de 10 de maio de 1996 no artigo primeiro está escrito⁵⁸: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.” Aqui já bem se trata sobre União de Facto e regula o §3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. No artigo 2º da mesma lei retrata sobre direitos e deveres dos conviventes. Veja: “São direitos e deveres iguais dos conviventes: I - respeito e consideração mútuos; II - assistência moral e material recíproca; III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.” Sabemos que o

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice – **A União Estável**. (27 Mar. 2009), [Consult. set. 2023]. Disponível em <https://berenicedias.com.br/a-uniao-estavel/?print=print>

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice - **Manual de Direito de Família**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. ISBN 978-85-203-4043-1. p. 171

⁵⁸ **Lei Federal nº 9.278/96, Regula §3º do artigo 226 da Constituição Federal**. Art. 1º. [Consul. 20 Jul. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm

artigo 1723 do Código Civil Brasileiro vai dizer⁵⁹: “ É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” Segundo esse dispositivo legal para configurar o instituto da União de Facto deve existir alguns requisitos essenciais como convivência pública, contínua e duradoura e com objetivo de constituição de família, ou seja, deve ser pública, notória e não clandestina, escondida, contínua, ininterrupta e duradoura, passado por tempo que realmente caracterizará união de facto.

No Recurso Especial 1678437/RJ, DJe 24/08/2018 no Superior Tribunal de Justiça a Relatora do caso Ministra Nancy Andrighi descreve⁶⁰: “Embora a identificação do momento preciso em que se configura a união estável, deve se examinar a presença cumulativa dos requisitos de convivência pública (união não oculta da sociedade), de continuidade (ausência de interrupções), de durabilidade e a presença do objetivo de estabelecer família, nas perspectivas subjetiva (tratamento familiar entre os próprios companheiros) e objetiva (reconhecimento social acerca da existência do ente familiar).”

Existem também os elementos acidentais – não são obrigatórios, mas ajudam a identificar a existência da União de Facto como o tempo de convivência, a existência de filhos, a construção patrimonial em comum, a lealdade e a coabitação.

No Brasil não existe exigência legal de determinado tempo de convivência com o fim de configurar a união de facto, devendo ser analisado caso a caso para determinar a existência da união de facto ou não.

Jurisprudência ocorrida no Brasil sobre Namoro Qualificado - Caso concreto de um casal que sofreu um acidente e um dos conviventes vieram a óbito, o sobrevivente entrou com uma ação judicial para que fosse reconhecido a convivência de 1 mês e meio como união de facto, nesse caso específico o judiciário indeferiu alegando mesmo a questão do tempo. Julgado um recurso especial: REsp 1.761.887/MS pela 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça.

Outro julgamento, de matéria semelhante, sobre agravo em recurso especial: AREsp 1279631 PR 2018/0088569-6, determinou o Superior Tribunal de Justiça reconhecida a união

⁵⁹ Código Civil Brasileiro. Art. 1723. [Consult. 20 Jul. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

⁶⁰ ANDRIGHI, Nancy relat. - Acórdão no Superior Tribunal de Justiça 1678437/RJ, DJe 24/08/2018, de 21 de agosto de 2018 [Em linha]. [Consult. Jul. 2023]. Disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=86751550&tipo=5&nreg=201602534623&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180824&formato=PDF&salvar=false>

de facto entre o casal que convivia há oito meses, fundamentando sua decisão no fato do encerramento do relacionamento ter ocorrido devido a um acidente fatal com um dos conviventes.

3.2-Requisito objetivo de constituição de família. União de Facto ou Namoro Qualificado.

Objetivo de constituição de família deve ser atual e não para o futuro, deve existir um desejo, ânimo, querer, e esse objetivo que difere do namoro qualificado, pois nesse último podem existir todos os requisitos já citado, mas não tem objetivo de constituição de família.

Namoro simples seria aquele relacionamento de tempo curto, não tendo continuidade, até mesmo sem muita publicidade, esse tipo de relacionamento não traria muitas consequências jurídicas no mundo do direito; ao facto contrário não se deve dizer o mesmo do namoro qualificado muitas vezes parecido com a união de facto, pois nele existe convivência pública, contínua, duradoura até de facto existe a coabitação, mas não tem interesse nenhum entre eles de constituir família, sendo namoro qualificado e não união de facto.

Podemos afirmar então que da relação de um namoro teve nascimento de um filho, por esse motivo seria reconhecido união de facto e não um namoro qualificado? Na verdade não, o motivo ter filhos sem o desejo do casal de constituir família não configura união de facto sendo esse elemento crucial para esse fim.

Esse ponto deve ser discutido porque no Brasil ser União de Facto ou Namoro Qualificado traz consequências jurídicas, patrimoniais, previdenciários relevantes. Atualmente é muito usual o casal procurar o cartório extrajudicial brasileiro para formalizar escritura pública de contrato de namoro para ali discriminar claramente que eles estão namorando e não é união de facto, inclusive descreve com relação alguns pontos como não têm o objetivo de constituir família ou união estável, tendo o interesse exclusivo de manter o relacionamento amoroso sem nenhum vínculo familiar ou sucessório; não desejam, em hipótese alguma, comunhão ou copropriedade resultante dessa relação, seja pela inexistência efetiva esforço comum na aquisição de qualquer patrimônio, ou mesmo ausência de vontade de que haja esforço comum; manifestam, expressamente, sua vontade de manter o patrimônio totalmente distinto e individual, sem qualquer tipo de direito ou meação em relação aos bens do outro, em qualquer tempo, agora em vida ou na ocasião e na eventualidade da morte de um dos namorados; os declarantes reconhecem e declara expressamente a inexistência de patrimônio comum anterior a presente declaração, declarando que a respectiva titularidade dos bens, direitos, ações, ativos financeiros, créditos, dentre outros reflete a propriedade do

respectivo titular. A mesma orientação vale no que diz respeito às dívidas contraídas por um dos namorados, que são de responsabilidade única daquele que as contraiu. Cada qual é proprietário exclusivo daqueles bens que possui e que venha a possuir, podendo livremente aliená-los, onerá-los ou lhes dar a destinação que entender pertinente; na hipótese de os Declarantes converterem o relacionamento amoroso em união estável, estará em pleno vigor o regime da separação total de bens, o falecimento de qualquer uma das partes não gera direito sucessório para o(a) namorado(a); dentre outros que podem descrever se assim tiverem consentimento.

Flávio Tartuce, autor civilista brasileiro descreve um caso interessante e atualíssimo ocorrido no estado do Rio Grande do Sul:

⁶¹Com o fim de ilustrar as dificuldades existentes na configuração da união estável, aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que afastou a sua caracterização no caso em que duas pessoas namoravam havia cerca de oito anos, mas que não chegaram a constituir família. O relator do acórdão entendeu pela inexistência da união estável e pela presença de um namoro, pois "faltou um requisito essencial para caracterizá-lo como união estável: inexistiu o objetivo de constituir família. Com efeito, durante os longos anos de namoro mantido entre os litigantes, eles sempre mantiveram vidas próprias e independentes. Realizaram várias viagens juntos, comemoraram datas festivas e familiares, participavam de festas sociais e entre amigos, a autora realizava compras para a residência do réu – pagas por ele –, às vezes ela levava o carro dele para lavar, e consta que ela gozou licença-prêmio para auxiliar o namorado num momento de doença. Contudo, ainda que o relacionamento amoroso tenha ocorrido nesses moldes, nunca tiveram objetivo de constituir família" (TJ/RS, Embargos Infringentes 70008361990, 4º Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade, decisão de 13/8/2004).

Nesse caso mencionado o casal fazia viagens juntos, comemoravam datas festivas, licença-prêmio para cuidar do outro quando estava acometido de doença, mas o magistrado entendeu que não havia a vontade de constituir família.

Carvalho Filho defende que, ⁶²“ainda que haja eventual contrato escrito, convivência pública e duradoura, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, não haverá União Estável se não estiver “presente o elemento fundamental consistente em desejar constituir família”.

Maria Berenice Dias: ⁶³“a evolução dos costumes, a queda do tabu da virgindade, a enorme velocidade com que se estabelecem os vínculos afetivos” é difícil identificar o que é

⁶¹TARTUCE, Flávio – **União estável e namoro qualificado**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 28/03/2018 [Em linha]. [Consult. 30 Jun. 2024]. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1265/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+namoro+qualificado>

⁶²CARVALHO FILHO, Milton Paulo de, comen. **Código Civil comentado**. Coordenador Ministro Cezar Peluso. 6ª Edição, revisada e atualizada. Editora Manole. São Paulo. 2012. p. 78

⁶³DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6711-7. p. 211.

namoro e o que é união estável, “até porque, no mais das vezes, um do par acha que está só namorando e o outro acredita estar vivendo em união estável”.

De acordo com Enunciado 17 do Instituto Brasileiro de Direito de Família diz nos seguintes termos⁶⁴: “A técnica de ponderação, adotada expressamente pelo art. 489, § 2º, do Novo CPC, é meio adequado para a solução de problemas práticos atinentes ao Direito das Famílias e das Sucessões”. De acordo com autor de Direito de Família Zeno Veloso⁶⁵: “o elemento subjetivo [...] então, é essencial para configurar a união estável, estando nele o dado moral e ético do relacionamento, que o distingue dos demais, e o eleva, alçando-o a um nível tão alto, que a sociedade reconhece que ali está formada uma verdadeira família, tão respeitável e digna como qualquer família”.

3.3-Pessoas casadas, mas separadas de facto podem formalizar união de facto.

Em regra quem é impedido de casar também é impedido de constituir união de facto, mas existe exceção como no Código Civil Brasileiro no artigo 1723, §1º autoriza pessoa casada mas separada de fato constituir união de facto, olha o que diz o artigo ⁶⁶: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 2º-As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.” De acordo com Provimento 149 do Conselho Nacional de Justiça pessoa casada e separada de fato pode constituir união de facto mas não podem registrar o instituto no livro “E” do cartório de registro civil das pessoas naturais da comarca de residência dos conviventes. Então vejamos: um casal procura o cartório de tabelionato de notas para formalizar a escritura de união de facto sendo um deles casado mas separado de facto, isso é devidamente realizado de acordo com a legislação vigente, mas esse casal não consegue acrescentar o sobrenome do outro sendo permitido com ordem judicial, e também existe proibição legal de levar essa escritura pública de união de facto a registro no livro “E” do cartório de registro civil das pessoas naturais da comarca de residência deles enquanto esse ainda estiver com estado civil de casado, esse registro no livro “E” tem a finalidade de dar publicidade ao ato e gerar efeitos contra terceiros.

⁶⁴ Enunciado 17 do Instituto Brasileiro de Direito de Família. [Consul. 21 Ago. 2023]. Disponível em <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>

⁶⁵ VELOSO, Zeno, comen. Código Civil comentado: arts. 1.694 a 1.783, volume XVII. Coord. Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003, p. 109

⁶⁶ Código Civil Brasileiro. Art. 1723. [Consul. 21 out. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

Nelson Rosenvald reconhece que: ⁶⁷“Repita-se, à saciedade, que, conquanto esteja impedida de casar, a pessoa casada, mas separada de fato, já poderá constituir união estável, como reza o § 1º do art. 1.723 do Código Civil, tendo em mira, acertadamente, que a falta de convivência na relação casamentária faz cessar a sua caracterização fundamental, que é a afetividade. Nasce a união estável, destarte, de um simples fato jurídico (a convivência duradoura com intuito familiae), produzindo efeitos jurídicos típicos de uma relação familiar, distinguindo-se do casamento, apenas e tão somente, pela inexistência de formalidades legais e obtendo a mesma proteção que for dispensada a qualquer outro núcleo familiar”.

Veja o artigo 94, §1º da Lei Federal de Registros Públicos nº 6015/73: “Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distratos que envolvam união estável, serão feitos no Livro “E” do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e dele deverão constar: § 1º Não poderá ser promovido o registro, no Livro “E”, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado”.

Em tela sobre a matéria Jurisprudência - Plenário virtual no julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 1.045.273/SE sob o rito de repercussão geral (julgamento virtual concluído em 19/12/2020) relata ⁶⁸ “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

Outro ponto importante não é permissivo legal existir união de facto com ex-sogra, visto que no artigo 1595, §2º do Código Civil expressa⁶⁹: “Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 2º Na linha reta, a afinidade não se

⁶⁷ ROSENVALD, Nelson – **A União Estável no Direito Privado Brasileiro**. Actualidad Juridica Iberoamericana nº 11, agosto de 2019. ISBN 2386-4567. p. 233

⁶⁸MELLO, Marco Aurélio relat. - Recurso Especial 1.045.273/SE Supremo Tribunal Federal, de 25 de setembro de 2019. [Consul. 19 out. 2023]. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002363080&dt_publicacao=03/05/2021

⁶⁹ **Código Civil Brasileiro**. Art. 1595. [Consul. 21 out. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.” No artigo 1521 do Código Civil Brasileiro diz que os afins em linha reta não podem casar.

3.4-União de Facto Putativa no Direito Brasileiro e as Relações Poliafetivas.

Com efeito, no Brasil é inadmissível União de Facto Putativa sendo aquela que um não sabe da existência do outro relacionamento, união estável reconhecimento de duas uniões concomitantes. No Recurso Especial nº 798.293 RJ vai tratar sobre União Estável. Reconhecimento de duas uniões concomitantes. Equiparação ao casamento putativo. Lei nº 9.728/96. Mantendo o autor da herança união estável com uma mulher, o posterior relacionamento com outra, sem que se haja desvinculado da primeira, com quem continuou a viver como se fossem marido e mulher, não há como configurar união estável concomitante, incabível a equiparação ao casamento putativo. O Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no seu voto descreve brilhantemente sobre casamento putativo⁷⁰:

Casamento putativo, como sabido, é aquele que, em atenção à boa-fé de um ou de ambos os cônjuges, o matrimônio é nulo ou anulável, mas produz efeitos em relação aos cônjuges e aos filhos. No caso do casamento, o que dá tônus ao reconhecimento dos efeitos é a existência de ato formal, dispensando, portanto, a prova da convivência marital. O só fato de existir a prova do casamento formal, realizado perante a autoridade competente, serve para justificar o dispositivo da lei civil que relevou a boa-fé e deferiu efeitos. Diversamente, na união estável é necessário provar a convivência com vocação de permanência, isto é, aquela em que se pretende constituir família, fazendo a vida como se marido e mulher fossem sob o regime do casamento formal. É claro que não se está a exigir até mesmo a convivência sob o mesmo teto (REsp nº 474.962/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 1º/3/04) mas, sim, a evidência de que existe estabilidade da comunhão de vida.

Diante da decisão percebe que não foi acatado a equiparação da União de Facto Putativa ao Casamento Civil Putativo.

Rolf Madaleno escreve sobre Concubinatos Putativos reafirmando que não são aceitos no Brasil e ainda que a união estável é reflexo do casamento e tradição monogâmica:

⁷¹Ressalvadas as uniões estáveis de pessoas casadas, mas de fato separadas, o concubinato adulterino não configura uma união estável, como deixa ver estreme de dúvidas o artigo 1.727 do Código Civil. Pouco importa que apenas um dos concubinos seja casado e viva com o seu cônjuge, pois é a preexistência do

⁷⁰DIREITO, Carlos Alberto Menezes, relat. – Acórdão Recurso Especial Nº 789.293 - RJ (2005/0165379-8), Supremo Tribunal de Justiça, 16 de fevereiro de 2006. [Consul. 19 Jul. 2023]. Disponível em [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_789293_RJ_1272881088543.pdf?AWSAccessKeyId=A](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_789293_RJ_1272881088543.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1695079787&Signature=T3B5WCsECID6kh9c0U6Pp2MpAb8%3D)

⁷¹MADALENO, Rolf – **A União (Ins)Estável (Relações Paralelas)**. [Consul. 21/07/2024]. Disponível em <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-uniao-ins-estavel-relacoes-paralelas>

casamento, e a permanência do esposo no lar conjugal que cria a área de abstração ao conceito de estável relação. Não ingressam nesta afirmação os concubinatos putativos, quando um dos conviventes age na mais absoluta boa-fé, desconhecendo que seu parceiro é casado, e que também coabita com o seu esposo, porquanto a lei assegura os direitos patrimoniais gerados de uma união em que um dos conviventes foi laqueado em sua crença quanto à realidade dos fatos. A união estável é reflexo do casamento, e só é adotada pelo direito por seu caráter publicista, por sua estabilidade, e permanência, e pela vontade dos conviventes, de externar aos olhos da sociedade, uma nítida entidade familiar, de tradição monogâmica, como aceitos no consenso da moralidade conjugal brasileira. Casamentos múltiplos são vedados, como proibidos os concubinatos paralelos, porque não se coaduna com a cultura brasileira uma união poligâmica ou poliândrica, a permitir multiplicidade de relações entre pessoas já antes comprometidas, vivendo mais de uma relação ao mesmo tempo.

Rodolfo Pamplona Filho ⁷²“Hoje em dia, o concubinato (relação entre amantes), sob o prisma eminentemente técnico, não pode ser confundido com a união estável, uma vez que, a teor do art. 1.7273 do Código Civil – posto que possa gerar determinados efeitos jurídicos –, não consubstancia, em geral, um paradigma ou standard familiar, traduzindo, simplesmente, uma relação não eventual entre o homem e a mulher, impedidos de casar”.

Rolf Madaleno cita trecho do Ministro Sálvio de Figueiredo sobre a união estável: ⁷³“a união estável tem como sua característica a convivência de fato, como se casados fossem aos olhos de quantos se relacionem com os companheiros da união. Pesam no conceito as exigências de exclusividade, fidelidade, vida em comum sob o mesmo teto com durabilidade. O vínculo entre companheiros imita o casamento ou no dizer tradicional é *more uxorio*. Todo o relacionamento se faz, às claras, sem ocultação. Os dois freqüentam a sociedade onde, reciprocamente, se tratam como marido e mulher”.

Para Rolf Madaleno: ⁷⁴“a Constituição Federal de 1988 foi o marco de elevação do precedente concubinato à condição de união estável” que alterou significativamente “os paradigmas socioculturais brasileiros, ao retirar o concubinato do seu histórico espaço marginal e passar a identificá-lo não mais como uma relação aventureira e de segunda categoria, mas, doravante, como uma entidade familiar denominada como união estável”.

O conceito de Poliamor para Nelson Rosenvald: ⁷⁵ “Conceitualmente, poliamor significa, em acepção gramatical, “muitos amores”. O seu significado concreto, todavia, é

⁷² FILHO, Rodolfo Pamplona – **As entidades familiares na doutrina e na jurisprudência brasileiras**. [Consult. 21 julh. 2024]. Disponível em <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6787/4093>

⁷³ MADALENO, Rolf – **A União (Ins)Estável (Relações Paralelas)**. [Consul. 21 julh. 2024]. Disponível em <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-uniao-ins-estavel-relacoes-paralelas>

⁷⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1897

⁷⁵ ROSENVALD, Nelson – **A União Estável no Direito Privado Brasileiro**. Actualidad Jurídica Iberoamericana nº 11, agosto de 2019. ISBN 2386-4567. p. 233

mais expansivo. Cuida-se, em verdade, de “um modo de vida”, pelo qual é reconhecida “a possibilidade de estar envolvido em relações íntimas e profundas com várias pessoas ao mesmo tempo, no mesmo nível de importância”, conforme a explicação da psicanalista Regina Navarro Lins”.

As relações poliafetivas, conhecidas como Poliamor formadas por três ou mais pessoas, já existente em muitos lugares, inclusive no Brasil chega ao Conselho Nacional de Justiça um pedido de Providência para ser aclarado sobre a possibilidade ou não de lavratura de escritura das relações poliafetivas. No dia 26 de junho de 2018 sob Pedido de Providências número 1459-08.2016.2.00.0000, o Plenário do citado Conselho decidiu proibir não lavrar escritura pública dessa natureza alegando implicar reconhecimento de direitos garantidos a casais por casamento ou união de facto herança ou previdenciários. O Ministro João Otávio de Noronha diz que⁷⁶: “as competências do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se limitam ao controle administrativo, não jurisdicional, conforme estabelecidas na Constituição Federal. A emissão desse tipo de documento, de acordo com o ministro Noronha, não tem respaldo na legislação nem na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhece direitos a benefícios previdenciários, como pensões, e a herdeiros apenas em casos de associação por casamento ou união estável.”

Diante dessa decisão já existem duras críticas inclusive desembargadora aposentada Maria Berenice Dias⁷⁷: “Segundo ela, não cabe ao notário se negar a fazer qualquer tipo de transcrição. “Uma onda de conservadorismo e retrocesso chegou ao Conselho Nacional de Justiça, que acabou por outorgar aos tabeliães o poder de julgar se a forma que as pessoas encontram para viver está dentro do conceito de família ou da tutela jurídica do Estado. Com certeza isto extrapola e muito o encargo dos tabeliães, que tem o dever de ofício de consignar o que lhes é dito de alguém que se apresenta em sua plena capacidade. O conteúdo do que lhe é informado para transcrever não pode estar sujeito a nenhum juízo por parte do servidor.”

Sobre o Poliamorismo o autor Nelson Rosenval afirma existem possibilidade desde que contenha entre eles a boa-fé objetiva: ⁷⁸“Salta aos olhos, portanto, que a relação

⁷⁶ Pedido de Providência nº 1459-08.2016.2.00.0000 CNJ. [Consul. 19 Jul. 2023]. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>

⁷⁷ NORONHA, João Otávio, relat. - Notícia CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas de 26 de junho de 2018. [Em linha]. [Consul. 19 Jul. 2023]. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%C3%ADbe+cart%C3%B3rios+de+fazerem+escrituras+p%C3%BAblicas+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>

⁷⁸ ROSENVALD, Nelson – **A União Estável no Direito Privado Brasileiro**. Actualidad Jurídica Iberoamericana nº 11, agosto de 2019. ISBN 2386-4567. p. 233

poliamorista está, juridicamente, baseada na boa-fé (objetiva), caracterizada pelo comportamento ético, respeitoso, entre as partes envolvidas. Por isso, entendemos que, presentes os requisitos caracterizadores exigidos pelo art. 1.723 do Código Civil, a relação de poliamor pode ser reputada uma união estável putativa, com a produção de todos os efeitos entre os envolvidos. Considerada, inclusive, a boa-fé de todos os envolvidos, não haveria um critério para deferir direitos a uma das pessoas negar à outra”.

No dia 28 de agosto de 2023 saiu uma decisão da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Hamburgo, região metropolitana de Porto Alegre-RS reconhecendo união de facto trisal, ou seja, união de facto poliafetiva, e filho terá direito a registro multiparental, ou seja, nome do pai e de duas mães. Com a decisão dará direito a licença maternidade e paternidade para os três. A tentativa foi realizada no cartório de tabelionato de notas o que foi negado, de acordo com a orientação do cartório o casal que já se encontrava casado deveria se divorciar para realizar o pedido, agora com essa decisão o cartório será obrigado a aceitar o pedido. Na decisão do juiz de direito Gustavo Borsa Antonello enfatizou que se reconhece aqui é uma única união amorosa entre três pessoas: um homem e duas mulheres, revestida de publicidade, continuidade, afetividade e com o objetivo de constituir uma família e de se buscar a felicidade.

4-União de Facto e o registro no livro “E” para publicidade

A Lei Federal de Registros Públicos nº 6015/73 permite que alguns atos sejam registrados no livro “E” para dar maior publicidade *erga omnes*. De acordo com Alberto Gentil ⁷⁹“os registros feitos no livro “E” tem natureza declaratória, ou seja, serve para dar publicidade *erga omnes* de atos já ocorridos na esfera de direitos de pessoa”. Assim alguns atos podem ser registráveis com emancipação, interdição, união estável entre outros no cartório do 1º Ofício ou na 1ª Subdivisão judiciária, haverá em cada comarca, outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designados sob a letra E, como preceitua o artigo 33 da Lei 6015/73.

A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, acarretou em grandes modificações na Lei nº 6.015/73, inclusive quanto ao cerne da possibilidade de alteração de prenome e sobrenome, e também disciplina a união estável perante as serventias extrajudiciais.

⁷⁹GENTIL, Alberto. Registros Públicos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 249

Anterior a Lei Federal 14382/22 era possível fazer escritura pública de união estável dos conviventes e constava somente que viviam aproximadamente desde tal mês e tal ano, outro ponto que já existia a possibilidade de títulos serem registrados no livro “E”. Com redação e surgimento da nova lei surgiu novo título denominado Termo Declaratório de União Estável sendo possível realizar, e certificação eletrônica para nesse ato certificar com precisão a data de início da união de facto em qualquer cartório de registro civil das pessoas naturais e cartório de registro civil das pessoas naturais com atribuição notarial do Brasil, e registro no livro “E” do 1º Ofício de registro civil das pessoas naturais da comarca da residência dos conviventes.

Desembargador Marcelo Rodrigues explana sobre o registro no livro “E”: ⁸⁰“O Livro E, também denominado —Livro da Comarca, destina-se à recepção dos atos de interdição, emancipação e ausência, previstos nos artigos 89 a 105 da Lei 6.015/1973, entre outros atos do direito de família e do direito internacional privado. Tais inscrições exigem as anotações e, se for o caso, também as comunicações escritas, todas de ofício, relativamente aos assentos anteriores da pessoa natural, de forma a conferir efetividade aos sistemas de remissões recíprocas, garantidor da segurança jurídica. Além disso, cumpre a importante função de repositório concentrado e unificado das decisões judiciais da comarca respectiva que importem alteração do estado civil, facilitando as buscas. (RODRIGUES,2016, p.364)”.

4.1- Termo Declaratório de União de Facto - Formalização.

Felipe Duarte em seu artigo cita Euclides de Oliveira que explica sobre a formação da União Estável: ⁸¹“A união estável é tipicamente livre na sua formação. Independe de qualquer formalidade, bastando o fato em si, de optarem, homem e mulher, por estabelecer vida em comum. Bem o diz ANTÔNIO CARLOS MATHIAS COLTRO, assinalando que a união estável de fato se instaura ‘a partir do instante em que resolverem seus integrantes iniciar a convivência como se fossem casados, renovando dia a dia tal conduta, e recheando-a de afinidade e afeição, com vistas à manutenção da intensidade. Na união estável basta o mútuo

⁸⁰RODRIGUES, Marcelo. **Código de Normas dos serviços notariais e de registro do estado de Minas Gerais**: Provimento CGJ 260/2013: comentado. 2. ed. Belo Horizonte: Serjus: Anoreg, 2016. p. 364.

⁸¹DUARTE, Felipe – **Impactos do Termo Declaratório da União Estável no Registro de Imóveis**. 2023. [Consult. 30 Jun. 2024]. Disponível em <https://aripar.org/artigo-impactos-do-termo-declaratorio-da-uniao-estavel-no-registro-de-imoveis-por-felipe-duarte/>

consentimento dos conviventes, que se presume do seu comportamento convergente e da contínua renovação pela permanência”.

O provimento 141 CNJ explica no seu artigo primeiro que ambos os companheiros deverão fazer declaração por escrito perante o ofício de registro civil das pessoas naturais de sua livre escolha, com a indicação de todas as cláusulas admitidas nos demais títulos, inclusive a escolha de regime de bens na forma do art. 1.725 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), sendo possível fazer menção acerca do sobrenome um do outro, sendo que para formalização do termo não deve existir outro anterior.

Ao formalizar, o Oficial deverá fazer busca na plataforma da Central de Registro Civil Nacional para verificação de não existência de termo com outra pessoa, resultado sendo negativo segue o procedimento. Assim, o casal de conviventes irá procurar o cartório de registro civil que desejar com o fim de formalizar a união de facto constando a qualificação de ambos, sobre regime de bens e sobrenome. É muito importante que o oficial de registro civil que irá lavrar o termo passar as devidas orientações sobre o regime de bens uma vez que isso irá administrar os bens do casal. Sabemos que o referido termo é documento público, facultativo e registrável.

Caso concreto - ambos os conviventes assinaram no termo declaratório mas um deles veio a óbito antes de finalizar o registro no livro “E” do cartório competente. Para dar continuidade ao registro, interessante que faça menção no próprio termo declaratório que ambos autorizam e solicitam ao registrador o registro do presente título do cartório competente para que numa eventualidade, na falta de um deles, consiga êxito. Existe entendimento de que pode ser lavrado também por procurador com procuração pública com poderes específicos para o ato outorgada há no máximo 90 dias.

O artigo 538, §§1º e 2º do Provimento 149 do Conselho Nacional de Justiça⁸²: “§1º Lavrado o termo declaratório, o título ficará arquivado na serventia, preferencialmente de forma eletrônica, em classificador próprio, expedindo-se a certidão correspondente aos companheiros. §2º As informações de identificação dos termos deverão ser inseridas em ferramenta disponibilizada pela CRC.” Não entrega o termo declaratório para os conviventes e sim uma certidão de documento arquivado. No artigo 538 do citado provimento no §5º

⁸² **Provimento 149 do Conselho Nacional de Justiça**. Art. 538. [Consul. 21 out. 2023]. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>

diz⁸³: “É vedada a lavratura de termo declaratório de união estável havendo um anterior lavrado com os mesmos companheiros, devendo o oficial consultar a CRC previamente à lavratura e consignar o resultado no termo.” Mas o que podemos entender como “mesmos companheiros”? Seria um com o outro? Ou não pode ter havido termo anterior para nenhuma das partes sem que tenha havido a dissolução da União de Facto? Segue o entendimento de não poder existir termo anterior de nenhuma das partes exceto se já tiver formalizado a dissolução.

4.2- Certificação Eletrônica - Procedimento

A certificação eletrônica pode ser formalizada a pedido expresso de ambos os conviventes que desejarem determinar data de início da convivência da união estável entre eles. Carlos Magno Alves de Souza vai descrever⁸⁴: “Assim sendo, a certificação eletrônica de união estável pode ser compreendida como o procedimento pelo qual o oficial do registro civil das pessoas naturais, com base nas provas colhidas, atesta a data de início ou o tempo de duração da união estável, como requisito para a consignação do período de convivência no assento da conversão de união estável em casamento.”

O casal de conviventes desejando formalizar tal ato pode procurar o cartório de registro civil das pessoas naturais para sua concretização, ambos os companheiros devem requerer, para o regular êxito são admitidos todos os meios de provas legais. Assim, o registrador entrevistará os conviventes, e duas testemunhas para constatação do fato reduzida a termo e assinada pelo registrador e pelos entrevistados. Para que o oficial fique convencido ele pode realizar diligências, solicitar outros tipos de meios probatórios, bem como ouvir testemunhas para obter a data do início da convivência. Poderá exigir meios de prova baseado no artigo 22, §3º do Decreto 3048/99 que assim descreve⁸⁵:

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, dois documentos, observado o disposto nos § 6º-A e § 8º do art. 16, e poderão ser aceitos, dentre outros: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020). I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do

⁸³ **Provimento 149 do Conselho Nacional de Justiça**. Art. 538. [Consul. 21 out. 2023]. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>

⁸⁴ Artigos IBDFAM. Carlos Magno Alves de Souza. Data da publicação 21/07/2022. **A disciplina na união estável na lei 14382/22**. [Consul. 19 Set. 2023]. Disponível em https://ibdfam.org.br/artigos/1854/A+disciplina+da+uni%2525C3%2525A3o+est%2525C3%2525A1vel+na+lei+n%2525C2%2525BA+14.382-2022%2523_ednref2

⁸⁵ Decreto-Lei 3048/99. Art. 22. [Consul. 19 set. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm

segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; ~~V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;~~ (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006); VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Fornecido ao oficial algumas dessas provas e o mesmo tendo seu convencimento este dará uma decisão fundamentada deferindo o pedido determinando a data do início da convivência dos companheiros. Caso não apresente documentos necessários o mesmo pode dar uma decisão fundamentada concedendo um prazo maior para apresentação de provas, ou indeferir o pedido, tudo baseado em decisão fundamentada, sendo indeferido os companheiros poderá pedir ao registrado suscitar dúvida ao juiz de direito no prazo de 15 dias a contar da ciência. O autos ficarão arquivados no cartório.

A Lei Federal 8213/1991 que regula Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências determina que para quem vive em união de facto deve comprovar a convivência no mínimo o prazo de 2 anos para obter o benefício almejado. Sendo assim, através da certificação eletrônica o mesmo pode ter o documento com fé pública e segurança jurídica formalizado em cartório competente para comprovar o lapso temporal.

As partes podem se quizer, sendo opcional, fazer somente o termo declaratório e registrar no livro “E” do cartório de registro civil das pessoas naturais competente mas não terá a data do início da convivência da união estável, que conseguirá somente com a certificação eletrônica. O interessante é fazer o termo declaratório de união de facto; a certificação eletrônica com a finalidade em obter a data do início da convivência do casal; e o registro no livro “E” do cartório de registro civil das pessoas naturais competente para gerar efeitos contra terceiros; uma vez feito o registro no livro “E” este cartório manda comunicado da união de facto ao cartório correspondente onde os conviventes são registrados para fazer a devida anotação no registro de nascimento dos mesmos, ou no registro de casamento se ambos ou um deles forem divorciados. São atos que gera publicidade, segurança jurídica e efeitos contra terceiros, pensando no futuro, resguardando e garantindo o bem-estar da família inclusive com relação a bens patrimoniais e previdenciários.

Vitor Frederico Kumpel afirma:⁸⁶ “Antes da promulgação da Lei 14.382/22 e da implementação do Provimento 141 do CNJ, o Provimento 37 do CNJ tinha uma abordagem restritiva, mencionando que o reconhecimento do período de vigência da união estável só poderia ser obtido por meio de uma decisão judicial. De maneira similar, nas situações em que a união estável era convertida em casamento, de acordo com as normativas estaduais, não havia a inclusão da data de início ou da duração da união estável nos registros públicos, a menos que houvesse um reconhecimento por parte do sistema judicial”.

A certificação eletrônica serve tanto para colocar data retroativa na conversão da união estável em casamento quanto para registro no livro “E”. Outro ponto importante, que se o casal já tiver formalizado a união de facto através de escritura pública há alguns anos atrás, poderá se assim o casal desejar fazer a certificação eletrônica e posteriormente realizar o registro, é permitido utilizar a escritura já existente sendo desnecessário fazer o termo declaratório.

4.3-Efeitos da Certificação Eletrônica.

Segundo Superior Tribunal de Justiça à escolha de regime de bens para união estável através de um contrato escrito terá efeitos a partir do momento da celebração (ex tunc) não retroagirá em proteção a terceiros de boa-fé mesmo obtendo a data de início e fim da união estável através da certificação eletrônica.

Vitor Frederico Kumpel explica:⁸⁷ “Por exemplo, considere uma certificação eletrônica que tenha fixado o início da união estável como ocorrido há seis meses. Uma venda de um bem realizada dois meses antes da certificação não poderá ser anulada devido à falta de consentimento de um dos companheiros, uma vez que, na época da transação, a data de início não era oponível a terceiros, garantindo a proteção de terceiros de boa-fé. No entanto, se a venda do bem ocorrer após a certificação e houver comunicabilidade entre os companheiros, o bem será considerado como propriedade comum, exigindo o consentimento do outro companheiro, mesmo que tenha sido adquirido anteriormente”.

⁸⁶ KUMPEL, Vitor Frederico. **A certificação eletrônica de união estavel: procedimento, efeitos e responsabilidade do registrador civil pela data incorreta**. 2023. [Consult. 30 Jun. 2024]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/393746/a-certificacao-eletronica-da-uniao-estavel>

⁸⁷ KUMPEL, Vitor Frederico. **A certificação eletrônica de união estavel: procedimento, efeitos e responsabilidade do registrador civil pela data incorreta**. 2023. [Consult. 30 Jun. 2024]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/393746/a-certificacao-eletronica-da-uniao-estavel>

Também o Supremo Tribunal de Justiça estabeleceu que ⁸⁸“A alienação sem anuência do companheiro é válida se não há publicidade da união estável”.

4.4-Alteração de sobrenome de conviventes na União de Facto.

O nome da pessoa faz parte do direito da personalidade já previsto no Código Civil de 2002 que nele está contido o prenome e o sobrenome ou nome patromínico familiar. O agnome se difere um pouco por não ser transferível como é o caso de Filho, Sobrinho, Neto.

Para ter maior celeridade e flexibilidade a Lei Federal 14.383/2022 trouxe significativas mudanças na Lei Federal 6015/73. Anterior a citada lei a imutabilidade do nome era a regra, devendo muitas vezes ser através de ação judicial, com a sua entrada em vigor (da referida lei), as modificações que são várias possibilidades podem ser efetivadas no próprio cartório de registro civil das pessoas naturais competente atendendo os requisitos legais previstos.

Eudes Quintino de Oliveira Junior descreve em seu artigo: ⁸⁹“O prenome poderá ser modificado pelo interessado quando completar dezoito anos de idade ou a qualquer tempo após o marco da maioridade civil. Se, por acaso, tratar-se de pessoa emancipada, não poderá praticar o ato e terá que aguardar o prazo etário legal. Exige-se a presença do interessado perante o registrador civil, em razão de ser um ato *intuitu personae* e não há necessidade de justificar a pretensão. O ato da averbação perante o registrador pode ser praticado em uma só oportunidade. Se ocorrer arrependimento do interessado, o desfazimento do ato somente poderá ser pleiteado em processo judicial”.

No próprio artigo 94/A da Lei Federal de Registros Públicos 6015/73 acrescentou o inciso VIII possibilitando do nome que os companheiros passaram a ter em virtude da união de facto quando os mesmos estiverem para formalizar o termo declaratório. Essa possibilidade não existia antes da entrada em vigor da Lei 14382/2022, isso era regulamentado em alguns estados brasileiros como São Paulo, Rio Grande do Sul de acordo com cada corregedoria. Atualmente é possível em todo territorial nacional. Pessoas casadas

⁸⁸SANSEVERINO, Paulo de Tarso, relat. – Acórdão STJ. 3ª Turma. REsp 1424275-MT, julgado em 4/12/2014 [Em linha]. [Consult. 01 Jul. 2024] (Info 554)

⁸⁹JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira – **Novas regras para alteração de nome. 2023**. [Consult. 30 Jun. 2024]. Disponível em <https://www.anoregpr.org.br/artigo-novas-regras-para-a-alteracao-do-nome/#:~:text=Os%20conviventes%20em%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel,previstas%20para%20as%20pessoas%20casadas.>

mas separada de facto que vivem em união de facto e desejam realizar o termo declaratório não poderá acrescentar o sobrenome um do outro enquanto estiver nessa condição.

O artigo 57, §2º e §3º do mesmo diploma legal disciplina esse tema da alteração do sobrenome dos conviventes que diz⁹⁰: “A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: § 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas; § 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro”. Segundo o dispositivo legal ficou claro que esse permissivo é exclusivo para uniões de facto registradas no livro “E”; e existe uma equiparação a forma de casamento que permite ser feito a qualquer tempo durante a constância da união de facto. No §3º trata sobre retorno do nome de solteiro ou de solteira dos conviventes com a extinção da união de facto.

É possível lavrar escrituras públicas de rerratificação para fins de expressamente constar o nome que os conviventes querem passar a assinar, em razão das novas possibilidades de mudança de nome prevista na nova lei. Essa alteração fica condicionada ao registro no Livro “E”, como já explicado acima. Não há vedação para lavratura de nova escritura de união estável, mantendo as disposições anteriores e tratando também da questão do nome. A vantagem é que o instrumento fica completo, sem necessidade de apresentar em conjunto a escritura e a rerratificação. Também aqui observar o dispositivo da lei para pessoas casadas não se pode alterar o nome por escritura. Pode ser feita direto no Registro Civil das Pessoas Naturais a alteração do nome da pessoa com união estável registrada (não precisa rerratificar escritura para tratar do nome). De acordo com artigo 57, §2º da Lei Federal 6015/73 não exige rerratificação da escritura, por essa razão há entendimento que a alteração do nome pode ser feita diretamente perante o Registro Civil das Pessoas Naturais.

5- Conversão de União de Facto em Casamento.

⁹⁰ **Lei 6015/73, de Registros Públicos.** Art. 57. [Consul. 01 Jul. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm

A união estável foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3º conforme já mencionado, visa proteger a união estável como entidade familiar e ainda determina a lei facilitar a sua conversão em casamento. O Código Civil de 2002 permite que o casal que vive em união de facto convertê-la em casamento conforme prevê o artigo 1726⁹¹: “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”.

Miguel Reale considera sobre a união estável e sua conversão em casamento: ⁹²“Há muito tempo, com efeito, se tornara freqüente à união de um homem e uma mulher para fundar uma sociedade de fato, à margem da legislação. Já agora há norma constitucional disciplinando a união estável, declarando-a merecedora da proteção do Estado, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Flávio Tartuce explica existir as duas possibilidades em requerer a conversão da união estável em casamento tanto no judicial quanto no extrajudicial: ⁹³“Expostas as novas previsões legais, observo que o art. 1.726 do Código Civil não foi revogado expressamente pela lei 14.382/2022. Ademais, não me parece ter havido revogação tácita - nos termos do art. 2º da LINDB -, pois a Lei de Registros Públicos trata apenas da conversão extrajudicial da união estável em casamento. Sendo assim, penso que ainda restará aos companheiros a opção de efetivarem a conversão judicial, apesar de ser importante reconhecer que essa solução restará esvaziada, na prática, pela via extrajudicial”.

Esse requerimento pode ser realizado tanto judicialmente através de um advogado quanto no cartório de registro civil das pessoas naturais, que será possível determinar a data da conversão da união de facto, sendo que no extrajudicial existe atualmente conforme já exposto o procedimento da certificação eletrônica para delimitar a data de início da convivência.

⁹¹ **Código Civil.** Art. 1726. [Consult. 20 set. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

⁹² REALE, Miguel – **As Entidades familiares**. Migalhas, 27 de maio de 2003. [14 Jul. 2024]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/1938/as-entidades-familiares>

⁹³ TARTUCE, Flávio – **A lei 14.382 e o tratamento da conversão da união estável em casamento**. 2022.

Consult. 30 Jun. 2024]. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1869/A+lei+14.382+e+o+tratamento+da+convers%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+casamento>

No artigo 70/A, §6º da Lei Federal nº 6015/73 regra⁹⁴: “Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou o período de duração desta, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil”.

O artigo 8º da Lei Federal nº 9278 de 10 de maio de 1996 permite o requerimento no cartório de registro civil, que então diz⁹⁵: “Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.”

Notadamente de acordo com a legislação em vigor o casal deve procurar o cartório de seu domicílio para requerer a conversão da união de facto em casamento. O artigo 70/A da Lei Federal nº 6015/73 da Lei de Registros Públicos também disciplina⁹⁶: “A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos companheiros perante o oficial de registro civil de pessoas naturais de sua residência”. Se os conviventes forem representados por procurador deverá a mesma ser pública e com prazo máximo de 30 dias.

Pessoas separadas de facto não podem requerer essa conversão, primeiramente deverá realizar o divórcio, ou seja, as pessoas solteiras, divorciadas ou viúvas que são aptas para realizar. Então, com os documentos em mãos quais sejam: cadastro de pessoas físicas, carteira de identidade, comprovante de residência, certidão de nascimento atualizada se solteiro(a) ou certidão de casamento com averbação de divórcio atualizada se divorciado(a), se viúvo(a) certidão de casamento atualizada com a devida anotação do falecimento se possível, e certidão de óbito do falecido(a), duas testemunhas maior de 18 anos de idade, e requerimento assinado em cartório declarando que convivem em união de facto, não tendo nenhum impedimento legal estará perfeitamente habilitado ao casamento civil.

A legislação no Brasil autoriza fazer todo o procedimento de habilitação de casamento civil e o casal desejando poderá dispensar a celebração do casamento que é feito através de juiz de paz pelo fato de existir a união de facto.

⁹⁴ **Lei 6015/73, Registros Públicos.** Art. 70/A, §6º. [Consul. 20 set. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm

⁹⁵ **Lei 9278/96, Regula §3º do artigo 226 da Constituição Federal.** Art. 8. [Consul. 20 set. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm

⁹⁶ **Lei 6015/73, Registros Públicos.** Art. 70/A. [Consul. 20 set. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm

Atualmente de acordo com a normatização brasileira, o prazo para realizar o casamento civil ficou célere, a partir do 3º dia a contar da habilitação existe a possibilidade do registro do ato no livro próprio onde o mesmo foi devidamente habilitado.

O artigo 70/A, §7º da Lei Federal nº 6015/73 permite que estando devidamente habilitado, o falecimento da parte não impedirá o registro do assento de conversão de união de facto em casamento. Esse parágrafo não existia até a Lei 14382/22 que facilita para muitos casais que estão nessa situação, ou seja, vivem juntos há muitos anos configurando a união de facto, habilitam o casamento em cartório, mas no curso do processo antes de registrar o casamento a parte vem a óbito, e o oficial não tinha essa autorização o que hoje pode fazer legalmente.

Flavio Tartuce em seu artigo descreve Acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

⁹⁷Registro Civil de Pessoas Naturais. Conversão de união estável em casamento. Requerimento conjunto dos conviventes. Falecimento do varão no curso do processo de habilitação que, apesar disso, foi concluído. Inexistência de impedimento para o casamento. Desnecessidade de celebração e de assinatura dos cônjuges no assento. Possibilidade de sua lavratura. Ato do Oficial. Necessidade, apenas, de ser o requerimento submetido ao Juiz Corregedor Permanente. Antecedente desta E. Corregedoria-Geral da Justiça. Recurso provido para permitir a conversão pretendida" (Portaria de Decisão da Corregedoria-Geral da Justiça - Atos do Registro Civil - Conversão de união estável em casamento - Falecimento no curso de processo de habilitação, Proc. 834/2004, (328/2004-E), Recurso Administrativo, recorrente: Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça: São Paulo, 30 de dezembro de 2004, José Marcelo Tossi Silva - Juiz Auxiliar da Corregedoria. Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso interposto. Publique-se. São Paulo, 04.01.2005. José Mário Antonio Cardinale - Corregedor-Geral da Justiça).

5.1-Regime de Bens na União de Facto e o caso das pessoas acima de 70 anos de idade.

Regime de bens é o ato pelo qual na escolha do casal irá reger e proteger o patrimônio tanto os adquiridos antes quanto depois do casamento ou da união de facto. Segundo o autor DE PLACIDO E SILVA, o regime de bens - ou matrimonial -, é o⁹⁸ "conjunto de regras e princípios reguladores da situação jurídica dos bens dos consortes, durante a vigência da

⁹⁷TARTUCE, Flávio – **A lei 14.382 e o tratamento da conversão da união estável em casamento**. 2022. Consult. 30 Jun. 2024]. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1869/A+lei+14.382+e+o+tratamento+da+convers%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+casamento>

⁹⁸DE PLACIDO E SILVA, Oscar Joseph, **Vocabulário Jurídico** 18ª ed. rev. e atual. Por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.1792

sociedade conjugal, e das relações de ordem econômica havidas entre eles e os terceiros, que, com eles, contratarem”.

O artigo 1725 do Código Civil Brasileiro esclarece que⁹⁹: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.” A união de facto configurada como convivência pública, contínua e duradoura, e com o objetivo de constituir família sendo informal terá o regime da comunhão parcial de bens, seria o regime supletivo desde 27/12/1977, ao passo que sendo formal, escrito, poderá escolher regime diverso dentro da lei.

Mas pode ser caso de separação obrigatória de bens na União de Facto? O artigo 1641 do Código Civil diz¹⁰⁰: “É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010), III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.”

A separação obrigatória de bens pode ser aplicada à união estável? Superior Tribunal de Justiça em 22/06/2010 determinou a aplicação das mesmas restrições previstas para o casamento - RESP 646.259 - RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Sobre o tema, firmou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que¹⁰¹, "por força do art. 258, § único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens. Por esse motivo, às uniões estáveis são aplicáveis à mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou mulher maior de cinquenta." “Nesse passo, apenas os bens adquiridos na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum, devem ser amealhados pela companheira, nos termos da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal.” (REsp 646.259/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/08/2010”).

⁹⁹ **Código Civil.** Art. 1725. [Consul. 20 set. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

¹⁰⁰ **Código Civil.** Art. 1641. [Consul. 20 set. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

¹⁰¹ SALOMÃO, Luis Felipe, relat. – Acórdão Superior Tribunal de Justiça. REsp 646.259/RS, Quarta Turma, DJe 24/08/2010. [Em Linha]. [Consul. 01 jul. 2024]. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/16827288/inteiro-teor-16827289>

Esse facto era ocorrido até a decisão do Supremo Tribunal Federal do dia 01/02/2024 que o regime obrigatório da separação de bens no casamento e união estável para pessoas acima de 70 pode ser alterado pela vontade das partes – Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642 com repercussão geral. De todo modo, também se as partes quiserem casar no regime da separação obrigatória assim podem fazer.

Com efeito, a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal é aplicável a União de Facto ou não? Veja o que diz a Súmula¹⁰²: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.” Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união, “e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha” (EREsp 1171820/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015).

O Superior Tribunal de Justiça no ano de 2022 editou a Súmula 655¹⁰³ – “Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum”.

Com relação às causas suspensivas no artigo 1523, III do Código Civil Brasileiro regra da seguinte forma¹⁰⁴: “Não devem casar: III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida à partilha dos bens do casal”.

A decisão do Recurso Especial parcialmente provido do Superior Tribunal de Justiça no caso de causa suspensiva do artigo 1523, III em que ainda não se decidiu sobre a partilha de bens do casamento anterior a união estável deverá ser adotado o regime da separação de bens¹⁰⁵:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. CAUSA SUSPENSIVA DO CASAMENTO PREVISTA NO INCISO III DO ART. 1.523 DO CC/02. APLICAÇÃO À UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. REGIME DA

¹⁰² **Súmula 377 STF.** [Consul. 01 jul. 2024]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022>

¹⁰³ **Súmula 655 STJ.** [Consul. 01 jul. 2024]. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/18112022-Sumulas-Anotadas-inclui-novos-enunciados-sobre-regime-de-bens-e-contrato-de-fianca.aspx>

¹⁰⁴ **Código Civil.** Art. 1523. [Consul. 20 set. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

¹⁰⁵ RIBEIRO, Moura, relat. – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1616207/RJ, Terceira Turma, 17/11/2020.[Em linha]. [Consul. 20 set. 2023]. Disponível em <https://portaljustica.com.br/acordao/2481928>

SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO PARA A PARTILHA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 2. Na hipótese em que ainda não se decidiu sobre a partilha de bens do casamento anterior de convivente, é obrigatória a adoção do regime da separação de bens na união estável, como é feito no matrimônio, com aplicação do disposto no inciso III do art. 1.523 c/c 1.641, I, do CC/02. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1616207 / RJ - RELATOR Ministro MOURA RIBEIRO – 3ª TURMA. DJe 20/11/2020.

Na sociedade atual é muito comum pessoas viverem há muitos anos juntos, talvez 20, 30, 40 anos ou mais e depois completa 70 anos de idade decide formalizar a união de facto. Nesse caso, mesmo já vivendo há muitos anos seria obrigatório o casal adotar o regime da separação de bens obrigatória. Atender a esse dispositivo sem observar toda uma vida se tornaria injusto e poderia até mesmo prejudicar a vida econômica e patrimonial dos conviventes.

O Enunciado número 261 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal resolve¹⁰⁶: “a obrigatoriedade do regime da separação de bens não se aplica à pessoa maior de sessenta anos (hoje setenta anos), quando o casamento for precedido de união estável iniciado antes dessa idade.”

No artigo 550, §3º do Provimento 149 do Conselho Nacional de Justiça¹⁰⁷: “O regime de bens na conversão da união estável em casamento observará os preceitos da lei civil, inclusive quanto à forma exigida para a escolha de regime de bens diverso do legal, nos moldes do art. 1.640, parágrafo único, da Lei n. 10.406, de 2002 (Código Civil). § 3.º Não se aplica o regime da separação legal de bens do art. 1.641, inciso II, da Lei n. 10.406, de 2002, se inexistia essa obrigatoriedade na data a ser indicada como início da união estável no assento de conversão de união estável em casamento ou se houver decisão judicial em sentido contrário”.

Veja que no parágrafo citado é bem claro, e nos cartórios extrajudiciais temos o instrumento da certificação eletrônica que tem como base determinar a data de início da união de facto comprovadamente através de documentos e testemunhas, com esse documento o casal pode fazer o registro no livro “E” no cartório de registro civil das pessoas naturais competente com a escolha do regime que desejar, ou realizar a conversão da união estável em casamento determinando no devido assento a data de início da união estável e escolhendo o

¹⁰⁶ **Enunciado do Conselho da Justiça Federal.** Número 261. [Consul. 20 set. 2023]. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/509>

¹⁰⁷ **Provimento 149 CNJ.** Art. 550, §3º. [Consul. 20 set. 2023]. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>

melhor regime que lhes aprouver constando qual regime na certificação eletrônica ou na escritura a depender do caso; e ainda também poderá fazer a conversão da união de facto em casamento escolhendo o regime se houver decisão judicial que assegure.

5.2 – Alteração do regime de bens na União de Facto e seus efeitos.

O provimento 141 do Conselho Nacional de Justiça trouxe algumas possibilidades para efetivação da alteração do regime de bens. Se for escolhido regime diverso do legal os efeitos patrimoniais do contrato de união estável no qual se escolhe regime de bens diverso da comunhão parcial não retroagem ao início da união.

Jurisprudência sobre os efeitos do regime de bens - Assim ficou decidido no Agravo Interno no Recurso Especial 1751645 / MG - Ministro Marco Buzzi - DJE 11/11/2019 – Ementa: [...] ¹⁰⁸“Nos termos da jurisprudência desta corte, a eleição de regime de bens diverso do legal, que deve ser feita por contrato escrito, tem efeitos apenas ” “ex nunc”, sendo inválida a estipulação de forma retroativa”.

No artigo 547, §4º do Provimento 149 do Conselho Nacional de Justiça está consolidado: ¹⁰⁹“É admissível o processamento do requerimento de ambos os companheiros para a alteração de regime de bens no registro de união estável diretamente perante o registro civil das pessoas naturais, desde que o requerimento tenha sido formalizado pelos companheiros pessoalmente perante o registrador ou por meio de procuração por instrumento público. § 4.º O novo regime de bens produzirá efeitos a contar da respectiva averbação no registro da união estável, não retroagindo aos bens adquiridos anteriormente em nenhuma hipótese, em virtude dessa alteração, observado que, se o regime escolhido for o da comunhão universal de bens, os seus efeitos atingem todos os bens existentes no momento da alteração, ressalvados os direitos de terceiros”.

De acordo com Vitor Frederico Kumpel e Fernando Keutenedjian Mady no seu artigo jurídico “Da alteração do regime de bens na união estável”, explica:

¹⁰⁸BUZZI, Marco. **Agravo Interno no Recurso Especial 1751645 / MG**. 2018. [Em linha]. [Consul. 02 Jul. 2024]. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859907490/inteiro-teor-859907500>

¹⁰⁹ **Provimento 149 CNJ**. Art. 547. [Consul. 02 Jul. 2024]. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>

¹¹⁰ A averbação de alteração do regime de bens no registro da união estável informará o regime anterior, a data de averbação, o número do procedimento administrativo, o registro civil processante e, se houver, a realização da partilha. Os efeitos decorrentes do novo regime patrimonial serão gerados a partir da respectiva averbação no registro da união estável, não retroagindo aos bens adquiridos anteriormente em nenhuma hipótese, em virtude dessa alteração. Contudo, observa-se que, se o regime escolhido for o da comunhão universal de bens, os seus efeitos atingem todos os bens existentes no momento da alteração, ressalvados os direitos de terceiros, ou outra hipótese agasalhada pela jurisdição. Assim, bens anteriormente alienados ou onerados não serão atingidos retroativamente pela alteração, tampouco às relações jurídicas, pois limita-se a reger o regime patrimonial, com base nos bens existentes, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

(Vide artigo 547, §5º do Provimento 149 do Conselho Nacional de Justiça). No requerimento o oficial deverá constar que a alteração do regime de bens não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive os credores dos companheiros cujos créditos já existiam antes da alteração do regime. E por fim, para concretização da alteração do regime de bens o oficial exigirá a apresentação dos documentos : ¹¹¹“I — certidão do distribuidor cível e execução fiscal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); II — certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; III — certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; IV — certidão de interdições perante o 1.º ofício de registro civil das pessoas naturais do local da residência dos interessados dos últimos cinco anos; e V — conforme o caso, proposta de partilha de bens — respeitada a obrigatoriedade de escritura pública nas hipóteses legais, como na do art. 108 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) —, ou declaração de que por ora não desejam realizá-la, ou, ainda, declaração de que inexistem bens a partilhar.”

Essa providência deve ser tomada para averiguar possíveis dívidas a terceiros e reguardar assim o direitos, com efeito, a partilha de bens poderá ocorrer no cartório de registro civil das pessoas naturais com patrimônio que não exceda 30 salários mínimos vigente no país, excedendo esse valor deverá ser instrumentalizado por escritura pública.

5.3- Datas de início e fim da União de Facto nos termos declaratórios e nas escrituras públicas.

¹¹⁰KUMPEL, Vitor Frederico; MADY, Fernando Keuteneddjian – **Da alteração do regime de bens na união estável.** (Julho de 2023). [Consul. 02 Jul. 2025]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/390442/da-alteracao-do-regime-de-bens-na-uniao-estavel>

¹¹¹ **Provimento 149 CNJ.** Art. 547. [Consul. 02 Jul. 2024]. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>

De acordo com artigo 6º da Lei Federal 8935/94 compete ao Tabelião de Notas formalizar juridicamente a vontade das partes, intervir nos atos e negócios jurídicos que as partes desejarem e autenticar fatos.

Sobre a fé pública o autor Vicente de Abreu Amadei aclara pontos importantes, vejamos:

¹¹²“O notário, portanto, é por excelência, o profissional da fé pública, ou seja, profissional do direito cuja missão específica é testemunhar determinadas realidades da vida jurídica (v.g. testamentos, vendas e compras de imóveis etc.) com o dever de lhes dar forma escrita adequada e autenticá-las, infundindo a fé pública, que porta desde sua investidura na delegação do serviço público correspondente, nos documentos que redige e nos quais lança seu sinal. A escritura pública, por isso, representa em forma documental e narrativa, lavrada pelo tabelião de notas, a representação da vontade negocial dos declarantes: em outros termos, os declarantes manifestam a vontade negocial na presença do notário (testemunha qualificada do ato jurídico), e, então, ele reproduz em forma escrita adequada o que colheu pelos seus sentidos. A fé pública do notário, então, recai apenas nos elementos de testemunho do tabelião (...) constantes na escritura pública, é não em todo conteúdo do documento público”.

Segundo Victor Pina Bastos no livro o mesmo desvenda sobre registro civil dando a importância merecia: ¹¹³“O Registro Civil de Pessoas Naturais também é apelidado de Ofício da Cidadania tamanha é a relevância de sua função, como guardião e concentrador dos atos relacionados à existência da pessoa humana, como o nascimento, casamento, óbito e capacidades. Sendo o único Serviço que trabalha continuamente, realizando plantões mesmo em finais de semana e feriados. A entrada da união estável em seus registros denota a importância do tema para as Serventias Extrajudiciais, despertando a necessidade de se facultar o ingresso dessa relação nos livros da Serventia”.

Nos termos declaratórios e escrituras públicas devemos constar a data declarada pelas partes como início ou fim da União de Facto, essa data de início pode ser a data da formalização do termo ou da lavratura da escritura, os conviventes podem escolher o dia em que a vontade deles passou a ser a de se apresentar como família ou de deixar de se apresentar como família, pode ser que os conviventes já tinham uma relação duradoura como namoro qualificado, e que a partir daquela data adiante decidiram constituir família e formalizar o ato; ou viviam em união de facto e daquela data determinada decidiram dissolver. Assim, a data

¹¹² AMADEI, Vicente de Abreu. **A fé pública nas notas e nos registros**. Direito notarial e registral avançado/coordenação Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos e Vicente de Abreu Amadei. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 47

¹¹³ BASTOS, Victor Pina – **União estável e as transformações na configuração das sociedades contemporâneas**. 1ª Edição. Iguatu/CE: Quipá Editora, 2022. ISBN 978-65-5376-084-4. p. 41.

do título início/fim pode constar no livro “E” quando for registrado no cartório de registro civil competente da comarca da residência ou da última residência dos conviventes.

Pode ocorrer da data de início ou fim for anterior à lavratura do termo ou da escritura, nesse caso poderá constar no Livro “E” se houver decisão judicial ou procedimento de certificação eletrônica sem isso, a data de início ou do fim da união estável constará no referido livro como "não informado". Logo, as partes devem declarar a verdade e solicitar a certificação eletrônica da data de início ou fim da união.

Caso semelhante a acontecer das partes lavrar escritura pública de união de facto em 2023 dizendo que a união iniciou em 2007 e quando realizar o registro no cartório competente de registro civil deverá solicitar o procedimento de certificação eletrônica comprovando o período de convivência, assim constará no registro a verdadeira data do início da união.

De acordo com artigo 94/A, IV da Lei Federal de Registros Públicos nº 6015/73 deve constar no registro do livro “E” data e cartório em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e uniões estáveis anteriores, bem como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros se caso existirem, isso dependerá do caso concreto. Assim, o cartório onde será lavrado o registro deverá exigir apresentação das certidões atualizadas não pode ter mais de 90 dias que foram expedidas se lavrados em outra serventia; os dados do óbito também são exigidos, mas a certidão não precisa ser atualizada. Consultar os referidos assentos no próprio acervo do cartório no qual será feito o registro, não precisa de certidão atualizada se o nascimento, casamento ou união estável estiver registrado no próprio cartório que está sendo realizado o registro.

5.4- União Estável Estrangeira.

No Brasil é possível registrar uma união de facto com um estrangeiro, pois da mesma forma que pode constituir família através de um casamento entre pessoas de países diferentes a união de facto também é permitido porque se trata de um desejo dos conviventes constituir família e está plenamente assegurado na Constituição Federal do Brasil.

Atualmente é muito comum brasileiro constituir união de facto ou casamento com pessoa estrangeira, e para assegurar direitos poderá oficializar perante o cartório competente

como já foi registrado nesse conteúdo. É muito comum também às pessoas casarem fora do Brasil e para ter validade no território brasileiro deverá fazer a transcrição desse casamento no livro “E” da residência ou da última residência dos nubentes. A validade fica limitado no território do país onde foi registrado, mesmo que o casamento foi realizado no Consulado Brasileiro. Com efeito, na união de facto alguns pontos são diferentes, pois existem alguns países não aceitarem esse tipo de formalização como é aceito no território brasileiro.

Alguns requisitos devem ser preenchidos como pelo menos um ser brasileiro, para registrar no “Livro E” um dos companheiros tem ou tenha tido sua última residência no Brasil; necessidade de legalização ou apostilamento do documento estrangeiro com tradução juramentada. Na Lei Federal 6015/73, Lei de Registros Públicos no artigo 94-A, § 2º: ¹¹⁴“As sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, nos quais ao menos um dos companheiros seja brasileiro, poderão ser levados a registro no Livro “E” do registro civil das pessoas naturais em que qualquer dos companheiros tem ou tenha tido sua última residência no território nacional. § 3º Para fins de registro, os títulos lavrados no exterior, deverão ser devidamente legalizados ou apostilados e acompanhados de tradução juramentada”. O § 3º do art. 94-A é norma especial, a afastar a regra geral do art. 148 da Lei de Registros Públicos.

Especificamente, para o efeito de registro da união estável, a tradução desse título estrangeiro não precisará ser registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ao contrário do que sucede com os documentos estrangeiros em geral que serão utilizados para produzir efeitos no Brasil vide art. 148, da referida Lei 6015/73.

Os autores Carlos Elias e Flávio Tartuce descreve sobre registro da união estável reconhecida no título estrangeiro no registro civil das pessoas naturais¹¹⁵:

“Alertamos que o registrador precisará estar atento para a natureza jurídica da “união estável” reconhecida no título estrangeiro. Se o título estrangeiro se referir à união estável disciplinada pela legislação brasileira, não haverá obstáculos. Todavia, se se referir à “união estável” da legislação estrangeira, o registrador deverá

¹¹⁴ **Lei de Registro Públicos**, Lei 6015/73. Art. 94. [Consul. 20 set. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm

¹¹⁵ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; TATURCE, Flávio - **Artigo Registro facultativo da união estável no Registro Civil das Pessoas Naturais: Como ficou após a Lei nº 14.383/22**. [Consul. 20 set. 2023]. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1876/Registro+facultativo+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+no+Registro+Civil+das+Pessoas+Naturais+%3A+como+ficou+ap%C3%B3s+a+Lei+n.14.382-2022>.

enfrentar um problema típico de Direito Internacional Privado e conhecido como adaptação *lato sensu* de direitos estrangeiros. Caberá ao registrador averiguar se a “união estável” da legislação estrangeira pode ou não ser equiparada à união estável da lei brasileira. Caso a resposta seja negativa, o registrador deve qualificar negativamente o título estrangeiro, ou seja, terá que negar o registro da “união estável estrangeira. Por exemplo, a “união de fato” da legislação portuguesa pouca semelhança tem com a união estável brasileira. Em termos sucessórios, por exemplo, a união de fato portuguesa não confere quase nenhum direito ao convivente supérstite. Em um caso como esse de dessemelhança dos institutos, entendemos pela inviabilidade da adaptação *lato sensu* do direito estrangeiro e, por consequência, entendemos inviável o registro da união estável”.

Existem outros requisitos para registro da união estável estrangeira de acordo com artigo 539, III, a, b do Provimento 149/2023 do CNJ: ¹¹⁶“a indicação do país em que foi lavrado o título estrangeiro envolvendo união estável com, ao menos, um brasileiro; e a indicação do país em que os companheiros tinham domicílio ao tempo do início da união estável e, no caso de serem diferentes, a indicação do primeiro domicílio convivencial”. Só pode registrar o título estrangeiro se: ele expressamente se referir à União Estável regida pela lei brasileira ou houver sentença de juízo brasileiro reconhecendo a equivalência do instituto estrangeiro. Se não for possível registrar o título estrangeiro os companheiros podem registrar um título brasileiro de declaração de reconhecimento ou de dissolução de União Estável contando a história da União Estável transnacional.

A dissolução de união estável no exterior requer homologação do Superior Tribunal de Justiça? De acordo com Enunciado 10 da 1ª Jornada Direito Notarial e Registral Conselho da Justiça Federal¹¹⁷ – “É possível à averbação, diretamente perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, do divórcio consensual decretado no exterior, independentemente de intervenção judicial, cabendo ao interessado providenciar a homologação, pelo Superior Tribunal de Justiça, apenas dos demais capítulos da sentença estrangeira, tais como alimentos, partilha de bens e guarda” (vide art. 961, §§2º e 5º, Código de Processo Civil / 2015).

No Provimento 149 Conselho Nacional de Justiça - § 3º do art. 1º¹¹⁸. “A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual, que, além da dissolução do matrimônio, envolva disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens – aqui denominado divórcio consensual qualificado - dependerá de prévia homologação pelo Superior Tribunal de

¹¹⁶ **Provimento 149 CNJ**. Art. 539. [Consul. 02 Jul. 2024]. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>

¹¹⁷ **Conselho da Justiça Federal, Enunciado 10 da 1ª Jornada Direito Notarial e Registral**. [Consul. 20 set. 2023]. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/Direito%20Notarial%20e%20Registral>

¹¹⁸ **Lei de Registro Públicos, Lei 6015/73**. Art. 94. [Consul. 20 set. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm

Justiça”. Aplicar o enunciado sem alterar a legislação vigente é temerário, o mais prudente seria suscitar dúvida para o Juiz competente de Registros Públicos para a devida prática de atos com segurança e eficácia.

Jurisprudência de União Estável Estrangeira realizada no Brasil: ¹¹⁹“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO. É competente a autoridade judiciária brasileira para julgar ação de união estável, quando houver pedido de partilha de bens situados no Brasil. Inteligência do art. 23, III, do CPC e art. 12, § 1º, da LINDB. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: XXXXX RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 28/05/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2020)”.

No Estado de Minas Gerais de acordo com artigo 588, §3º Provimento Conjunto 93/2020 do TJMG/CGJ para casamento de estrangeiro refugiado, a inexistência de impedimentos matrimoniais poderá ser comprovada por meio da declaração de duas testemunhas maiores e capazes, parentes ou não, atestem conhecê-lo e afirmem não existir impedimento para o casamento civil do interessado, sendo um processo bem simplificado a casamento estrangeiro não refugiado.

5.5-Dissolução de União de Facto no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Com o Novo Código de Processo Civil trazido pela Lei Federal nº 13.605 de março de 2015 que entrou em vigor em 18 de março de 2016 foi permitido fazer Dissolução de União de Facto baseado no artigo 733 do código legal. Veja¹²⁰: “O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731. § 2º. O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” Como próprio artigo descreve existe

¹¹⁹NETO, Afif Jorge, rerlat. - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul TJ-RS – **Agravo de Instrumento: AI XXXXX-32.2019.8.21.7000 RS**, data de julgamento: 28/05/2020. [Em linha]. [Consul. 02 Jul. 2024]. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/886457262>

¹²⁰ **Código de Processo Civil**. Art. 733. [Consul. 20 set. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

alguns requisitos para ser realizado a dissolução da união de facto nas serventias extrajudiciais que são: ato consensual, não pode ter nascituros ou filhos incapazes, e a lei não dispensou a figura do advogado para assisitir as partes. No Brasil é muito comum as partes desejarem formalizar a união de facto nos cartórios extrajudiciais e também a dissolução da mesma.

No artigo 547, §3º do Provimento 149 do Conselho Nacional de Justiça permite fazer a dissolução de união de facto e partilha de bens ou alteração de regime de bens com proposta de partilha de bens respeitada a obrigatoriedade de escritura pública nas hipóteses legais, observando artigo 108 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) que não poderá exceder 30 salários mínimos vigente no país.

De certo que, o cartório extrajudicial que realizar a partilha de bens, será responsável pelos impostos devidos nos atos em que atuar, seria a responsabilidade subsidiária prevista no Código Tributário Nacional artigo 134, VI) – para partilha, deverá exigir prévio recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD, e o imposto deve estar de acordo com a partilha que constará no termo. A cobrança dos emolumentos será sobre o excedente de meação, ou seja, se estiver partilhando um automóvel no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e uma casa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) será tributado tanto para o ITCD quanto para cobrança do emolumentos somente sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

6- Noções de União de Facto no Direito Português.

6.1- Abordagem Constitucional e Infraconstitucional sobre União de Facto.

As relações jurídicas entre Brasil e Portugal são consideravelmente estreitas visto que os dois países já tiveram em suas histórias as mesmas legislações quando as Ordenações do Reino Afonsinas, Manuelinas e Filipinas foram também aplicadas no Brasil. Mas sabemos que atualmente ambos os países tem soberania e ordens jurídicas independentes.

Anterior à abordagem constitucional e infraconstitucional sobre união de facto se faz necessário realizar algumas alegações sobre o casamento. Diogo Leite de Campos e Mónica

Martinez de Campos realiza definições de família: ¹²¹“A família em sentido jurídico é integrada pelas pessoas que se encontram ligadas pelo casamento, pelo parentesco, pela afinidade e pela adoção (artigo 1576.º do Código Civil). A este âmbito jurídico corresponde um idêntico âmbito social. Embora as relações jurídicas familiares tenham um âmbito mais restrito do que as relações familiares, que se podem estender a primos afastados e a outros parentes... A família é uma comunidade particularmente propícia à realização pessoal das pessoas, mas não uma identidade diferente destas e muito menos superior ou soberana. A família enquanto comunidade visa o bem de todos e cada um dos indivíduos que a integram”.

A Constituição da República Portuguesa em 1976 consagrou a iniciativa do reconhecimento das entidades familiares diferente do casamento no artigo 36º, nº 1 que deixa abrangente o texto¹²²: “Todos tem direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade”. Segundo esse citado artigo alguns doutrinadores firmavam que já reconhecia, aceita união de facto como entidade familiar.

Ponderações são realizadas pela autora Sandra Passinhas sobre União de Facto sendo protegida pela Constituição da República Federativa:

¹²³Não é incontroverso o significado da expressão “o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade”, que consta do n.º 1. O debate tem girado, sobretudo, em torno da questão de saber se o artigo 36.º CRP, na parte em que consagra “o direito de constituir família”, tutela constitucionalmente a união de facto. Em sentido positivo pronunciaram-se Gomes Canotilho e Vital Moreira, para quem o conceito constitucional de família não abrange apenas a “família matrimonializada”, havendo assim uma abertura constitucional – se não mesmo uma obrigação – para conferir o devido relevo às uniões familiares “de facto”. Em sentido diverso, Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira defenderam que, quando o n.º 1 do artigo 36.º estabelece que todos têm direito de constituir família e de contrair casamento, a expressão “direito a constituir família” refere-se à matéria da filiação: o direito a constituir família é, em primeiro lugar, um direito a procriar, e, em segundo lugar, um direito a estabelecer as correspondentes relações de maternidade e paternidade. Quanto ao facto de no n.º 2 se estabelecer que a lei regula “os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração” - e de alguns autores pretenderem reconduzir a união de facto a um casamento sem forma, ou com forma diversa de celebração, ensinam-nos os mesmos autores que não se pode reconduzir a união de facto a uma dimensão ou vertente negativa do direito de contrair casamento. A dimensão ou vertente negativa do direito de contrair casamento, sublinhe-se, é o direito de não casar (mais amplo do que viver em união de facto, pois pode ainda significar ficar em solidão, relacionar-se esporadicamente ou pontualmente ou até viver em promiscuidade).

¹²¹ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **A Comunidade Familiar**. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. ISBN 978-989-26-1112-9. p. 9-10

¹²² **Constituição da República Portuguesa**. Ano 1976. Art. 36º. [Consul. 01 Out. 2023]. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

¹²³ PASSINHAS, Sandra – A União de Facto em Portugal. Actualidad Jurídica Iberoamericana Nº 11, agosto de 20109, ISBN 2386-4567. p. 116-117

No artigo 67º da CRP trata-se sobre Família, ao ler o artigo compreende que não cita diretamente a União de Facto, mas que dar a este último os efeitos jurídicos necessários se assim concordamos que o instituto da União de Facto também é entidade familiar, seria o Princípio da Proteção a Família. Citado artigo 67º: ¹²⁴ “1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros”.

Ainda no artigo 26º da CRP menciona alguns direitos pessoais como identidade pessoal, desenvolvimento da personalidade, ao bom nome e reputação, a imagem, a palavra, a reserva de intimidade da vida privada e familiar entre outros. Rita Lobo Xavier sobre Desenvolvimento da personalidade apontam explicações esclarecidas acerca do autor Pereira Coelho: ¹²⁵ “Na 2ª edição do Curso de Direito da Família, Pereira Coelho completou o enquadramento constitucional da união de facto com a referência ao princípio da proteção da união de facto decorrente do direito ao desenvolvimento da personalidade, reconhecido no artigo 26.º da CRP. A “legislação que proibisse a união de facto ou a penalizasse, impondo sanções aos membros da relação e coarctando de modo intolerável o direito de as pessoas viverem em união de facto, seria pois manifestamente inconstitucional”. Na verdade, viver em união de facto “é uma opção de vida, uma manifestação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade”.

No que se refere ao ponto constitucional no instituto União Facto fica aludido o artigo 13º da CRP que declara a igualdade entre todas as pessoas. Atinado é que as pessoas unidas de facto não tem os mesmos direitos que as pessoas que estão no estado de casadas. Observe o ponto de Rita Lobo Xavier descreve acerca do Princípio da Igualdade: ¹²⁶ “Tal princípio apenas proíbe discriminações arbitrárias, pelo que um tratamento diferente das duas situações, em que as pessoas que vivam em união de facto, não tendo os mesmos deveres, não tenham em contrapartida os mesmos direitos das pessoas casadas, mostra-se assim conforme ao princípio da igualdade, que só quer tratar como igual o que é igual e não o que é diferente, não havendo base legal para estender à união de facto as disposições que ao casamento se referem”.

¹²⁴ Constituição da República Portuguesa. Art. 67º. [Consul. 13 jul. 2024]. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

¹²⁵ XAVIER, Rita Lobo – **A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual**. Imprensa da Universidade Coimbra. 2016, ISBN 978-989-26-1112-9. p. 659

¹²⁶ XAVIER, Rita Lobo – **A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual**. Imprensa da Universidade Coimbra. 2016, ISBN 978-989-26-1112-9. p. 660

Posteriormente, com a Reforma de 1977 foi dado o termo união de facto no Código Civil Português no artigo 2020º que permitiu o direito de exigir alimentos da herança do falecido àquele que com ele vivia há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges. Veja como está descrito¹²⁷: “1 - O membro sobrevivente da união de facto tem o direito de exigir alimentos da herança do falecido. 2. O direito a que se refere o número precedente caduca se não for exercido nos dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão. 3. É aplicável ao caso previsto neste artigo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.”

Segundo Rita Lobo Xavier em seus escritos sobre união de facto na reforma de 1977 evidencia: ¹²⁸“A expressão foi adotada por Pereira Coelho para designar a situação das pessoas que, não sendo casadas, vivem como se o fossem. A partir do momento em que a LUF também fixou essa terminologia, Pereira Coelho passou a justificar o seu uso na coincidência com a opção legal. Por terem em Portugal uma “conotação pejorativa”, afastou também o termo “concubinos”, que empregou ainda nas últimas versões policopiadas do Curso de Direito da Família, passando a referir-se aos sujeitos da relação preferencialmente como “membros da união de facto”.

Lei nº 135/99 de 28 de agosto descreve no seu sumário regula a situação jurídica das pessoas do sexo diferente que vivem em união de facto há mais de dois anos e adopta medidas de protecção da união de facto. A lei não determinou o que seria união de facto, e de acordo com essa lei de 1999 eram permitidos união de facto de pessoas do sexo diferente. Foi promulgada a Lei 7/2001 que tem como objectivo adotar medidas de protecção da união de facto. No artigo 1º alínea 2 diz¹²⁹: “A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.”

Pamplona Corte-Real afirma:

¹²⁷ **Código Civil Português.** Art. 2020º. [Consul. 01 jul. 2024]. Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=2001&artigo_id=&nid=775&pagina=21&tabela=leis&nversao=&so_miolo=

¹²⁸ XAVIER, Rita Lobo – **A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual.** Imprensa da Universidade Coimbra, 2016, ISBN 978-989-26-1112-9, p. 657

¹²⁹ **Lei nº 7/2001, de 11 de maio, adopta medidas de protecção das uniões de facto.** Art. 1º. [Consul. 04 Jul. 2024]. Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis

¹³⁰Mas a união de facto passou a contar com uma proteção jurídica um pouco mais ampla apenas com o advento da Lei nº 135/99, que passou a regular “a situação jurídica das pessoas de sexo diferente que vivem em união de facto há mais de dois anos” (artigo 1º, nº 1). Em 2001, a Lei nº 7/2001 fez ruir a exigência da dualidade de sexos, trazendo para o âmbito da ordem jurídica portuguesa a união de fato entre pessoas do mesmo sexo, a semelhança do que no Brasil ocorreu pela via jurisprudencial. O diploma conta com a seguinte redação: “A presente lei regula a situação jurídica de duas pessoas, independente de sexo, que vivam em união de facto há mais de dois anos”. Com a alteração dada pela Lei 23/2010, esta é a redação atual: “A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos”. Note-se que a atual redação aproximou a união de facto do casamento, na medida em que adotou a analogia ao casamento como elemento caracterizador da união de facto, recorrendo claramente à tradição histórica do casamento enquanto família-paradigma.

Mesmo a lei sendo promulgada continua sem definir o que é união de facto, determinando alguns pontos para caracterizar essa circunstância. Três pontos podem ser destacados: 1)- independente do sexo; 2)- vivam em condições análogas às do cônjuges; 3)- lapso temporal de 2 anos. Com o surgimento da Lei anterior 135/99 de 28 de agosto a união de facto objetivou mais ampla proteção e determinava que fosse sexo diferente.

Sobre formas de organização de vida em comum entre pessoas do mesmo sexo Rita Lobo Xavier revela em seu texto que autor Pereira Coelho defendia a concepção para ser introduzido em Portugal: ¹³¹“Nesse texto, que registou a alocução proferida num ciclo de conferências ocorrido entre Dezembro de 1999 e Abril de 2000, Pereira Coelho aludiu à expectativa de vir a ser introduzido em Portugal um instituto destinado a legalizar formas de organização da vida em comum entre pessoas do mesmo sexo, mencionando legislação já existente nos direitos francês e belga com essa finalidade. Nas duas últimas edições impressas do Volume I do Curso de Direito da Família, publicadas já na vigência da LUF, Pereira Coelho distingue entre a união de facto entre pessoas de sexo diferente e a união de facto entre pessoas do mesmo sexo”.

Na Lei 7/2001 de 11 de maio autoriza a união de facto de pessoas do mesmo sexo, que dizia: ¹³²“A presente lei regula a situação jurídica de duas pessoas, independente do sexo, que vivam em união de facto há mais de dois anos” Que teve alteração dada pela Lei 23/2010, de

¹³⁰LEAL, Adisson; REAL, Carlos Pamplona Corte – **Temas Controvertidos de Direito das Sucessões o Cônjuge e o Companheiro**. Edição AAFDL Alameda da Universidade. Lisboa:2015, Depósito Legal nº 388 447/15, pag. 23

¹³¹XAVIER, Rita Lobo – **A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual**. Imprensa da Universidade Coimbra. 2016, ISBN 978-989-26-1112-9. p. 655-656

¹³²Lei nº 7/2001, de 11 de maio, adopta medidas de protecção das uniões de facto. Art. 1º. [Consul. 04 Jul. 2024]. Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis

30 de agosto que altera o artigo 1º da Lei 7/2001: “¹³³A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos”, exterioriza uma qualidade de *como se casados fossem*, aproximou-se a união de facto do casamento, atribuindo a quem está nessas circunstâncias alguns direitos, efeitos jurídicos previstos em lei. E por último lapso temporal de 2 anos, a lei portuguesa exige esse lapso temporal para configurar a união de facto que é diferente do Brasil pois não é exigido nenhum lapso temporal.

6.2-Prova da Constituição e da Dissolução da União de Facto

Para que os conviventes possam gozar dos direitos do estatuto de unidos de facto deverão fazer provas. Na Lei 7/2001 de 11 de maio, no artigo 2º-A, prescreve:

¹³⁴1 - Na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível. 2 - No caso de se provar a união de facto por declaração emitida pela junta de freguesia competente, o documento deve ser acompanhado de declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e de certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um deles. 3 - Caso a união de facto se tenha dissolvido por vontade de um ou de ambos os membros, aplica-se o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações, devendo a declaração sob compromisso de honra mencionar quando cessou a união de facto; se um dos membros da união dissolvida não se dispuser a subscrever a declaração conjunta da existência pretérita da união de facto, o interessado deve apresentar declaração singular. 4 - No caso de morte de um dos membros da união de facto, a declaração emitida pela junta de freguesia atesta que o interessado residia há mais de dois anos com o falecido, à data do falecimento, e deve ser acompanhada de declaração do interessado, sob compromisso de honra, de que vivia em união de facto com o falecido há mais de dois anos, à mesma data, de certidão de cópia integral do registo de nascimento do interessado e de certidão do óbito do falecido. 5 - As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

Segundo o autor José António de França Pitão:

¹³⁵Assim, o nº 1 deste preceito estabelece que, na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível. Logicamente, entre esses meios surge com maior relevância a prova testemunhal, pela qual as pessoas lidam de perto com os seus membros podem comprovar que estes vivem em comunhão de mesa, cama e habitação (presumindo, nomeadamente, o débito sexual), mantendo a estabilidade da relação e em exclusividade. Porém, o meio mais vulgar e comumente utilizado para

¹³³ **Lei 23/2010, de 30 de agosto, altera a Lei 07/2001.** [Consul. 04 Jul. 2024]. Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1262&tabela=leis&ficha=1&pagina=1#:~:text=1%20%2D%20A%20presente%20lei%20adopta,h%C3%A1%20mais%20de%20dois%20anos.

¹³⁴**Lei nº 7/2001, de 11 de maio, adopta medidas de protecção das uniões de facto.** Art. 1º. [Consul. 19 Jul. 2024]. Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis

¹³⁵PITÃO, José António de França – **União de Facto no direito Português.** Sociedade Editora Ld.ª, 2017. ISBN978-972.724.776-9. p. 67

a prova da união de facto é a declaração emitida pela junta de freguesia do lugar da residência dos membros da união de facto, pela qual se declara que vivem naquele domicílio em condições análogas às dos cônjuges ou, pura e simplesmente, em união de facto, local onde, portanto, está sedeadada a casa de morada da família.

Em referência a Dissolução de União de Facto o artigo 8º ordena: ¹³⁶ “A união de facto dissolve-se: a) Com o falecimento de um dos membros; b) Por vontade de um dos seus membros; c) Com o casamento de um dos membros. 2 - A dissolução prevista na alínea b) do número anterior apenas tem de ser judicialmente declarada quando se pretendam fazer valer direitos que dependam dela. 3 - A declaração judicial de dissolução da união de facto deve ser proferida na acção mediante a qual o interessado pretende exercer direitos dependentes da dissolução da união de facto, ou em acção que siga o regime processual das acções de estado”.

Novamente José António de França Pitão descreve críticas sobre o artigo da dissolução da união de facto: ¹³⁷ “Na verdade, omite-se a dissolução da união de facto por acordo entre os seus membros, o que, na prática, sucede com alguma frequência. Por outro lado, especifica-se como causa de dissolução, na alínea c), o casamento de um deles quando, na verdade, este fundamento já está abrangido na alínea b), que considera causa de dissolução a vontade de um membros. Finalmente, refira-se que a alínea c) refere o casamento de um deles, sem especificar se tal casamento é com terceira pessoa ou com o próprio companheiro da união de facto, sendo certo que, em ambos os casos, esta dissolve-se, no primeiro caso, por ocorrência da exceção constante da alínea c) do artigo 2º, e no segundo, por inutilidade de invocação dos efeitos da união de facto face ao casamento contraído entre ambos”.

Rita Lobo Xavier sobre provas de união de facto cita Pereira Coelho nos termos seguintes: ¹³⁸ “refere-se à questão da prova da união de facto muito sumariamente, afirmando que, em princípio, se tratará de prova testemunhal, não havendo em regra uma prova preconstituída. Não exclui, no entanto, a prova documental, nomeadamente por meio de “atestados passados pela junta de freguesia da residência dos interessados”. Afirma ainda que semelhante documento apenas provará o facto de que os interessados fizeram tal declaração, não provando que a afirmação corresponda à verdade”.

¹³⁶ **Lei nº 7/2001, de 11 de maio, adopta medidas de protecção das uniões de facto.** Art. 1º. [Consul. 19 Jul. 2024]. Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis

¹³⁷ PITÃO, José António de França – **União de Facto no direito Português.** Sociedade Editora Ld.ª, 2017. ISBN 978-972.724.776-9. p. 69

¹³⁸ XAVIER, Rita Lobo – **A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual.** Imprensa da Universidade Coimbra. 2016, ISBN 978-989-26-1112-9. p. 673

A autora também se refere que os conviventes querendo fazer provas deverão buscar através de seus interesses: ¹³⁹“A relevância jurídica da união de facto depende da sua invocação, em cada caso, pelos interessados. Os membros da união de facto não assumem qualquer compromisso jurídico duradouro, cada um deles podendo romper a relação quando quiser, unilateralmente e sem formalidades. Por isso, o regime legal da união de facto não importa um estado civil diferente e não integra cada um dos membros na família do outro, uma vez que não gera relações de afinidade”.

7-Disposição sucessória do companheiro no Direito Português. A restrição dos efeitos patrimoniais resultantes da União de Facto na Lei N.º 7/2001, de 11 de maio, representa uma violação do Princípio da Autonomia Privada e demais princípios.

Neste tema iremos abordar alguns pontos que necessariamente requer modificações no Direito Sucessório do Companheiro em Portugal.

Segundo autor Adilson Leal aponta acertadamente sobre sucessão do convivente: ¹⁴⁰“Trata-se de uma posição sucessória bastante restrita, mas, antes de 2010, a situação era ainda mais precária: não havia o direito quais sejam o direito real de habitação e o direito de preferência na venda, cediam ante a existência de descendentes do falecido com menos de um ano de idade, ou que com ele convivessem há mais de um ano e pretendessem habitar a casa, ou, destaque-se, ante a existência de disposição testamentária em contrário. Nenhuma destas restrições subsiste atualmente”.

Adilson Leal cita trecho de Carlos Pamplona Corte-Real e José Silva Pereira, ¹⁴¹“os companheiros assumidamente querem, do mesmo modo, viver em comum, e não será a diferença formal constitutiva que obstará à similitude das convivências e dos parceiros da união de facto”.

A Lei 07/2001, de 11 de maio artigo 5º estabelece:

¹³⁹XAVIER, Rita Lobo – **A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual**. Imprensa da Universidade Coimbra. 2016, ISBN 978-989-26-1112-9. p. 673

¹⁴⁰ADILSON, Leal; REAL, Carlos Pamplona Corte; SANTOS, Victor Macedo dos – **Temas controvertidos de direito das sucessões: o cônjuge e o companheiro**. Lisboa: Alameda da Universidade, 2015. Depósito Legal n.º 388 447/15. p. 29

¹⁴¹ADILSON, Leal; REAL, Carlos Pamplona Corte; SANTOS, Victor Macedo dos – **Temas controvertidos de direito das sucessões: o cônjuge e o companheiro**. Lisboa: Alameda da Universidade, 2015. Depósito Legal n.º 388 447/15. p. 30

¹⁴²1 - Em caso de morte do membro da união de facto proprietário da casa de morada da família e do respectivo recheio, o membro sobrevivente pode permanecer na casa, pelo prazo de cinco anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio. 2 - No caso de a união de facto ter começado há mais de cinco anos antes da morte, os direitos previstos no número anterior são conferidos por tempo igual ao da duração da união. 3 - Se os membros da união de facto eram comproprietários da casa de morada da família e do respectivo recheio, o sobrevivente tem os direitos previstos nos números anteriores, em exclusivo. 4 - Excepcionalmente, e por motivos de equidade, o tribunal pode prorrogar os prazos previstos nos números anteriores considerando, designadamente, cuidados dispensados pelo membro sobrevivente à pessoa do falecido ou a familiares deste, e a especial carência em que o membro sobrevivente se encontre, por qualquer causa. 5 - Os direitos previstos nos números anteriores caducam se o interessado não habitar a casa por mais de um ano, salvo se a falta de habitação for devida a motivo de força maior. 6 - O direito real de habitação previsto no n.º 1 não é conferido ao membro sobrevivente se este tiver casa própria na área do respectivo concelho da casa de morada da família; no caso das áreas dos concelhos de Lisboa ou do Porto incluem-se os concelhos limítrofes. 7 - Esgotado o prazo em que beneficiou do direito de habitação, o membro sobrevivente tem o direito de permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário, nas condições gerais do mercado, e tem direito a permanecer no local até à celebração do respectivo contrato, salvo se os proprietários satisfizerem os requisitos legalmente estabelecidos para a denúncia do contrato de arrendamento para habitação, pelos senhorios, com as devidas adaptações. 8 - No caso previsto no número anterior, na falta de acordo sobre as condições do contrato, o tribunal pode fixá-las, ouvidos os interessados. 9 - O membro sobrevivente tem direito de preferência em caso de alienação do imóvel, durante o tempo em que o habitar a qualquer título. 10 - Em caso de morte do membro da união de facto arrendatário da casa de morada da família, o membro sobrevivente beneficia da protecção prevista no artigo 1106.º do Código Civil.

A semelhança que existirá entre a União de Facto e o Casamento serão três pontos: comunhão de habitação, leito e mesa. Rita Lobo Xavier muito bem explica: ¹⁴³“Por comunhão de habitação entende-se a adoção de uma residência comum, sendo o imóvel propriedade de um ou de ambos, ou sendo arrendado, por um ou por ambos. Comunhão de mesa significa que será possível “afirmar a existência de qualquer espécie de economia doméstica do «casal», isto é, o recurso à figura da sinédoque exprime a existência de uma economia comum, de um orçamento comum e de partilha de despesas. A comunhão de leito refere-se ao relacionamento íntimo entre ambos, designadamente às relações sexuais”.

Não pode confundir União de Facto com namoro íntimo ou relacionamento pontual. Rita Lobo Xavier determina pontos importantes para distingui-los: ¹⁴⁴“O que distingue a relação de união de facto de um relacionamento pontual ou de uma relação de namoro íntimo, será precisamente o facto de os sujeitos da relação viverem na mesma casa. Na verdade, para que se possa dizer que duas pessoas vivem em união de facto, não basta passarem férias ou

¹⁴²**Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, adopta medidas de protecção das uniões de facto.** Art. 5º. [Consul. 04 Jul. 2024]. Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis

¹⁴³XAVIER, Rita Lobo – **A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação actual.** Imprensa da Universidade Coimbra. 2016, ISBN 978-989-26-1112-9. p. 666

¹⁴⁴XAVIER, Rita Lobo – **A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação actual.** Imprensa da Universidade Coimbra. 2016, ISBN 978-989-26-1112-9. p. 667

fins de semana juntas, ou pernoitarem por vezes em casa uma da outra, mesmo que se trate de uma relação que dure muitos anos. “Relações sexuais fortuitas, passageiras, acidentais não configuram pois uma união de facto”.

Quando se tem ruptura da união de facto por dissolução de certo que um deles permanecerá na casa de morada. Rita Lobo Xavier fundamenta o esclarecimento de Pereira Coelho:¹⁴⁵ “A aplicação das referidas normas à união de facto envolve uma delicada atividade de adequação a esta realidade, uma vez que tais normas pressupõem um processo de divórcio a decorrer em Tribunal ou na Conservatória do Registo Civil, processo que não existe no caso da ruptura da união de facto. Assim, Pereira Coelho considerou que o pedido de constituição de um direito ao arrendamento, nos termos do artigo 1793.º do CC, ou de transmissão do direito ao arrendamento para o não arrendatário, de acordo com o artigo 1105.º do CC60, devia cumular-se com o de declaração judicial de dissolução da união de facto, tendo em conta o disposto no artigo 8.º, n.º 2 da LUF”.

No caso de transmissão do direito ao arrendamento para habitação por morte do arrendatário, existem requisitos que a pessoa vivia em união de facto há mais de dois anos desde que a data da morte o arrendatário não fosse casado ou sendo casado estivesse separado de pessoas e bens, assim Rita Lobo Xavier disserta:

¹⁴⁶A questão passou a estar regulada no n.º 1 do artigo 1106.º do CC, na redação dada pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro (Novo Regime do Arrendamento Urbano), segundo o qual o arrendamento para habitação não caducava por morte do arrendatário quando lhe sobrevivesse “cônjuge com residência no locado ou pessoa que com o arrendatário vivesse no locado em união de facto e há mais de um ano” (alínea a)); ou “pessoa que com ele residisse em economia comum e há mais de um ano” (alínea b)). Esta norma suscitou a Pereira Coelho muitas dúvidas de interpretação relativamente à sua aplicação no contexto da união de facto, acabando por concluir que a transmissão do direito ao arrendamento para o membro sobrevivente dependeria não apenas da alegação e prova dos pressupostos exigidos para a relevância jurídica da união de facto na LUF - isto é, a vida em comum há mais de dois anos, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, e a não ocorrência de nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 2.º -, mas também seria necessário que pelo menos um ano tivesse sido vivido no local arrendado. Sendo o falecido titular do direito de propriedade sobre a casa de morada comum, a LUF concedeu ao sobrevivente o direito real de habitação pelo prazo de cinco anos, entendendo Pereira Coelho que o direito tinha “fraca proteção, pois as disposições que o reconheciam não se aplicariam se ao falecido sobrevivessem descendentes com menos de um ano ou que com ele vivessem há mais de um ano e pretendessem continuar a viver na casa, ou ainda se houvesse disposição testamentária em contrário. Pereira Coelho qualificava este direito atribuído pela lei como um “legado legítimo”, fazendo notar que a lei apenas concedia ao sobrevivente o direito real de habitação na casa e não o direito de uso do

¹⁴⁵XAVIER, Rita Lobo – **A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual**. Imprensa da Universidade Coimbra. 2016, ISBN 978-989-26-1112-9. p. 668

¹⁴⁶XAVIER, Rita Lobo – **A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual**. Imprensa da Universidade Coimbra. 2016, ISBN 978-989-26-1112-9. p. 669-670

recheio, como acontecia em relação ao cônjuge sobrevivente, no caso previsto no artigo 2103.º - A 65. A LUF conferiu ainda ao membro sobrevivente da união de facto o direito de preferência na venda da casa pelo prazo de cinco anos, o qual também não se aplicava quando ao falecido sobrevivessem descendentes com menos de um ano de idade ou que com ele vivessem há mais de um ano e pretendam continuar a viver na casa ou quando houvesse disposição testamentária em contrário.

Mário Vinicius Carneiro Medeiros define muito bem alguns pontos entre companheiro e cônjuge: ¹⁴⁷“Como se referiu, o companheiro nunca é designado para suceder como herdeiro legal. Contudo, o elenco de pessoas que podem ser herdeiros legais inclui, além do cônjuge e de parentes na linha reta, alguns parentes na linha colateral e até o Estado. Isto significa que se o falecido vivia em união de facto e não fez testamento em benefício do companheiro, a herança caberá a outrem. A título de exemplo, António morre sem ter feito testamento, após trinta anos de vida em comum com Maria, a António sobrevivem a própria Maria e o primo, ao qual caberá suceder como herdeiro legítimo, Maria não será herdeira, beneficiando somente de eventuais legados legais”.

Ainda o mesmo autor continua: ¹⁴⁸“Na análise da situação jurídica portuguesa do cônjuge, é visível um ponto de rutura entre o direito das Sucessões e o Direito da Família, o primeiro valoriza muito mais título matrimonial do que o segundo. No que toca à situação jurídica portuguesa do companheiro, é patente, pelo contrário, uma conexão entre os dois ramos: tanto o Direito de Família como no Direito das Sucessões atribuem um estatuto menor ao membro da união de facto. Ora figura-se desejável uma revisão do panorama no sentido de o Direito das Sucessões ser mais sensível às circunstâncias concretas da relação conjugal e de ocorrer um reforço do estatuto do companheiro quer no Direito de Família quer no Direito das Sucessões”.

Jorge Duarte Pinheiro faz comparação entre casamento e união de facto:

¹⁴⁹Em comparação com o casamento, a eficácia civil da união de facto é muito limitada. A lei não impõe aos companheiros deveres análogos aos que vinculam os cônjuges; nem estabelece para aquelas regras semelhantes às dos cônjuges em matéria de nome, capacidade, regimes de bens, administração, disposição, dívidas, validade e revogação de contratos. As manifestações mais significativas de relevância da ligação entre companheiros referem-se à casa de morada de família e aos alimentos, verificando-se no momento de dissolução da união. As consequências da dissolução da união de facto estão muito aquém das que decorrem da dissolução

¹⁴⁷ ADILSON, Leal; REAL, Carlos Pamplona Corte; SANTOS, Victor Macedo dos; MEDEIROS, Mário Vinicius Carneiro – **Temas controvertidos de direito das sucessões: o cônjuge e o companheiro**. Lisboa: Alameda da Universidade, 2015. Depósito Legal n.º 388 447/15. p. 53

¹⁴⁸ ADILSON, leal; REAL, Carlos Pamplona Corte; SANTOS, Victor Macedo dos; MEDEIROS, Mário Vinicius Carneiro – **Temas controvertidos de direito das sucessões: o cônjuge e o companheiro**. Lisboa: Alameda da Universidade, 2015. Depósito Legal n.º 388 447/15. p. 53

¹⁴⁹ PINHEIRO, Jorge Duarte – *Perspectiva de Evolução do Direito da Família em Portugal*. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. ISBN 978-989-26-1112-9. p. 362

do vínculo matrimonial. Havendo casamento, a dissolução extingue a sujeição a um regime inerente ao status ou estado de casado (artigo 1688º do Código Civil), que se exprime, designadamente, na vinculação aos chamados deveres dos cônjuges e em soluções que se demarcam das que são impostas pelas regras comuns em matéria de titularidade de bens, prática de actos de administração e disposição, dívidas e validade dos contratos; na união de facto, a dissolução não implica a cessação de um regime similar, até porque o mesmo nem sequer chegou a vigorar. Na hipótese específica de dissolução por morte, o cônjuge sobrevivente tem o direito de suceder como herdeiro legal (artigos 2133º, nº 1, alíneas a) e b), nº 3, e 2157º do Código Civil); o companheiro sobrevivente não pode ser herdeiro legal do de cujus, beneficiando de meros legados legais que têm por objecto a casa de morada de família e o respectivo recheio (artigo 5º da Lei nº 7/2001, de 11 de Maio). No caso de divórcio, o ex-cônjuge que careça de alimentos tem direito a obtê-los do outro (cf. artigos 2009º, nº 1, alínea a), e 2016º, nº 2), direito que não é conferido ao ex-companheiro da união que cessou por vontade de um dos seus membros.

Diante dessas explicações fica claro e satisfatório firmar que a situação do convivente no direito português se encontra numa situação restrita, inadmissível, injusto e incerto. Se estamos de frente ao artigo 36º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa que assegura que todos têm direito de constituir família, sendo assim o casamento não é a única via da mesma, isto se torna claro com tal dispositivo legal. Muito contestável se torna num ordenamento jurídico onde se dá plenos e efetivos direitos as pessoas casadas e aquelas de situação “*more uxorio*” se restringe e limita a tão pouco ou quase nada. A pessoa que se encontra nessa conjunção o que resta a fazer para garantir seus direitos? Não estaria eles sendo cerceados “legalmente”? Onde ficaria o direito de liberdade da pessoa humana consagrado nos ditames legais? Se para assegurar o direito de um convivente necessita contrair núpcias a liberdade se dissipa por si só não sendo constituída conforme preconiza a consagrada Constituição da República Portuguesa.

Simplemente pelo facto do casal optar em não dizer o sim numa celebração e ainda não atribuir a sua assinatura no papel não pode ser fundamento legal que obstará suas garantias legais. Ora, então os conviventes vivem por muitos anos, adquirem bens durante a constância e podem ser lesados de seu patrimônio pela situação de facto que sobrevivem, sendo que existe um viver em comum, o esforço mútuo, a vontade de constituição de família, o afeto formado que tem o cunho de receber a protecção jurídica. O ponto diferencial que ocorre dentro dessas formas de constituir família é a formalização do casamento. A ordem jurídica tem o dever de assegurar essas pessoas os seus direitos conquistados, se eles por alguma motivação não quiserem exercê-la que assim seja, mas não existir dispositivo legal que trate essas faculdades é inadmissível.

À vista disso, o direito português deve evoluir nesse parâmetro para somar os direitos sucessórios aos conviventes. Tanto aqueles que se encontram casados quanto aos que se

vivem na situação de facto tal qual união de facto se sintam assegurados seus direitos sucessórios patrimoniais existentes.

Nota-se que no direito português os cônjuges tem uma posição beneficiada, ao passo dos companheiros os direitos são omissos, inclusive verificado está que o mesmo não é considerado herdeiro legítimo. A não protecção dos direitos destes em Portugal exprime discriminação familiar, fere o Princípio da Igualdade, Princípio da Liberdade, Princípio do Direito Constitucional de Constituir Família e ao Princípio da Autonomia Privada.

Como se ter uma protecção demasiadamente aos cônjuges e uma ausência com relação aos companheiros no ordenamento constitucional português. Supervalorizar, condecorar, apreciar por demais o casamento, se esquecendo de proteger as várias formas de constituição de família devidamente amparado constitucionalmente. Será que este último estaria em segundo plano? Estaria no momento oportuno de possibilitar a igualação dos Direitos dos Cônjuges e Companheiros, visando atender os Princípios norteadores da Constituição de certo acima referido. A disposição imposta pela Lei 7/2001 em vigor no território português diante de todas as considerações suscitadas são consideravelmente inconstitucionais.

Ponderemos então os Princípios que podem assegurar os direitos de pessoas que vivem a situação de união de facto, sejam eles: Princípio da Liberdade revista no artigo 27 da Constituição da República Portuguesa:¹⁵⁰ “1. Todos têm direito à liberdade e à segurança. 2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.” Diante dessa norma constitucional os conviventes devem ter o direito de permanecer na união de facto sem que sejam desfavorecidos legalmente de seu patrimônio somente porque escolheu de assim viver.

Princípio da Igualdade previsto no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa:¹⁵¹ “Todos os cidadãos tem a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.” Sabemos que todos são iguais perante a lei não devendo ter tratamento diferenciado, todavia como já relatado sabemos que existem um tratamento favorecido a pessoas casadas que não é o mesmo para pessoas que vivem *more uxorio*, sendo esse desfavor passível de mudança.

¹⁵⁰ **Constituição da República Portuguesa.** Ano 1976. Art. 27º. [Consul. 15 Mai. 2024]. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

¹⁵¹ **Constituição da República Portuguesa.** Ano 1976. Art. 13º. [Consul. 15 Mai. 2024]. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

Princípio do Direito Constitucional de Constituir Família prevista no artigo 36º da Constituição da República Portuguesa: ¹⁵²“Todos tem o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.” Atualmente existem vários tipos de famílias amparados legal e constitucionalmente inclusive das pessoas conviventes e união de facto, e não somente aquelas que optam pela constituição de família por meio do casamento.

Princípio da Autonomia Privada: este princípio está intimamente ligado ao Princípio da Liberdade descrito acima, determina que a pessoa pode realizar tudo que não for imposto ou proibido, não for ilegal, é uma permissão da ordem jurídica, daquilo que a pessoa deseja fazer para que surta os efeitos jurídicos e legais desejáveis. Autonomia privada surge como o poder das pessoas regularem suas próprias vontades. A expressão autonomia vem do grego auto – nomos que significa independência, autodeterminação.

7.1 Bens móveis e imóveis adquiridos durante a União de Facto.

Os membros da união de facto podem-se valer de qual ato jurídico para que não fique dificultado sua vida patrimonial na aquisição de bens. Segundo José António de França Pitão retrata em seu livro sobre questões de regime de bens: ¹⁵³“Na união de facto, muito embora haja ou possa haver comprovada comunhão de vida entre seus membros, não se produzem quaisquer efeitos patrimoniais, pelo menos diretamente da lei.” Partindo dessa premissa os companheiros ao adquirir algum patrimônio podem o fazer em compropriedade de determinados bens, muito passível de bens imóveis em que no documento que está sendo realizado possa descrever o nome de ambos, pois os dois contribuíram de comum esforço para aquisição do bem.

E quando é bem móvel e existe a possibilidade de determinar somente o nome de um deles, muito embora ambos contribuíram, seja no pagamento do valor e outro na ajuda doméstica ou ambos no pagamento, mas certo é que contribuíram.

¹⁵² **Constituição da República Portuguesa**. Ano 1976. Art. 36º. [Consul. 15 Mai. 2024]. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

¹⁵³ PITÃO, José Antonio de França – **União de Facto no direito Português**. Sociedade Editora Ld.ª, 2017. ISBN978-972.724.776-9. p. 168.

José António de França Pitão descreve: ¹⁵⁴“Que solução adotar nestes casos? Ou deverá, de qualquer forma, proteger-se aquele que dele não consta como proprietário? Muito embora o legislador não tome posição perante a lei, o certo é que a mais recente jurisprudência decidiu tal situação, quanto a nós, da forma mais equitativa possível, contornando a lacuna legislativa, pela aplicação do princípio geral do enriquecimento sem causa, regulado no artigo 473 do Código Civil.” Ainda: “Alguns requisitos são necessários para invocar o enriquecimento sem causa, são eles baseado no artigo 473º e 474º do Código Civil: haja um empobrecimento, sem causa justificativa, à custa do empobrecido, não facultando a lei outro meio de ser restituído ou indenizado, funcionando neste instituto como meio residual de exercício do direito que se pretende acuatelar”.

Jurisprudência - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02.02.2016, no site www.dgsi.pt: ¹⁵⁵“1. A obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa pressupõe a falta de causa jurídica para a deslocação patrimonial, a qual tem de ser alegada e provada pelo respectivo credor. 2. Numa relação convivencial análoga ou próxima da união de facto, cada um dos membros deve contribuir para os encargos comuns segundo as suas possibilidades, sendo essa a causa normal para as deslocações patrimoniais que entre eles ocorram. 3. Compete ao membro dessa relação que invocar o enriquecimento do outro alegar e provar quaisquer circunstâncias que afastem a presunção de que houve intenção de doar os valores deslocados que excedam aquela contribuição.”

Jurisprudência - Acórdão do Tribunal da Relação de Évora 22.10.2020, no site www.dgsi.pt:

¹⁵⁶“I. O enriquecimento traduz-se na obtenção de um acréscimo patrimonial consistente num aumento do activo, na diminuição do passivo, na poupança de despesas, ou no uso de uma coisa ou no exercício de um direito alheio, podendo ser considerado na perspectiva de um “enriquecimento patrimonial” ou como um “enriquecimento real”, consoante o reflexo que o acto enriquecedor tenha na situação patrimonial do beneficiário. II. São requisitos do instituto do enriquecimento sem causa - a verificar cumulativamente - da obrigação de restituição fundada em injusto locupletamento, a verificação do enriquecimento de

¹⁵⁴PITÃO, José Antonio de França – **União de Facto no direito Português**. Sociedade Editora Ld.^a, 2017. ISBN978-972.724.776-9. p. 174.

¹⁵⁵NETO Freitas relat. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra com o número 535/14.8TBACB.C1, de 02 de Fevereiro de 2016 [Em linha]. Consult. 15 Mai. 2024. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b798f5d1b03ac30a80257f4f00549c1a?OpenDocument&Highlight=0,uni%C3%A3o,de,facto,enriquecimento,sem,causa>

¹⁵⁶LANÇA Florbela Moreira. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora com o número 274/19.3T8STR.E1, de 22 de Outubro de 2020 [Em linha]. [Consult. 15 Mai. 2024]. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/643375115d790ddb80258623006ed230?OpenDocument&Highlight=0,uni%C3%A3o,de,facto,enriquecimento,sem,causa>

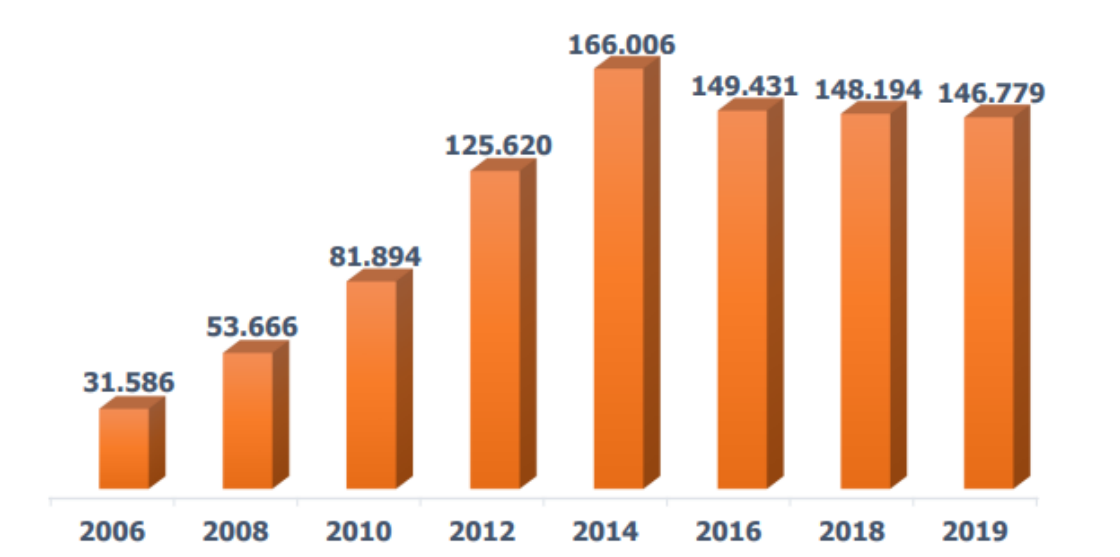
alguém, a carência de causa justificativa desse enriquecimento e ainda que o mesmo tenha sido obtido à custa de quem requer a restituição. III. A ausência de causa justificativa do enriquecimento reconduz-se à constatação de que o enriquecimento nunca teve uma causa ou porque, tendo tido uma causa num momento inicial, a mesma deixou de existir. IV. Para que se constitua uma obrigação de restituir fundada no enriquecimento, não basta que uma pessoa tenha obtido uma vantagem patrimonial, à custa de outrem. V. É ainda necessário que não exista uma causa justificativa para essa deslocação patrimonial, quer porque nunca a houve, por não se ter verificado o escopo pretendido, ou, porque, entretanto, deixou de existir, devido à supressão posterior desse fundamento. VI. A falta originária ou subsequente de causa justificativa do enriquecimento assume a natureza de elemento constitutivo do direito à restituição. VII. Cabe ao autor do pedido de restituição, por enriquecimento sem causa, o ónus da prova dos respectivos factos integradores ou constitutivos, incluindo a falta de causa justificativa desse enriquecimento. VIII. A obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa tem por objecto (n.º 1 do art.º 479.º do Cod. Civil) aquilo que tiver obtido à custa do empobrecido ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor monetário correspondente, estando aquele que enriqueceu obrigado a pagar juros legais a contar da citação ou a partir do momento em que teve conhecimento da inexistência dos factos que suportem o seu enriquecimento ou da falta do efeito que se pretendia obter (alíneas a) e b) do art.º 480.º do mesmo diploma). (sumário da relatora).”

Acerdatamente José António de França Pitão descreve:¹⁵⁷“O excerto jurisprudencial transcrito (confirmado por inúmeras decisões posteriores) mostra, à evidência, que a união de facto, por si só, não é geradora de uma fonte de direitos patrimoniais relativamente à titularidade de bens adquiridos na sua constância, na medida em que, nesta matéria, quer na legislação avulsa anterior, quer com a publicação da Lei nº 135/99, de 28 de agosto, quer ainda com a Lei nº 7/2001, de 11 de maio, não pretendeu incluir-se na regulamentação legal um qualquer tipo de equiparação ou sequer aproximação ao casamento da união de facto, nem sequer se estabeleceu um regime de bens quanto aos que tivessem sido adquiridos na sua constância.”

7.2-Estatísticas acerca da União de Facto e Casamento no Brasil e Portugal.

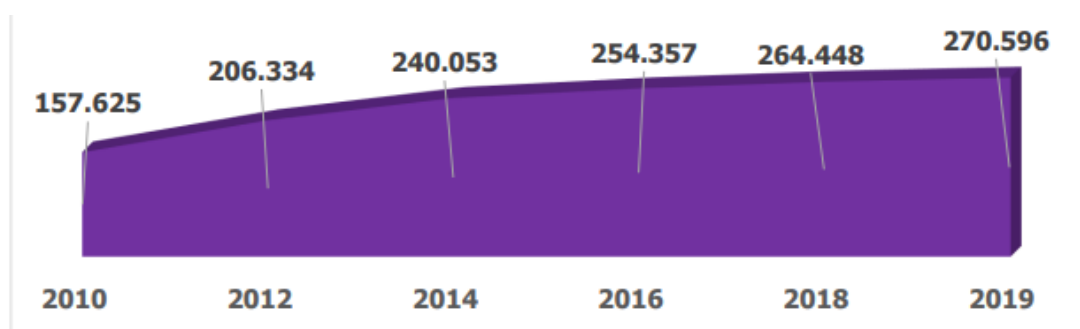
De acordo com a pesquisa realizada o número total de União de Facto no Brasil 2006/2019, disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/FatoseNmerosCasamento.pdf>

¹⁵⁷PITÃO, José Antonio de França – **União de Facto no direito Português**. Sociedade Editora Ld.ª, 2017. ISBN978-972.724.776-9. p. 176



Fonte: Elaborado a partir de dados da Anoreg/BR. Cartório em Números. 2ª edição 2020. Escritura de União Estável 2006-2020.

Os dados abaixo refletem o número total de casamentos registrados no Brasil 2010/2019 de acordo com a pesquisa disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/FatoseNmerosCasamento.pdf>.



Fonte: Elaborado a partir de tabelas do IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Estatísticas do Registro Civil 2010-2019.

Em Portugal de acordo com Instituto Nacional de Estatística no ano de 2022 foram realizado o número de quase aproximadamente 37 mil casamentos, 27,2% a mais quando se compara com ano de 2021.

Dados retirados no site português com denominação Expresso: “Dos 36.952 casamentos celebrados em Portugal em 2022 (mais 7895 ou 27,2% do que no ano anterior), 36.151 realizaram-se entre pessoas de sexo oposto (28.508 em 2021) e 801 entre pessoas do mesmo sexo (549 em 2021), dos quais 413 casamentos entre homens e 388 casamentos entre mulheres (287 e 262, respetivamente, em 2021)”.

Indivíduo					
Estado civil					
Anos	Total	Solteiros	Casados	Viúvos	Divorciados
1960	8.889.392	4.690.088	3.692.779	485.245	21.280
1970	8.611.120	4.218.645	3.889.925	486.320	16.230
1981	9.833.014	4.341.301	4.890.843	557.552	43.318
1991	9.867.147	x	4.937.011	x	x
2001	10.356.117	x	5.214.650	x	x
2011	↓ 10.562.178	↓ 4.272.977	↓ 4.924.870	↓ 770.664	↓ 593.667
2021	10.343.066	4.495.408	4.237.312	780.119	830.227

4
 População residente segundo os Censos: total e por estado civil
 Fontes de Dados: INE - X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI Recenseamentos Gerais da População
 Fonte: PORDATA
 Última actualização: 2023-03-07

Gráfico acima demonstra número de pessoas que se encontram casadas em Portugal do ano de 1960 ao ano de 2021. Informação retirada no disponível em: <https://www.pordata.pt/db/portugal/ambiente+de+consulta/tabela>.

De acordo com gráfico abaixo no ano de 2021 existem 1.008.604 (um milhão e oito mil e seiscentos e quatro) pessoas que vivem em Portugal há mais de 15 anos e que se encontram unidas de facto, informação retirada no site: <https://www.pordata.pt/db/portugal/ambiente+de+consulta/tabela>.

População residente com 15 e mais anos		
Anos	Total	Casados sem registo / População em uniões de facto
2001	8.699.515	381.120
2011	↓ 8.989.849	↓ 729.832
2021	9.011.878	1.008.604

4
 População residente em uniões de facto segundo os Censos
 Fontes de Dados: INE - XIV, XV e XVI Recenseamentos Gerais da População
 Fonte: PORDATA
 Última actualização: 2022-12-20

8-Lei 49/2018 de 14 de agosto que trata sobre a Responsabilidade Social e Maior Acompanhamento.

No ano de 2018 foi introduzida a lei vigorando sob o nº 49 que trouxe algumas modificações no Código Civil de Portugal acerca da interdição e da inabilitação sendo os mesmos revogados dando maior autonomia ao maior acompanhado de forma ampla, pessoal, exercendo direitos e deveres indo de encontro com alguns princípios constitucionais.

O artigo 13º, n.º1 da Constituição da República Portuguesa retrata: ¹⁵⁸“todos os cidadãos tem a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.” Assim as pessoas portadores de deficiência física ou mental tem seus direitos assegurados e podem beneficiar-se nos termos da lei das medidas do acompanhamento. Pessoas estas que se enquadram no artigo 138º do Código Civil a quem se aplicam as medidas: ¹⁵⁹“O maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia das medidas de acompanhamento previstas neste Código.”

De certo modo existem alguns princípios constitucionais que não eram observados como deveriam anterior a mudança da lei como demonstrado, sobre o princípio da igualdade e princípio da dignidade social previsto no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa, princípio da dignidade da pessoa humana, proibição de discriminação negativa previsto no artigo 26º da referida constituição, princípios de restrição mínima as liberdades e garantias consagrado no artigo 18º da Constituição Portuguesa desrespeitando a autonomia pessoal está disponível no artigo 72º da mesma Constituição.

Eis também alguns princípios previstos na Carta de Direitos Humanos da União Europeia artigo 20: ¹⁶⁰“Todas as pessoas são iguais perante a lei. E no artigo 21: 1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual”.

Portugal baseado nas medidas legais em vigor, tem como finalidade proteger e assegurar os direitos da pessoa com deficiência resguardando a vontade pessoal de acordo com

¹⁵⁸ **Constituição da República Portuguesa.** Art. 13º. [Consul. 15 Mai. 2024]. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

¹⁵⁹ **Código Civil Português.** Art. 138º. [Consul. 15 maio. 2024]. Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2925&tabela=leis&nversao=#:~:text=%3A%3A%3A%20Lei%20n.%C2%BA%2049%2F2018%2C%20de%2014%20de%20Agosto&text=14%20de%20agostoCria%20o%20regime%20jur%C3%ADico%20do%20maior%20acompanhado%2C%20eliminando%20os%20inst%C3%ADtutos,25%20de%20novembro%20de%201966.

¹⁶⁰ **Carta de Direitos Humanos da União Europeia** – Art. 20-21. [Consult. 02 Jul. 2024]. Disponível em https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf

as circunstâncias de cada ser humano, atendendo não só as leis do país mas também o que está previsto na Carta de Direitos Humanos citado acima.

Surge assim o instituto do Maior Acompanhado visando dar aquele que se enquadra nos ditames da lei oportunidades e disponibilidades para desempenhar, que antes eram proibidas sem uma justificativa plausível gerando uma violação a dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º da Constituição da República Portuguesa: ¹⁶¹“Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”

Nesse sentido o autor Jorge Reis Novais expressa:

¹⁶²A necessidade de observância dos comandos normativos que se deduzem dos princípios estruturantes constitui um limite permanente à actuação ou à omissão dos poderes públicos em Estado de Direito, no sentido de que, qualquer que seja o domínio em causa ou a natureza do acto dos poderes públicos, haverá inconstitucionalidade sempre que os princípios estruturantes de Estado de Direito forem violados. Porém, é sobretudo na sua qualidade de limites aos limites dos direitos fundamentais que eles assumem a sua derradeira e decisiva relevância e é assim, desde logo, porque esse é o domínio mais sensível do ponto de vista do relacionamento entre o Estado e os particulares e aquele onde a densidade do controlo judicial mais se faz sentir. Pode-se dizer, com efeito, que sem a intervenção dos princípios estruturantes os direitos fundamentais não seriam, em boa parte dos casos, mais do que tópicos de ponderação ou do que apelos virtuosos à boa vontade dos poderes públicos.

O Autor se refere que a dignidade humana se traduz numa garantia da capacidade especificamente humana de autodeterminação e de programação da própria vida. Veja que duras críticas recebe o instituto revogado regime de interdição e inabilitação na conjuntura de ser inconstitucional face a tal princípio. Não podemos deixar de ressaltar que sempre haverá violação da sua dignidade quando uma pessoa é proibida ou impedida de exercer capacidades e competências naquilo que têm de essencial e premente para o próprio ou quando não lhe é dada oportunidade, dentro das possibilidades e disponibilidades existentes, para as desenvolver.

O artigo 147 do Código Civil se traduz aos Direitos pessoais e negócios da vida corrente ¹⁶³ “1 – O exercício pelo acompanhado de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente são livres, salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário.

¹⁶¹ **Constituição da República Portuguesa.** Art. 1º. [Consul. 15 Jun. 2024]. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

¹⁶²NOVAIS, Jorge Reis. (2014). **Princípios estruturantes de estado de direito.** Coimbra Editora. Coimbra, p. 21

¹⁶³ Código Civil Português. Artigo 147. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>

2 – São pessoais, entre outros, os direitos de casar ou de constituir situações de união, de procriar, de perfilhar ou de adotar, de cuidar e de educar os filhos ou os adotados, de escolher profissão, de se deslocar no país ou no estrangeiro, de fixar domicílio e residência, de estabelecer relações com quem entender e de testar.”

No site Diário da República na parte Lexionário vem explicar com clareza alguns pontos importantes sobre o tema Maior acompanhado: ¹⁶⁴“O instituto do acompanhamento foi introduzido no direito português pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, e veio substituir os institutos da interdição e da inabilitação. De acordo com o artigo 138.º do Código Civil, podem beneficiar das medidas de acompanhamento os maiores impossibilitados, “(...)por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres (...)”. O acompanhamento é decretado pelo Tribunal e visa assegurar o bem-estar, a recuperação, o pleno exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres, salvas as exceções determinadas por lei ou fixadas na sentença.

Ao contrário do que se verificava nas situações de interdição e de inabilitação, consideradas por lei incapacidades de exercício, o âmbito do acompanhamento é determinado caso a caso, podendo ser atribuídas ao acompanhante funções de representação geral ou especial para certas categorias de atos, poderes de administração total ou parcial, autorização para a prática de certos atos ou outro tipo de intervenções. No que respeita a atos de disposição de bens imóveis, a lei exige, porém, autorização judicial prévia e específica (artigo 145.º do CC).

Relativamente aos atos considerados pessoais, elencados no artigo 147.º do CC, a regra é que podem ser livremente praticados a não ser que haja disposição legal ou sentença de acompanhamento que os proíba. Será, por exemplo, o caso de casar, de perfilhar, de adotar, de escolher profissão ou de testar. As medidas de acompanhamento devem ser revistas com a periodicidade fixada na sentença e, no mínimo, de cinco em cinco anos (artigo 155.º).

O acompanhante deve ser maior e escolhido pelo acompanhado ou seu representante legal, sendo sempre designado pelo tribunal. Na falta de escolha, o cargo recairá sobre aquele que melhor defenda os interesses do acompanhado, designadamente sobre as pessoas previstas no n.º 2 do artigo 143.º, entre as quais figuram o cônjuge, o unido de facto, os pais e

¹⁶⁴ **Diário da República.** Lexionário. [Consul. 26 Jun. 2024]. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/maior-acompanhado>

os filhos maiores. As funções de acompanhante são gratuitas e o acompanhante deve prestar contas ao acompanhado e ao tribunal quando cessar as mesmas (artigo 151.º).”

Outro ponto relevante que deve ser registrado sobre A Convenção de Nova York e o Regime Jurídico do Maior Acompanhado. Segundo artigo 1º tem como objectivo:¹⁶⁵ “promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.”

O regime jurídico do Maior Acompanhado significa um avanço sem precedentes a luz da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Mas o que seria pessoas com deficiência? Na própria Convenção define como “As pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interacção com várias barreiras podem impedir a sua plena e efectiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.”

As garantias estão previstas no artigo 12 da citada Convenção, 4: “Os Estados Partes asseguram que todas as medidas que se relacionem com o exercício da capacidade jurídica fornecem as garantias apropriadas e efectivas para prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos. Tais garantias asseguram que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa estão isentas de conflitos de interesse e influências indevidas, são proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa, aplicam-se no período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial. As garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afectam os direitos e interesses da pessoa.”

De acordo com artigo 141, nº.1, do Código Civil as pessoas que podem requerer:¹⁶⁶ “O acompanhamento é requerido pelo próprio ou, mediante autorização deste, pelo cônjuge, pelo

¹⁶⁵Convenção de Nova York – **Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. [Consul. 26 Jun. 2024]. Disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pessoas_deficiencia_convencao_sobre_direitos_pessoas_com_deficiencia.pdf

¹⁶⁶ **Código Civil Português**. Art. 141º. [Consul. 15 maio. 2024]. Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2925&tabela=leis&nversao=#:~:text=%3A%3A%3A%20Lei%20n.%C2%BA%2049%2F2018%2C%20de%2014%20de%20Agosto&text=14%20de%20agostoCria%20o%20regime%20jur%C3%ADdico%20do%20maior%20acompanhado%2C%20eliminando%20os%20inst%C3%ADtutos,25%20de%20novembro%20de%201966.

unido de facto, por qualquer parente sucessível ou, independentemente de autorização, pelo Ministério Público.”

E no artigo 145º do mesmo Código tem relação ao âmbito e conteúdo do acompanhamento.¹⁶⁷ “O acompanhamento limita-se ao necessário, prevendo-se diversos regimes: a) Exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir, conforme as circunstâncias; b) Representação geral ou representação especial, com enumeração dos atos para que seja necessária; c) Administração total ou parcial de bens; d) Autorização prévia para a prática de determinados atos; e) Intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas.” Alguns Exemplos que podem ser citados no caso concreto relativos aos artigo 145º do citado Código: 01)- Decido atribuir ao acompanhante poderes de representação geral que segue o regime da tutela; 02)- Determino que o beneficiário fique impedido de contrair novo matrimónio, constituir união de facto, perfilhar ou adotar, do exercício das responsabilidades parentais e de testar. 03)- Fixo o conteúdo do acompanhamento como representação integral no que diz respeito à administração total dos bens, sendo proibido ao maior acompanhado o exercício de direitos pessoais e celebração de negócios da vida corrente dentre outros. Quanto a saúde pode ser atribuído ao acompanhante direito de acompanhar e marcar as consultas; providenciar tratamento terapêutico; aceitar ou recusar tratamentos; no caso também do beneficiário não encontrar na condição de expressar sua vontade em consequência do estado de saúde, pode o acompanhante decidir quais cuidados de saúde este irá receber.

¹⁶⁷ Ibidem

CONCLUSÕES

Sabemos que o Direito é muito dinâmico e para que atenda a sociedade deve acompanhar as diversas mutações existentes. Abranger temas que envolvem situações familiares, casamento, união de facto, direitos pessoais e patrimoniais, direitos personalíssimos, acertadamente é uma área muito sensível e que traz discussões que devem ser levadas em pauta.

A União de Facto em Portugal como já descrevemos em alguns tópicos é tida como entidade familiar tanto na Constituição da República Portuguesa no artigo 36 como nas legislações infraconstitucionais, e que em alguns pontos necessitam de modificações para resguardar direitos de pessoas unidos de facto. Não se pode negar o tratamento diferente que existe entre as duas posições: cônjuge e companheiro. Na verdade não há uma explicação plausível que justifique dar privilégios a um e não ao outro.

Inaceitável é proteger os direitos dos cônjuges e não existir o mesmo tratamento para os conviventes. Atualmente existem várias formas de família e a união de facto é uma delas e pessoas que vivem dessa forma não podem ficar prejudicadas pelo simples facto de optarem por assim viver. Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade e da liberdade, de constituir família devem ser respeitados e cumpridos.

Desde a antiguidade pessoas se relacionam e tem anseio de ter família, deveres e direitos são contidos nesta. O diploma legal português que trata sobre esse estatuto, impõe limitações desproporcionais ao direito privado o que não deveria ocorrer, visto que o Estado não deve intervir na escolha destes.

O regulamento sobre os efeitos patrimoniais principalmente sucessórios são demasiadamente prejudiciais aos companheiros, donde vivem juntos por muitos anos, constroem uma história e nela adquirem patrimônio e na falta de um dos companheiros ficam a mercê de poucos direitos garantidos, sendo assim dependendo da situação os companheiros se veem na obrigação de contrair casamento mesmo não desejando para garantia de direitos que se vivessem em União de Facto não conseguiriam salvaguardar, indo na contramão do princípio da autonomia privada.

Os direitos dos conviventes devem ser equiparados ao do cônjuge, é incabível e inexplicável essa situação que fere os direitos das relações privadas e inter-pessoais. Sugerir

que companheiros façam um testamento ou uma doação para proteger seu patrimônio é inaceitável, seria intervenção estatal descabida.

Carlos Pamplona Corte-Real destaca:

¹⁶⁸Curiosamente, a parca e circunscrita protecção que lhe é conferida *post-mortem*, no tocante à casa de morada da família (direito real de habitação e de uso do respectivo recheio por um período pelo menos idêntico ao da duração da união de facto, art. 5 da referida Lei), ao direito a alimentos (art. 2020, nº1, do C. Civ.) e às prestações por morte no âmbito da segurança social (art.6), tem até gerado algum criticismo doutrinal, já que se insiste em olhar para a união de facto como uma situação – distinta é certo do mero concubinato – que não deveria gerar qualquer tipo de vínculos e, ou, efeitos inter-partes(...). Ainda o mesmo afirma: “Como se uma comunhão plena de vida de mesa, leito e habitação, não envolvesse, pela exigência legal de perdurabilidade de pelo menos dois anos para relevar, um mundo de inter-relação dos companheiros perfeitamente sobreponível ao conjugalmente vivido. Como se, uma convivência também íntima e plena não devesse resultar uma analogia do regime tutelar, face ao legalmente reconhecido casamento”. (...) “Certo é que, rematando, o companheiro para a lei portuguesa sucessória é um mero terceiro, não ocupando, ressalvados os direitos específicos supra elencados (que surgem assim como uma espécie de legados legítimos), qualquer posição de índole legitimária.

A presente dissertação tem como objetivo geral analisar o impacto legal e jurídico dos efeitos patrimoniais das pessoas que vivem em União de Facto possibilitando fatores legais para garantir seus direitos. E como objetivos específicos descrever sobre o enquadramento jurídico da União de Facto, enfatizando a emergência em Portugal do citado instituto; fazer comparações com outros dispositivos como Brasil e Portugal; e ainda, suas insurgências e ponderações desse estatuto jurídico frente a constitucionalidade. Demonstrar balanço dos efeitos patrimoniais do cônjuge e do companheiro frente ao princípio constitucional da igualdade e da dignidade da pessoa humana; fragilidades e limitações; e a possibilidade da adoção de um regime de bens no estatuto jurídico da união de facto. Apontar questões que o estatuto jurídico da União de Facto seria um flagrante inconstitucional que contraria o princípio da autonomia da vontade dos contraentes. O caso da inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil do Brasil; e a Lei 49/2018 de 14 de agosto que trata sobre a Responsabilidade Social e Maior Acompanhamento.

No Brasil já foi discutido e declarado inconstitucional o artigo 1790 do Código Civil que era um retrocesso para as pessoas que viviam em união de facto. Sendo assim, uma das formas de garantir esses benefícios é a liberdade dos companheiros em formalizar um regime misto que melhor lhes atendem, adotar meios para surgimento de regime de bens; mudar a legislação, haver debates sobre a constitucionalidade dessa lei ou parte dela como aconteceu

¹⁶⁸LEAL, Adilson; REAL, Carlos Pamplona Corte; SANTOS, Victor Macedo dos – **Temas Controvertidos de Direito das Sucessões o cônjuge e o companheiro. Lisboa: Alameda da universidade**, 2015. Depósito legal nº 388 447/15. p. 201-202

no Brasil conforme relatado acima, isso faz com que esse tema singular se torne interessante. O avanço da sociedade moderna, premente que surge projeto de lei para reparar tais situações.

Portanto, o tratamento discriminatório do estatuto jurídico da união de facto deve ser questionado, é notório que se alarga na autonomia para cônjuges e não se faz o mesmo com os conviventes. O surgimento da regulamentação para a sociedade portuguesa é de suma importância, o avanço na legislação deve acontecer para que não fiquem cerceados suas garantias, benefícios e direitos do instituto jurídico tal seja União de Facto.

Referências Bibliográficas

AMADEI, Vicente de Abreu. **A fé pública nas notas e nos registros**. Direito notarial e registral avançado/coordenação Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos e Vicente de Abreu Amadei. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

ANDRIGHI, Nanbcy, relat. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça. **É incabível reconhecimento de união estável paralela, ainda que iniciada antes do casamento**. [Em linha]. STJ Superior Tribunal de Justiça, 15 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/15092022-E-incabivel-o-reconhecimento-de-uniao-estavel-paralela--ainda-que-iniciada-antes-do-casamento.aspx>. [Consult. em 15-05-2024].

ANDRIGHI, Nancy relat. - **Acórdão no Superior Tribunal de Justiça 1678437/RJ**, DJe 24/08/2018, de 21 de agosto de 2018. [Em linha]. Disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=86751550&tipo=5&nreg=201602534623&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180824&formato=PDF&salvar=fals> e. . [Consult. em 15-05-2024].

ARTIGOS IBDFAM. Carlos Magno Alves de Souza. Data da publicação 21/07/2022. **A disciplina na união estável na lei 14382/22**. [Em linha]. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1854/A+disciplina+da+uni%2525C3%2525A3o+est%2525C3%2525A1vel+na+lei+n%2525C2%2525BA+14.382-2022%2523_ednref2. [Consult. em 16-05-2024]

BASTOS, Victor Pina – **União estável e as transformações na configuração das sociedades conteporâneas**. 1ª Edição. Iguatu/CE: Quipá Editora, 2022. ISBN 978-655376-084-4.

BUZZI, Marco. **Agravo Interno no Recurso Especial 1751645 / MG. 2018.** [Em linha]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859907490/inteiro-teor-859907500>. [Consult. em 10-05-2024].

CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **A Comunidade Familiar.** Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. ISBN 978-989-26-1112-9

CARTA de Direitos Humanos da União Européia – Art. 20-21. [Em linha]. Disponível em https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. [Consult. em 10-05-2024].

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de, comen. **Código Civil Comentado.** Coordenador Ministro Cezar Peluso. 6ª Edição, revisada e atualizada. Editora Manole. São Paulo. 2012. p. 78

CARVALHO, Telma - “**A união de facto: a sua eficácia jurídica**”, em AA.VV. Comemorações dos 35 anos do Código Civil, Vol I, Coimbra Editora, 2004

CÓDIGO Civil Brasileiro. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. [Consult. em 10-05-2024].

CÓDIGO Civil Português. Art. 2020º. [Em linha]. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=2001&artigo_id=&nid=775&pagina=21&tabela=leis&nversao=&so_miolo=. [Consult. em 10-05-2024].

CÓDIGO de Processo Civil. Art. 733. [Em linha]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. [Consult. em 10-05-2024].

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso Direito da Família.** 5ª ed. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. ISBN 978-989-26-1166-2

CONSELHO da Justiça Federal, **Enunciado 10 da 1ª Jornada Direito Notarial e Registral.** [Em linha]. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica->

[federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/Direito%20Notarial%20e%20Registral](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990s/1994/1994_001/1994_0010001.htm). [Consult. em 10-05-2024].

CONSTITUIÇÃO da República do Brasil. [Em linha]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. [Consult. em 10-05-2024].

CONTITUIÇÃO da República Portuguesa. [Em linha]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. [Consult. em 10-05-2024].

CONVENÇÃO de Nova York – Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. [Em linha]. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pessoas_deficiencia_convencao_sobre_direitos_pessoas_com_deficiencia.pdf. [Consult. em 10-05-2024].

CORTE-REAL, Carlos Pamplona: **“Relance crítico sobre o Direito da Família Português”, em Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho.** [Em linha]. Coord. Guilherme de Oliveira, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. [Consult. em 10-05-2024].

CUEVA, Ricardo Vilas Boas, min. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial nº 1.628.701 – BA (20160229437-4).** [Em linha]. Partilha de bens em concubinato impuro exige comprovação de esforço comum. STJ Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [comprovacao-de-esforco-comum.aspx](https://www.stj.jus.br/portal/ver/ver.asp?cid=103&recurso=1&idRecurso=1628701). [Consult. em 10-05-2024].

DE PLACIDO E SILVA, Oscar Joseph - **Vocabulário Jurídico 18ª ed. rev. e atual.** Por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DECRETO-LEI 3048/99. Art. 22. [Em linha]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). [Consult. em 10-05-2024].

DIÁRIO da República. Lexionário. [Em linha]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/major-acompanhado>. [Consult. em 10-05-2024].

DIAS, Maria Berenice – A União Estável. [Em linha]. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-uniao-estavel/?print=print>. [Consult. em 10-05-2024].

DIAS, Maria Berenice - **Manual de Direito de Família**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. ISBN 978-85-203-4043-1. p. 167,168

DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6711-7. p. 211.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes, relat. – **Acórdão Recurso Especial Nº 789.293 – RJ**. [Em linha]. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_789293_RJ_1272881088543.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1695079787&Signature=T3B5WCsECID6kh9c0U6Pp2MpAb8%3D. [Consult. em 10-05-2024].

DUARTE, Felipe – **Impactos do Termo Declaratório da União Estável no Registro de Imóveis. 2023**. [Em linha]. Disponível em: <https://aripar.org/artigo-impactos-do-termodeclaratorio-da-uniao-estavel-no-registro-de-imoveis-por-fellipe-duarte/>. [Consult. em 10-05-2024].

ENUNCIADO 17 do Instituto Brasileiro de Direito de Família. [Em linha]. Disponível em <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. [Consult. em 10-05-2024].

ENUNCIADO do Conselho da Justiça Federal número 261. [Em linha]. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/509>. [Consult. em 10-05-2024].

FILHO, Rodolfo Pamplona – **As entidades familiares na doutrina e na jurisprudência brasileira**. [Em linha]. Disponível em: <file:///C:/Users/Jullyane/Downloads/7796-31807-1-PB.pdf>. [Consult. em 21-07-2024].

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona - **Novo Curso de Direito Civil**. Direito de família – As famílias em perspectiva. São Paulo, 2011.

GENTIL, Alberto - **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 249

GERAIS: **Provimento CGJ 260/2013**: comentado. 2. ed. Belo Horizonte: Serjus: Anoreg, 2016. p. 364.

JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira – **Novas regras para alteração de nome**. 2023. [Em linha]. Disponível em: <https://www.anoregpr.org.br/artigo-novas-regras-para-a-alteracao-donon/#:~:text=Os%20conviventes%20em%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel,previstas%20para%20as%20pessoas%20casadas>. [Consult. em 10-05-2024].

KUMPEL, Vitor Frederico. **A certificação eletrônica de união estavel: procedimento, efeitos e responsabilidade do registrador civil pela data incorreta**. 2023. [Em linha]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/393746/a-certificacao-eletronica-da-uniao-estavel>

LANÇA Florbela Moreira. **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora com o número 274/19.3T8STR.E1, de 22 de Outubro de 2020**. [Em linha]. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/643375115d790ddb80258623006ed230?OpenDocument&Highlight=0,uni%C3%A3o,de,facto,enriquecimento,sem,causa>. [Consult. em 10-05-2024].

LEAL, Adilsson; REAL, Carlos Pamplona Corte; SANTOS, Victor Macedo dos – **Temas controvertidos de direito das sucessões o cônjuge e companheiro**. Lisboa: Alameda da Universidade, 2015.

LEI 07/2001, **Adopta medidas de protecção das uniões de facto**. [Em linha]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis. [Consult. em 10-05-2024].

LEI 23/2010, de 30 de agosto, altera a Lei 07/2001. [Em linha]. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1262&tabela=leis&ficha=1&pagina=1#:~:text=1%20%2D%20A%20presente%20lei%20adopta,h%C3%A1%20mais%20de%20dois%20anos. [Consult. em 10-05-2024].

Lei 6015/73, de Registos Públicos. Art. 57. [Em linha]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. [Consult. em 10-05-2024].

LEI Federal nº 9.278/96, Regula §3º do artigo 226 da Constituição Federal. Art.1º. [Em linha]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. [Consult. em 10-05-2024].

LEI nº 6/2001 de 11 de maio. Adota medidas de protecção a pessoas que viviam em economia comum. Art. 2º. [Em linha]. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=900&tabela=leis. [Consult. em 10-05-2024].

MADALENO, Rolf – **A União (Ins)Estável (Relações Paralelas).** [Em linha]. Disponível em <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a- uniao-ins-estavel-relacoes-paralelas>. [Consult. em 21/07/2024].

MADALENO, Rolf - **Direito de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1897.

MELLO, Marco Aurélio relat. - **Recurso Especial 1.045.273/SE Supremo Tribunal Federal, de 25 de setembro de 2019.** [Em linha]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002363080&dt_publicacao=03/05/2021. [Consult. em 21/07/2024].

MIRANDA, Pontes de - **Tratado de Direito de Família**. Atualizada por Vilson Rodrigues Alves – Campinas: Bookseller, 2001. ISBN 85-7468-077-X (Obra completa). ISBN 85-7468-078-8. Pag. 76 e 77.

NETO Freitas relat. **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra com o número 535/14.8TBACB.C1, de 02 de Fevereiro de 2016**. [Em linha]. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b798f5d1b03ac30a80257f4f00549c1a?OpenDocument&Highlight=0,uni%C3%A3o,de,facto,enriquecimento,sem,causa>. [Consult. em 21/07/2024].

NETO, Afif Jorge, rerlat. - **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul TJ-RS–Agravado de Instrumento: AI XXXXX-32.2019.8.21.7000 RS, data de julgamento: 28/05/2020**. [Em linha]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/886457262>. [Consult. em 21/07/2024].

NETO, Renato Avelino de Oliveira – **Contrato de Coabitação na União de Facto. In Confronto entre o direito brasileiro e português**. Coimbra: Almedina, 2006.

NORONHA, João Otávio, relat. - **Notícia CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas de 26 de junho de 2018**. [Em linha]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%C3%ADbe+cart%C3%B3rios+de+fazerem+escrituras+p%C3%ABlicas+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>. [Consult. em 21/07/2024].

NOVAIS, Jorge Reis. (2014) - **Princípios estruturantes de estado de direito**. Coimbra Editora. Coimbra.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; TATURCE, Flávio - **Artigo Registro facultativo da união estável no Registro Civil das Pessoas Naturais: Como ficou após a Lei nº 14.383/22**. [Em linha]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1876/Registro+facultativo+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+no+Registro+Civil+das+Pessoas+Naturais+%3A+como+ficou+ap%C3%B3s+a+Lei+n.14.383-2022>. [Consult. em 21/07/2024].

PASSINHAS, Sandra – **A União de Facto em Portugal**. Actualidad Jurídica Iberoamericana Nº 11, agosto de 20109, ISBN 2386-4567.

PEDIDO de Providência nº 1459-08.2016.2.00.0000 CNJ. [Em linha]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>. [Consult. em 21/07/2024].

PINHEIRO, Jorge Duarte – **Perspectiva de Evolução do Direito da Família em Potugal**. Imprensa da Univeridade de Coimbra, 2016. ISBN 978-989-26-1112-9.

PITÃO, José António de França – **União de facto no direito português. In Regimes avulsos economia comum**. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2017. ISBN 978-972-724-776-9.

PITÃO, José António de França – **União de Facto no direito Português**. Sociedade Editora Ld.^a, 2017. ISBN978-972.724.776-9. p. 67

PREÂMBULO da Declaração Universal dos Direitos Humanos. [Em linha]. Disponível em: <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos>. [Consult. em 21/07/2024].

PROVIMENTO 149 do Conselho Nacional de Justiça. [Em linha]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. [Consult. em 21/07/2024].

REALE, Miguel – **As Entidades familiares**. Migalhas, 27 de maio de 2003. [Em linha]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/1938/as-entidades-familiares>. [Consult. em 21/07/2024].

RIBEIRO, Moura, relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1616207/RJ, Terceira Turma, 17/11/2020**. [Em linha]. Disponível em <https://portaljustica.com.br/acordao/2481928>. [Consult. em 21/07/2024].

RODRIGUES, Marcelo - **Código de Normas dos serviços notariais e de registro do estado de Minas.**

ROSENVALD, Nelson – **A União Estável no Direito Privado Brasileiro.** Actualidad Juridica Iberoamericana nº 11, agosto de 2019. ISBN 2386-4567.

SALOMÃO, Luis Felipe, relat. – **Acórdão Superior Tribunal de Justiça. REsp 646.259/RS, Quarta Turma, DJe 24/08/2010.** [Em linha]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/16827288/inteiro-teor-16827289>. [Consult. em 21/07/2024].

SANSEVERINO, Paulo de Tarso, relat. – **Acórdão STJ. 3ª Turma. REsp 1424275-MT, julgado em 4/12/2014 (Info 554).** [Em linha]. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=015160>. [Consult. em 21/07/2024].

SILVEIRA, Néri da - **Supremo Tribunal Federal. Súmula 380, 22 de fevereiro de 2002.** [Em linha]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. [Consult. em 21/07/2024].

SÚMULA 377 STF. [Em linha]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022>. [Consult. em 21/07/2024].

SÚMULA 655 STJ. [Em linha]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/18112022-Sumulas-Anotadas-inclui-novos-enunciados-sobre-regime-de-bens-e-contrato-de-fianca.aspx>. [Consult. em 21/07/2024].

TARTUCE, Flávio – **A lei 14.382 e o tratamento da conversão da união estável em casamento.** 2022. [Em linha]. Disponível em

<https://ibdfam.org.br/artigos/1869/A+lei+14.382+e+o+tratamento+da+convers%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+casamento>. [Consult. em 21/07/2024].

TARTUCE, Flávio – **União estável e namoro qualificado. Instituto Brasileiro de Direito de Família.** 28/03/2018. [Em linha]. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1265/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+namoro+qualificado>. [Consult. em 21/07/2024].

TATURCE, Flavio – **STF encerra o julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1790 do Código Civil. E agora?** (31 Mai. 2017). [Em linha]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. [Consult. em 21/07/2024].

VELOSO, Zeno, comen. - **Código Civil comentado:** arts. 1.694 a 1.783, volume XVII. Coord. Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003, p. 109

XAVIER, M. Rita Aranha da Gama Lobo – **Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges.** Lisboa: Almedina, 2000.

XAVIER, Rita Lobo – **A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual.** Imprensa da Universidade Coimbra. 2016, ISBN 978-989-26-1112-9.

ANEXOS

Modelos de escrituras e termos que podem ser lavrados em serventias extrajudiciais.

Anexo modelo de Escritura Pública de Contrato de Namoro.

Para melhor compreensão aqui estão alguns modelos de instrumentos descritos neste trabalho que podem ser desenvolvidos nos cartórios de registro civil das pessoas naturais e notas de todo o Brasil para melhor atender a sociedade atual no interesse comum no que diz respeito a união estável.

ESCRITURA PÚBLICA DE CONTRATO DE CONTRATO DE NAMORO.

SAIBAM todos os que virem esta escritura pública que aos XX dias do mês de XX do ano de XX (XX/XX/XXXX), na cidade de XX, Estado de XX, no XXº Tabelionato de Notas de XX, perante mim, escrevente, comparecem as partes entre si, justas e contratadas, como Declarantes: 1 – JOSÉ SANTOS, brasileiro, autônomo, identidade RG nº XX e inscrito no CPF-MF sob nº XXX e 2- MARIA SILVA, brasileira, aposentada, identidade RG nº XXX e inscrita no CPF-MF sob nº XXX, solteiros, residentes e domiciliados na xxx. As partes são capazes e se identificaram, conforme documentação apresentada, do que dou fé. Pelos Declarantes me foi dito que: 1) mantêm entre si um relacionamento afetivo que caracterizam como namoro, ou seja, uma relação fundada no amor, em progressão de conhecimento mútuo, há 1 (um) ano; 2) os Declarantes não têm o objetivo de constituir família ou união estável, tendo o interesse exclusivo de manter o relacionamento amoroso sem nenhum vínculo familiar ou sucessório; 3) não desejam, em hipótese alguma, comunhão ou copropriedade resultante dessa relação, seja pela inexistência efetiva esforço comum na aquisição de qualquer patrimônio, ou mesmo ausência de vontade de que haja esforço comum; 4) manifestam, expressamente, sua vontade de manter o patrimônio totalmente distinto e individual, sem qualquer tipo de direito ou meação em relação aos bens do outro, em qualquer tempo, agora em vida ou na ocasião e na eventualidade da morte de um dos namorados; 5) os Declarantes reconhecem e declaram expressamente a inexistência de patrimônio comum anterior à presente declaração, declarando que a respectiva titularidade dos bens, direitos, ações, ativos financeiros, créditos, dentre outros reflete a propriedade do respectivo titular. A mesma orientação vale no que diz respeito às dívidas contraídas por um dos namorados, que são de responsabilidade única daquele que as contraiu. Cada qual é proprietário exclusivo

daqueles bens que possui e que venha a possuir, podendo livremente aliená-los, onerá-los ou lhes dar a destinação que entender pertinente. 6) na hipótese de os Declarantes converterem o relacionamento amoroso em união estável, estará em pleno vigor o regime da separação total de bens; 7) se ocorrer a dissolução do namoro unilateral, ou ainda por comum acordo, aplicar-se-á o pactuado nesta escritura; 8) os Declarantes dispensam o eventual pedido de pensão alimentícia; 9) o falecimento de qualquer uma das partes não gera direito sucessório para o namorado. Finalmente, pelos Declarantes, foi dito que aceitam esta escritura em todos os seus expressos termos. 10) Se, apesar da vontade dos namorados, em decorrência do decurso do tempo e da alteração da situação fática hoje existente, for proclamada por juízo ou tribunal a união estável, convencionam que o regime de bens a vigorar entre eles será o da separação de bens, inclusive quanto aos rendimentos e dividendos oriundos das rendas pessoais de trabalho ou investimentos advindos após o início do namoro. Dispensada a presença de testemunhas, conforme artigo 215, parágrafo 5º, do CCB. A pedido das nomeadas partes lavrei a presente escritura nos termos e cláusulas em que se acha redigida, a qual, depois de lida e achada conforme, outorgam, aceitam e assinam. As partes declaram sob as penas da lei que o seu estado civil encontra-se inalterado até a presente data. Ficam arquivados neste Cartório os documentos necessários para lavratura da presente escritura, dentre eles os exigidos no art. 189 do Provimento 93/CGJ/2020.EMOLUMENTOS: xxxxxxxx. Eu _____ xxxxxxxxxx - Escrevente, a escrevi. Dou fé. Eu, xxxxxxxxxxxx - Escrevente, a subscrevo e assino.

Modelo de requerimento de Termo Declaratório de União Estável e Termo Declaratório de União Estável com as devidas declarações finais.

REQUERIMENTO DE TERMO DECLARATÓRIO DE UNIÃO ESTÁVEL

EXMO(A). SR.(A) OFICIAL DO OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE _____/MG.

CONVIVENTE 1:

Nome _____, Data de nascimento ____/____/____, Naturalidade _____, Nacionalidade _____, Profissão _____, Estado civil _____, RG nº _____, CPF/MF sob nº _____, Logradouro _____, _____, nº _____, Complemento _____, Bairro _____, Cidade _____, UF _____, CEP _____, E-mail _____, Celular(____) _____, Filiação _____
_____ e;

Sobre os genitores do convivente:

Data de nascimento _____, Endereço completo de residência atual dos pais dos conviventes _____
_____ ou data de morte, se já falecidos _____
_____.

Matrícula da certidão de nascimento/casamento do convivente _____
_____.

Dados do óbito do cônjuge, no caso do viúvo:

Nome _____, CPF _____, faleceu em _____, conforme Livro _____, Folha _____, Termo _____, do Registro Civil de _____.

CONVIVENTE 2:

Nome _____, Data
de nascimento ____/____/____, Naturalidade _____,
Nacionalidade _____, Profissão _____,
Estado civil _____, RG nº _____,
CPF/MF sob nº _____, Logradouro _____
_____, nº _____,
Complemento _____, Bairro _____
Cidade _____, UF _____, CEP _____, E-
mail _____, Celular (____) _____,
Filiação _____
_____ e;

Sobre os genitores do convivente:

Data de nascimento _____, Endereço completo de
residência atual dos pais dos conviventes _____
_____ ou data de
morte, se já falecidos _____
_____.

Matrícula da certidão de nascimento/casamento do convivente _____
_____.

Dados do óbito do cônjuge, no caso do viúvo:

Nome _____, CPF _____
_____, faleceu em _____, conforme
Livro _____, Folha _____, Termo _____, do Registro Civil de
_____.

DECLARAM EXPRESSAMENTE, para os devidos fins e por livre manifestação de vontade, perante este Oficial de Registro Civil, que vivem em união estável, de forma pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família, nos termos do disposto pelo Artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, e do Artigo 1.723 do Código Civil, desde _____, sob o regime de bens _____, e assim REQUEREM:

Que seja instrumentalizado o **TERMO DECLARATÓRIO DE UNIÃO ESTÁVEL**, nos termos do art. 94-A da Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973, regulamentado pelo Provimento 37 de 2014 do CNJ, conforme os documentos apresentados juntamente ao presente requerimento.

REQUEREM, outrossim, que do Termo conste expressamente que os Conviventes passarão a adotar os seguintes nomes

_____.

Por fim, requerem

Termos em que aguarda deferimento.

LOCAL E DATA.

Assinatura Convivente 2

Assinatura Convivente 1

(*) AMBOS OS CONVIVENTES PODEM SER REPRESENTADOS POR BASTANTES PROCURADORES, DESDE QUE APRESENTEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E SEJAM DIVERSOS, BEM COMO CONSTE, DA PROCURAÇÃO, OS DADOS RELATIVOS À UNIÃO ESTÁVEL.

TERMO DECLARATÓRIO DE UNIÃO ESTÁVEL

Art. 94-A da Lei 6.015/73 e Provimento nº 37 de 2014 do CNJ

(Imprimir a certidão que será entregue aos requerentes em papel de segurança do RCPN)

Data: ____/____/2023

Cidade/UF: _____/_____

CONVIVENTE 1

Nome: _____ Data de nascimento: _____ Naturalidade: _____
Nacionalidade: _____ Profissão: _____ Estado civil: _____ RG: _____ CPF: _____
Logradouro: _____ nº: _____ Complemento: _____ Bairro: _____ Cidade: _____
UF: _____ CEP: _____ e-mail: _____ Celular: _____
Filiação: _____ e _____

Sobre os genitores do convivente: data de nascimento e o endereço completo de residência atual dos pais dos conviventes, ou data de morte, se já falecidos: xxxxxxxxxxxxxxxx

Matrícula da certidão de nascimento/casamento do convivente:

Dados do óbito do cônjuge, no caso do viúvo: nome _____, CPF _____, **faleceu em** _____, conforme Livro _____, Folha _____, Termo _____, do Registro Civil de _____.

CONVIVENTE 2

Nome: _____ Data de nascimento: _____ Naturalidade: _____
Nacionalidade: _____ Profissão: _____ Estado civil: _____ RG: _____ CPF: _____
Logradouro: _____ nº: _____ Complemento: _____ Bairro: _____ Cidade: _____
UF: _____ CEP: _____ e-mail: _____ Celular: _____
Filiação: _____ e _____

Sobre os genitores do convivente: data de nascimento e o endereço completo de residência atual dos pais dos conviventes, ou data de morte, se já falecidos: xxxxxxxxxxxxxxxx

Matrícula da certidão de nascimento/casamento do convivente:

Dados do óbito do cônjuge, no caso do viúvo: nome _____, CPF _____, **faleceu em** _____, conforme Livro _____, Folha _____, Termo _____, do Registro Civil de _____.

Regime de bens:

Nomes que serão adotados:

(os requerentes estão cientes de que o novo nome em virtude da união estável somente terá efeito após o registro do presente termo no “Livro E”) e;

Data de início da união estável:

DECLARAÇÕES DOS CONVIVENTES

UNIÃO ESTÁVEL: declaram expressamente que vivem em união estável, pelo período acima citado, de forma pública, contínua e duradora e estabelecida com o objetivo de constituir família, nos termos do artigo 226, § 3º, da Constituição da República e do artigo 1.723, do Código Civil, e;

A inexistência de lavratura de termo declaratório de união estável anterior.

DO REGISTRO: declaram que foram informados pelo Oficial de Registro Civil que, nos termos do art. 94-A, da Lei nº 6.015/73, poderão registrar o presente termo declaratório de união estável no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais do local em que têm ou tiveram sua última residência.

DA EVENTUAL CONVERSÃO: declaram os conviventes que foram informados pelo Oficial de Registro Civil que, nos termos do art. 70-A, da Lei nº 6.015/73, poderá constar do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou o período de duração da referida união estável, em razão da realização de prévio procedimento de certificação eletrônica, devendo esse procedimento ser apresentado ao Oficial de Registro Civil processante da habilitação de casamento.

RESIDÊNCIA: declaram expressamente, para atender o requisito de competência territorial, que são residentes no endereço acima mencionado, nos termos do art. 94-A, da Lei nº 6.015/73.

ESTADO CIVIL: declaram que os assentos de registro civil apresentados refletem o seu atual estado civil, sem que tenha havido qualquer alteração, o que afirmam sob as penas da lei.

REGIME DE BENS E NOMES ADOTADOS: declaram que foram orientados pelo Registrador Civil sobre os diversos regimes de bens, suas variações e efeitos, superada toda e qualquer dúvida nesse sentido, sendo ainda orientados sobre a possibilidade de adotar o sobrenome do companheiro.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

OS COMPANHEIROS EXPRESSAMENTE REQUEREM O REGISTRO DO PRESENTE TERMO NO LIVRO “E” E AUTORIZAM O REGISTRADOR CIVIL COMPETENTE A PRATICAR TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS AO REGISTRO DO PRESENTE TERMO.

O presente termo foi firmado nos termos do art. 94-A, da Lei 6.015/73, na presença do Registrador Civil do Cartório _____, localizado na _____, Bairro _____, e-mail: _____

LOCAL E DATA.

Assinatura Convivente 1

Assinatura Convivente 2

(escrever o nome completo por extenso – no caso de mudar de nome, deverá ser escrito por extenso o novo nome em virtude da união estável, cientes os requerentes que a alteração do nome somente terá efeito após o registro do presente termo no “Livro E”)

EU _____, Oficial de Registro Civil do Cartório do Registro Civil de _____ certifico, nos termos do art.1-A, §5º do Provimento 37/CNJ, que realizei a busca na CRC e inexistiu a lavratura de termo declaratório de união estável anterior com os mesmos companheiros, sendo certo a expressão de verdade, firmo o presente termo.

Assinatura do Oficial

(Selo digital e códigos atos praticados)

Modelo de Requerimento de Certificação Eletrônica a ser processado no Cartório do Registro Civil.

REQUERIMENTO DE CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE UNIÃO ESTÁVEL

EXMO(A). SR.(A) OFICIAL DO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS DE _____/MG

CONVIVENTE 1:

Nome _____, Data
de nascimento ____/____/____, Naturalidade _____,
Nacionalidade _____, Profissão _____,

Estado civil_____, RG nº_____,
CPF/MF sob nº_____, Logradouro_____
_____, nº_____,
Complemento_____, Bairro_____
Cidade_____, UF_____, CEP _____, E-
mail_____, Celular(____)_____,
Filiação_____
_____ e;

Sobre os genitores do convivente:

Data de nascimento_____, Endereço completo de
residência atual dos pais dos conviventes_____
_____ou data de
morte, se já falecidos_____
_____.

Matrícula da certidão de nascimento/casamento do convivente_____
_____.

Dados do óbito do cônjuge, no caso do viúvo:

Nome_____,
CPF_____, faleceu em_____,
conforme Livro_____, Folha_____, Termo _____, do Registro Civil de
_____.

CONVIVENTE 2:

Nome_____, Data
de nascimento_____/_____/_____, Naturalidade_____,
Nacionalidade_____, Profissão_____,
Estado civil_____, RG nº_____,
CPF/MF sob nº_____, Logradouro_____
_____, nº_____,
Complemento_____, Bairro_____
Cidade_____,UF_____, CEP _____, E-

mail_____, Celular (____)_____,
Filiação_____
_____ e;

Sobre os genitores do convivente:

Data de nascimento_____, Endereço completo de
residência atual dos pais dos conviventes_____
_____ ou data de
morte, se já falecidos_____
_____.

Matrícula da certidão de nascimento/casamento do convivente_____
_____.

Dados do óbito do cônjuge, no caso do viúvo:

Nome_____, CPF_
_____, faleceu em_____, conforme
Livro_____, Folha_____, Termo _____, do Registro Civil de
_____.

Vêm expressamente requerer, **A CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE UNIÃO ESTÁVEL**, nos termos do art. 94-A da Lei 6.015/73 e art. 9º-f do Provimento 37 de 2014 do CNJ, para que conste no Livro “E” a data de início da referida união como ____/____/____ e/ou data do fim como sendo ____/____/____.

Para tanto, apresentam as seguintes provas:

-

-

-

Requerem, ainda, agendamento da data para a entrevista com os conviventes e com duas testemunhas.

Termos em que aguarda deferimento.

LOCAL E DATA.

Assinatura Convivente 1

Assinatura Convivente 2

ENTREVISTAS COM OS COMPANHEIROS (SUGESTÃO DE PERGUNTAS)

➤ A entrevista deverá ser reduzida a termo e assinada pelo registrador e pelos entrevistados.

CONVIVENTE

Nome _____

- 1- Desde quando o casal se apresenta como família?
- 2- Como começou?
- 3- Já firmaram algum documento reconhecendo a união estável?
- 4- Houve alguma comemoração ou celebração religiosa da união?
- 5- Tiveram filhos em comum? Quantos? Se sim, nomes e idades dos filhos.
- 6- Residem no mesmo endereço? Em caso positivo desde quando?
- 7- A união persiste até a presente data?
- 8- Está ciente sobre a possibilidade de mudança de nome e dos ônus decorrentes dessa mudança, bem como da necessidade de registro no Livro E para que a mudança tenha efetividade?
- 9- Está ciente da necessidade de registro no Livro E para que a união estável tenha efeitos perante terceiros?

10- Relate outras circunstâncias que podem demonstrar que o casal se apresenta como família

LOCAL E DATA.

Assinatura Convivente

Assinatura do Oficial

ENTREVISTAS COM AS TESTEMUNHAS, SE HOUVER (SUGESTÃO DE PERGUNTAS)

TESTEMUNHA

Nome _____

Data de nascimento ____/____/____, Naturalidade _____,

Nacionalidade _____, Profissão _____,

Estado civil _____, RG nº _____,

CPF/MF sob nº _____, Logradouro _____

_____, nº _____,

Complemento _____, Bairro _____

Cidade _____, UF _____, CEP _____, E-

mail _____, Celular (____) _____,

1-Desde quando conhece o casal?

2-Desde quando o casal se apresenta como família?

3-Sabe se o casal tem filhos em comum? Quantos? Sabe o nome e idade dos filhos.

4-Sabe se o casal já firmou algum documento reconhecendo a união estável?

5-Houve alguma comemoração ou celebração religiosa da união? Você participou?

6-O casal reside no mesmo endereço? Em caso positivo, sabe desde quando?

7- A união estável persiste até a presente data?

8-Relate outras circunstâncias que podem demonstrar que o casal se apresenta como família

LOCAL E DATA.

Assinatura da Testemunha

Assinatura do Oficial